

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

ANA ISABELLA BEZERRA LAU

***DUMPING* SOCIOAMBIENTAL NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO
COMÉRCIO: A ANÁLISE DO BARICENTRO DO TRIÂNGULO EQUILÁTERO
DO DESENVOLVIMENTO**

JOÃO PESSOA

2017

ANA ISABELLA BEZERRA LAU

***DUMPING* SOCIOAMBIENTAL NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO
COMÉRCIO: A ANÁLISE DO BARICENTRO DO TRIÂNGULO EQUILÁTERO
DO DESENVOLVIMENTO**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Econômico

Linha de Pesquisa: Direitos econômicos e sociais: teorias da decisão e sustentabilidade socioambiental

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Alessandra Correia Lima Macedo Franca.

JOÃO PESSOA

2017

L366d

Lau, Ana Isabella Bezerra.

Dumping socioambiental na Organização Mundial do Comércio: a análise do baricentro do triângulo equilátero do desenvolvimento / Ana Isabella Bezerra Lau. - João Pessoa, 2017.

147 f. : il. -

Orientadora: Alessandra Correia Lima Macedo Franca.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ

1. Direito econômico. 2. *Dumping* socioambiental. 3. OMC. 4. Desenvolvimento - Triângulo equilátero. 5. *Amicus curiae*. I. Título.

UFPB/BC

CDU: 346.1(043)

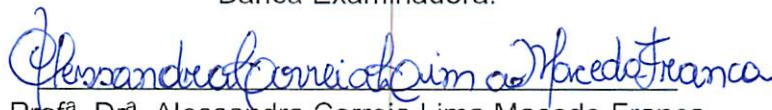
ANA ISABELLA BEZERRA LAU

**DUMPING SOCIOAMBIENTAL NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO
COMÉRCIO: A ANÁLISE DO BARICENTRO DO TRIÂNGULO EQUILÁTERO
DO DESENVOLVIMENTO**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Avaliada em: João Pessoa, 10 de março de 2017.

Banca Examinadora:



Prof.^a. Dr.^a. Alessandra Correia Lima Macedo Franca

Universidade Federal da Paraíba (orientadora e presidente da banca)

Prof. Dr. Talden Queiroz Farias (membro interno)



Prof. Dr. Henry Iure de Paiva Silva (membro externo)

Ao meu anjo de luz,
Meu avô Ramos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, comandante de tudo o que me proponho a fazer, fortaleza das minhas fraquezas e certeza das minhas dúvidas. E a Nossa Senhora, por sempre ter me conduzido a ele, de forma tão doce e materna.

À minha orientadora, professora Alessandra Franca, pela paciência, pelos livros e pelas longas "viagens" transjurídicas que se propôs a fazer comigo.

À minha mãe, minha cúmplice e melhor amiga.

Ao meu pai, pelo exemplo de coragem.

Às minhas avós, pelas lições de vida, força e fé.

Aos meus irmãos, que me impulsionam a ser exemplo para eles.

Aos meus amigos, por tornarem meus dias de folga infinitamente mais leves.

"A história humana não se desenrola apenas nos campos de batalhas e nos gabinetes presidenciais. Ela se desenrola também nos quintais, entre plantas e galinhas, nas ruas de subúrbios, nas casas de jogos, nos prostíbulos, nos colégios, nas usinas, nos namoros de esquinas. Disso eu quis fazer a minha poesia. Dessa matéria humilde e humilhada, dessa vida obscura e injustiçada, porque o canto não pode ser uma traição à vida, e só é justo cantar se o nosso canto arrasta consigo as pessoas e as coisas que não tem voz."

(Ferreira Gullar)

RESUMO

Partindo-se de uma concepção de desenvolvimento fundamentada em três pilares (social, ambiental e econômico), o trabalho pretende demonstrar, através do método hipotético dedutivo, que não há como desvencilhar a OMC de determinadas controvérsias que envolvam direitos socioambientais sob a alegação de que ela é um órgão exclusivamente comercial. A prática do *dumping*, por exemplo, para que seja perpetuada, pressupõe a redução dos custos de produção, o que se dá, na maioria das vezes, pela via da afronta a direitos sociais e ambientais. No primeiro capítulo, ao construir o conceito de *dumping* socioambiental como prática comercial punível no âmbito do órgão de solução de contenciosos da OMC, algumas dificuldades são reveladas. Por um lado, a de delinear o papel da Organização frente a questões socioambientais e, por outro, a de reconhecer a existência de protecionismo disfarçado de discurso humanitário, o que é visível nas tentativas de imposições de cláusulas sociais bem como de barreiras comerciais com fins aparentemente ambientais. Isso será demonstrado no segundo capítulo, pela análise de contenciosos levados ao Órgão de Solução de Controvérsias da instituição. Contudo, apesar de todas as dificuldades, é imperioso reconhecer que, ao ser posta como objetivo da OMC, a promoção do desenvolvimento (e não apenas do crescimento econômico, diferenciação feita no terceiro capítulo) deve ser privilegiada pelo Órgão. Diante disso, utiliza-se a transjuridicidade (externa) para analisar o desenvolvimento através da perspectiva do triângulo equilátero, verificando de que forma poderia ser atribuída à OMC a posição do baricentro, centro de simetria que supostamente representaria o equilíbrio entre as relações econômicas, sociais e ambientais. Nesse cenário, e diante da multiplicidade de atores que figuram no comércio internacional, no último capítulo recorre-se ao pluralismo jurídico (transjuridicidade interna), por meio do diálogo das fontes e da cooperação entre esses atores, inserindo-os nos contenciosos pela via do instituto do *amicus curiae*. A finalidade é de delinear, através desse mecanismo, uma efetiva atuação da OMC no julgamento de casos complexos, como os de *dumping* socioambiental, e, com isso, manter viva a esperança de promoção do desenvolvimento sustentável.

PALAVRAS CHAVE: *Dumping* socioambiental. OMC. Desenvolvimento. Triângulo equilátero. *Amicus curiae*. Equilíbrio.

ABSTRACT

Based on a three-pillar development concept (social, environmental and economic), the paper aims to demonstrate, through the deductive hypothetical method, that there is no way to remove the WTO from certain controversies involving social and environmental rights, on the grounds that it is an exclusively commercial body. The practice of dumping, for example, to be perpetuated presupposes the reduction of production costs, which is most often done with the violation of social and environmental rights. In the first chapter, in constructing the concept of social and environmental dumping as a commercial practice punishable under the WTO Dispute Settlement Body, some difficulties are revealed. On the one hand, to outline the Organization's role in relation to socio-environmental issues and, on the other hand, to recognize the existence of protectionism disguised as a humanitarian discourse, which is visible in attempts to impose social clauses as well as discriminatory trade barriers what is envisaged by the analysis of disputes brought to the institution's Dispute Settlement Body, which will be demonstrate in the second chapter. However, in spite of all the difficulties, it is imperative to recognize that the promotion of development (and not just economic growth, differentiation made in the third chapter) should be sought by the WTO when it is intended as a WTO objective. For this, the (external) transjuridicity is used to analyze the development from the perspective of the equilateral triangle, verifying how the position of the barycentre could be attributed to the multilateral organ, center of symmetry that supposedly could represent the balance between economic, social and environmental relations. In this scenario, and in view of the multiplicity of actors that appear in international trade, in the fourth chapter, legal pluralism (internal transjuridicity) is used, through the dialogue of sources and cooperation between these actors, inserting them in the litigation through the institute of *amicus curiae*. The purpose is build an effective performance of the WTO in the adjudication of complex cases, such as those of social and environmental dumping, and, with that, to keep alive the hope of promoting sustainable development.

KEY WORDS: Socio-environmental Dumping. WTO. Development. Equilateral triangle. *Amicus curiae*. Balance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ABR	Associação Brasileira do Segmento de Reforma de Pneus
ADCL	Associação de Defesa da Concorrência Legal e dos Consumidores Brasileiros
ADPF	Arguição de descumprimento de preceitos fundamentais
AMG	Acordo Marco Global
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CAA	<i>Clean Air Act</i>
CE	Comunidade Europeia
CEPAL	Comissão para o Desenvolvimento da América Latina e do Caribe
CETEM	Centro de Tecnologia Mineral
CITIES	<i>Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora</i>
DESC	Direitos econômicos, sociais e ambientais
DSU	<i>Dispute Settlement Understanding</i>
EMIT	<i>Environmental Measures and International Trade</i>
EPA	<i>Environmental Protection Agency</i>
ESC	Entendimento sobre Solução de Controvérsias
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	<i>General Agreement on Tariffs and Trade</i>

IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
ITC	<i>International Trade Commission</i>
OA	Órgão de Apelação
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIC	Organização Internacional do Comércio
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OSC	Órgão de Solução de Controvérsias
PIB	Produto Interno Bruto
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PCN	Ponto de Contato Nacional
SPS	<i>Sanitary and Phytosanitary Measures</i>
TBT	<i>Technical Barriers to Trade</i>
TED	<i>Turtle excluder device</i>
TRIPs	<i>The Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights</i>
UNCTAD	<i>United Nations Conference on Trade and Development</i>
WTO	<i>World Trade Organization</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
 2 DUMPING SOCIOAMBIENTAL: A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO À LUZ DO ACORDO ANTIDUMPING DA RODADA URUGUAI.....	17
2.1 O REFLEXO DO NEOLIBERALISMO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NO DIREITO E A PRÁTICA DO <i>DUMPING</i>	18
2.2 A LEGISLAÇÃO <i>ANTIDUMPING</i> E O JULGAMENTO NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC: O RISCO DOS MÉTODOS DE CÁLCULO VICIADOS	25
2.3 UM NOVO OLHAR SOBRE OS DESDOBRAMENTOS DO <i>DUMPING</i> : O <i>DUMPING</i> SOCIAL E O <i>DUMPING</i> AMBIENTAL	32
2.3.1 <i>Dumping</i> social.....	33
2.3.2 <i>Dumping</i> ambiental	38
2.4 O <i>DUMPING</i> SOCIOAMBIENTAL: UMA PRÁTICA COMERCIAL TRANSNACIONAL E TRIPLAMENTE DESLEAL	43
 3 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E OS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS	50
3.1 O ARCABOUÇO JURÍDICO DA OMC: PRINCÍPIOS NORTEADORES E AS EXCEÇÕES DO ART. XX DO GATT	51
3.2 O JOGO DE FORÇAS NA OMC: DISCUSSÕES EM TORNO DAS CLÁUSULAS SOCIAIS E DAS CERTIFICAÇÕES AMBIENTAIS	58
3.3 ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA OMC EM CONTENCIOSOS ENVOLVENDO QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS	71
3.3.1 Gasolina reformulada.....	72
3.3.2 Tartaruga – Camarão.....	75
3.3.3 Amianto/asbesto	79
3.3.4 Pneus remoldados	81
3.4 ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA OMC EM CONTENCIOSOS ECOSOCIOAMBIENTAIS	86

4 OS PILARES DO DESENVOLVIMENTO: UM TRIÂNGULO EQUILÁTERO EM CONSTANTES ARMADILHAS	89
4.1 AS DOUTRINAS DO CRESCIMENTO ECONÔMICO E O PEDESTAL DE AREIA DO PRODUTO INTERNO BRUTO.....	90
4.2 OS TRÊS PILARES DO DESENVOLVIMENTO: O SOCIAL, O AMBIENTAL E O ECONÔMICO.....	100
4.3 O DIREITO DO DESENVOLVIMENTO E A TEORIA DO TRIÂNGULO EQUILÁTERO DO DESENVOLVIMENTO	106
5 A OMC NO BARICENTRO: COMO ATRIBUIR A FUNÇÃO DO EQUILÍBRIO AO ÓRGÃO MULTILATERAL DE COMÉRCIO?	112
5.1 NORMATIVAS JURÍDICAS PLURAIS COMO DIRETRIZES INTERPRETATIVAS NA OMC	113
5.2 A TRANSJURIDICIDADE (INTERNA E EXTERNA) NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO.....	119
5.3 O PAPEL DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO E DO INSTITUTO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NA SUSTENTAÇÃO DO TRIÂNGULO EQUILÁTERO	124
6 CONCLUSÃO	131
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	135

1 INTRODUÇÃO

Seis segundos para desossar uma peça de frango. Mais de três mil peças por hora em cada esteira. Dezoito movimentos a cada quinze segundos. Uma carga de trabalho três vezes superior à recomendada como limite. Três vezes mais chances de desenvolver transtornos mentais. Essas situações são mostradas no documentário ‘Carne e Osso’, produzido em 2011, com o intuito de revelar a realidade da cadeia produtiva nos frigoríficos brasileiros. Paralelamente, o aumento da produção intensifica os impactos ambientais decorrentes dos efluentes gerados no abate de bovinos, que são despejados em rios e/ou amontoados em locais inadequados, muitas vezes sem qualquer política ambiental em contrapartida. Mas e a produção? A produção cresce. Sob um ritmo acelerado e custo reduzido, a meta lucrativa é atingida. Então, aparentemente, está tudo bem.

Mas não está. A situação dos frigoríficos brasileiros traduz o que comumente é percebido no cenário econômico mundial, da indústria têxtil de Bangladesh à produção de tecnologias na China. O capital parece derrubar fronteiras. As empresas querem crescer, dominar o mercado, controlar a economia, monopolizar a produção. Empresários passam a buscar, implacavelmente, meios de garantir a estabilidade de suas empresas no cenário internacional. Revela-se, assim, a prática do *dumping*, detectada quando uma empresa reduz drasticamente o preço de seus produtos e serviços, com a intenção de ganhar espaço no mercado local superando o número de vendas das empresas concorrentes. Definida como uma prática desleal, é considerada uma infração à livre concorrência. Porém, não obstante ter uma precisa determinação comercial, a prática do *dumping* envolve terceiros para consumação de suas manobras, vislumbrando, nas relações de trabalho e no meio ambiente, as áreas mais dúcteis ao seu êxito.

Categorizar ou subdividir demasiadamente uma prática (que é o que acontece com o *dumping* – doutrinariamente subdividido em *dumping* social, ambiental e fiscal) pode representar, por vezes, um risco que vai da não compreensão do que ela realmente significa à ineficácia na repressão, caso seja nociva. No primeiro capítulo, a fim de superar o problema da subdivisão excessiva, será construído, através do método hipotético dedutivo, o conceito de

dumping socioambiental, no intuito de apresentar um efetivo meio de desestimulá-lo. Nesse diapasão, como objetivo geral pretende-se responder ao seguinte questionamento: De que forma, um órgão eminentemente comercial, o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, pode figurar como órgão competente para julgar casos envolvendo o *dumping* socioambiental?

Refletir sobre o *dumping* e os meios utilizados para efetuar-lo desperta a concepção socioambiental do seu termo, vez que, na realidade, para ofertar seus produtos a preços mais atrativos, faz-se necessário que os agentes econômicos reduzam os custos de sua produção, o que se dá, curiosamente, pela redução ou negação concomitante de direitos sociais e ambientais, especialmente quando tais agentes se instalam em locais subdesenvolvidos onde a legislação é frágil e a fiscalização ineficiente. Nesse sentido, o conceito de *dumping* socioambiental é construído fundindo as espécies com o gênero e identificando o todo como uma prática transnacional de comércio desleal, que viola, ao mesmo tempo, direitos sociais, econômicos e ambientais, e ameaça, portanto, o desenvolvimento.

A fim de corroborar com tal entendimento, como primeiro objetivo específico, pretende-se demonstrar a dificuldade dos órgãos especializados – locais e internacionais - em tratar, isoladamente, do *dumping* social ou do *dumping* ambiental, o que gera, além de discussões doutrinárias, um campo de insegurança jurídica fadado a incentivar, ainda mais, tais artifícios.

Identificar o *dumping* socioambiental como uma prática de comércio desperta a hipótese de legitimidade do órgão multilateral responsável por reger as relações comerciais internacionais. O segundo capítulo, assim, visa discutir a responsabilidade da Organização Mundial do Comércio, que dispõe de um sedimentado Órgão de Solução de Controvérsias, quando da ocorrência de disputas econômicas que envolvam violações a direitos sociais e ambientais (segundo objetivo específico). A alegação de que a OMC é um órgão estritamente comercial parece perder força diante das ameaças socioambientais que são despontadas atualmente, bem como diante da construção de um conceito de desenvolvimento que torna indissociável os elementos econômicos, sociais e ambientais que o identificam como um triângulo equilátero.

Ao analisar, ainda no segundo capítulo, a própria legislação da OMC, tem-se que a busca pelo desenvolvimento é traçada desde o seu preâmbulo. Ademais, o arcabouço legal da Organização apresenta hipóteses excepcionais nas quais à regra geral do livre comércio pode ser legitimamente mitigada, essas previstas no art. XX do GATT, conhecido como "porta dos fundos" para os direitos humanos na OMC. Sobre a temática em questão, serão analisados alguns contenciosos ajuizados perante o Órgão de Solução de Controvérsias, a fim de demonstrar o imbróglio do debate entre comércio e direitos socioambientais no âmbito do órgão multilateral.

Nesse embate, serão apresentadas as discussões em torno da fixação de cláusulas sociais e certificações ambientais (*standards*) nos acordos comerciais sob o manto da OMC e os argumentos apresentados pelos países desenvolvidos – favoráveis aos padrões universais como forma de evitar o “*race to the bottom*” – e pelos países em desenvolvimento – veementemente contrários, sob o discurso do perigo do protecionismo disfarçado de discurso humanitário.

A Organização Mundial do Comércio, por sua vez, continua a ser convocada a fazer frente a esse debate, o que pode ser observado por Acordos em que a mesma tenta, de certa forma, conciliar comércio com as questões socioambientais, a exemplo do Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS). Porém, ao utilizar um arcabouço rígido e pouco aberto ao diálogo, as tentativas consistirão em retórica vazia e decisões permeadas por interesses políticos.

No terceiro capítulo, é inserida a temática do desenvolvimento. Parte-se do pressuposto inicial de que o desenvolvimento, enquanto meta transnacional, difere substancialmente do crescimento econômico por várias razões. A maior delas é o fato de envolver, sob mesma medida, aspectos econômicos, sociais e ambientais, afastando a visão individualista que tanto penetrou as teorias clássicas e neoclássicas do crescimento econômico. Pretende-se, assim, como terceiro objetivo específico, apresentar a Teoria do Triângulo Equilátero do Desenvolvimento, relacionando, por analogia, cada componente da figura geométrica - arestas, medianas, vértices e baricentro - com os elementos interligados do processo de desenvolvimento.

Por fim, no quarto e último capítulo, será trabalhado o fenômeno da transjuridicidade no âmbito da OMC. O objetivo é verificar se, na prática, ela pode representar uma saída no combate ao *dumping* socioambiental e na construção cognitiva de um elo efetivo entre os pilares econômico, social e ambiental. Nessa perspectiva, pretende-se analisar a atuação do *amicus curiae* na solução de controvérsias, por meio dos mais diversos atores, e como tal mecanismo pode representar uma via fática na promoção do desenvolvimento consistente dos Estados, dos indivíduos e do próprio Direito Internacional, fazendo do baricentro do triângulo, um lugar efetivamente seguro e equilibrado.

2 DUMPING SOCIOAMBIENTAL: A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO À LUZ DO ACORDO ANTIDUMPING DA RODADA URUGUAI

O advento do período histórico denominado neoliberalismo, ou globalização de mercados, refletiu, de forma intensa e brusca, tanto na economia quanto no Direito. Ambos os cenários, o econômico e o jurídico, demonstram-se, devido ao novo despertar acelerado do comércio internacional, transnacionais; ao passo que as noções de fronteira, territorialidade e soberania se tornam cada vez mais frágeis e fluidas. Na primeira seção desse capítulo pretende-se demonstrar que o açodamento do comércio internacional induz os agentes econômicos (públicos e privados) a buscarem artifícios que os permitam sobreviver diante da verdadeira guerra mercadológica dessa nova era.

Como um desses artifícios destaca-se o *dumping*, prática comercial que consiste na exportação e venda de produtos e serviços no país importador a preços inferiores aos estabelecidos pelo mercado local, com o intuito de dominá-lo, superando o número de vendas das empresas concorrentes.

O segundo subtópico do capítulo irá tratar do *dumping* em sua modalidade condenável, ou seja, prática de comércio desleal julgada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e passível de retaliações que se consubstanciam por meio de medidas *antidumping* aplicadas pelo país prejudicado, como forma de defesa comercial. Tais medidas são consideradas exceções à regra geral do livre comércio e muitas vezes, diante da discricionariedade conferida aos países quanto ao método de cálculo, acabam sendo indevidamente aplicadas, configurando uma barreira comercial injustificada e discriminatória, com caráter essencialmente protecionista.

Na doutrina, o gênero *dumping* se desdobra em algumas espécies, quais sejam, *dumping* social, ambiental e fiscal, a depender do(s) objeto(s) escolhido(s) como canal redutor dos custos de produção e assim, do valor do produto final. Na terceira seção pretende-se analisar a figura do *dumping* (gênero) e dois de seus desdobramentos (espécies): o ambiental e o social, interconectando-os entre si e buscando demonstrar que, não obstante se tente desvinculá-los, geralmente ocorrem simultaneamente, principalmente se a perspectiva analisada for a da transferência do parque industrial de grandes empresas multinacionais para países subdesenvolvidos onde a legislação

protetiva (trabalhista e ambiental) é frágil ou pouco fiscalizada. Nessa perspectiva, busca-se ressaltar o crescente poder (político e econômico) das multinacionais e a dificuldade dos órgãos locais especializados de combater a prática de maneira célere e efetiva, citando como exemplo as tentativas e projetos da Justiça do Trabalho brasileira no desestímulo ao *dumping* social, os quais vão desde julgamentos ativistas a projetos de lei, sem que haja, de fato, um consenso.

Por fim, diante da perspectiva apresentada, pretende-se construir, o conceito de *Dumping* Socioambiental como sendo uma prática comercial transnacional e triplamente desleal. Parte-se do pressuposto de que o objetivo final, independentemente do objeto redutor escolhido (e de ser teoricamente enquadrado como *dumping* social ou ambiental), é a vantagem econômica, sendo, assim, um artifício eminentemente comercial. Seguindo essa análise, e diante, como já dito, das tentativas frustradas e/ou infrutíferas dos órgãos especializados (locais e internacionais), pretende-se indicar e avaliar, no decorrer do estudo, em que medida o órgão comercial multilateral existente – a OMC – poderia atuar como *locus* de combate ao *dumping* socioambiental.

2.1 O REFLEXO DO NEOLIBERALISMO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NO DIREITO E A PRÁTICA DO DUMPING

A euforia dos mercados vivenciada no século XIX, proveniente da consolidação do Estado moderno e da globalização economia, sentiu sinais de declínio com o advento dos dois grandes conflitos mundiais do século XX. A crise de 29 e a posterior escassez estatal de recursos pós Segunda Guerra Mundial promoveram a inevitável redução das trocas comerciais globais, que só voltaram a ser efetivadas após a reestruturação da Europa, esta conduzida pelos Estados Unidos da América através do Plano Marshall¹.

¹ Por meio do Plano Marshall, o governo estadunidense concedia empréstimos a juros baixos aos governos europeus para que adquirissem mercadorias dos Estados Unidos. Em contrapartida, os países que aceitavam o Plano deveriam abrir suas economias aos investimentos norte-americanos. Dessa forma, além de contribuir para a manutenção do nível de produção atingido com a guerra, serviria para estimular o crescimento econômico dos Estados Unidos e os investimentos econômicos internacionais (MACGLADE, 2001, p.186).

Após a reestruturação do continente europeu, no final da década de 40/ início da década de 50, houve novo impulso ao comércio global em decorrência da facilitação dos transportes e telecomunicações, da abertura das demais economias ao mercado internacional, bem como da estruturação do sistema econômico internacional, com o fortalecimento das estruturas criadas durante as tratativas de Bretton Woods, em 1944, quais sejam: o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Acordo Geral de Comércio e Tarifas (GATT)(WELFENS, 2000, p.16).

A prosperidade do comércio internacional foi novamente abalada no início da década de 70, em decorrência da crise do petróleo e da severa inflação, que só vieram a ser superadas com o advento de novas políticas de abertura comercial que deram início ao período conhecido como neoliberalismo.

As práticas neoliberais, sobretudo a partir da década de 1980, resultaram em uma massiva internacionalização da economia, ultrapassando as fronteiras econômicas dos Estados. Emergiu uma nova ordem econômica mundial baseada na livre circulação de mercadorias e de capital. O acelerado crescimento da indústria, a facilidade de transporte entre as nações e a implantação do livre comércio gerou uma expansão do sistema capitalista, o que causou uma reorganização do espaço mundial com a internacionalização do capital, fundado na doutrina neoliberal. Nas palavras de Maurício Godinho Delgado (2007, p.19):

Trata-se, na verdade, de readequação aos tempos recentes da antiga matriz liberal, hegemônica nos primórdios do sistema capitalista, ainda no século XVIII e início do século XIX. Este pensamento liberal readequado tende a reconhecer, como a velha tradição teórica oitocentista, o império da dinâmica econômica privada, a quem devem se submeter a normatividade pública e a atuação estatal. Ajustando-se, porém, aos novos tempos, respalda a hegemonia do capital financeiro-especulativo, propondo estratégia de severa redução dos investimentos e gastos do Estado, exceto aqueles correspondentes à reprodução do próprio capital financeiro-especulativo; propõe, como linha geral, o redirecionamento da atuação dos Estados nacionais, de modo a garantir a estreita vinculação de suas economias ao mercado globalizado; propugna, por fim, pela mitigação das políticas sociais, inclusive trabalhistas, em favor do exercício cada vez mais desregulado do mercado de bens e de serviços.

Tem-se um novo ciclo de expansão capitalista. Pode-se afirmar que as relações entre os indivíduos, empresas e países foram transformadas diante do

aumento na integração e intercomunicação no âmbito econômico, político, social e cultural. Oportuno transcrever considerações de Jorge Luiz Souto Maior *et al* (2014, p.18) sobre o assunto:

O panorama hoje é diverso. A sustentabilidade do sistema capitalista passa pela regularidade dos mercados internos, o qual reflete as antigas práticas internacionais, na medida em que, no geral, são impulsionados por capital estrangeiro. Os mercados internos, dada a globalização econômica, são formados por multinacionais e mesmo por empresas nacionais bancadas por capital estrangeiro. Há certa desnacionalização do capital – embora não de forma absoluta – que se comprova pelo fato de que em todo o mundo a produção na indústria de bens da grande circulação está nas mãos de cerca de quinhentas empresas.

Nessa perspectiva, assim como provocou mudanças no cenário econômico, o neoliberalismo desperta mudanças no cenário jurídico que, diante da fragilidade da noção de territorialidade, necessita ser, assim como a economia, transnacional. Em outras palavras, o direito estatal, supremo e absoluto em si mesmo, fruto da concepção *westefaliana*, passou a se mostrar insuficiente para solucionar conflitos e tutelar direitos, abrindo espaço para interferências externas e se revelando como um Direito Transnacional². Na visão de Canotilho, “todos os ordenamentos se mostraram incapazes para carregar, sozinhos, a cruz antropológica de realização judicativa do direito do tempo atual” (CANOTILHO, 2011, p.693).

Na realidade, cabe uma reflexão quanto à própria noção de fronteira, entendida como uma linha imaginária e permeável. Se, por um lado, a internacionalização do capital permite o fluxo contínuo de mercadorias, serviços e informações, porque o Direito deveria permanecer preso em suas raízes? Nesse cenário, percebe-se que as práticas neoliberais reordenam todo o arcabouço jurídico e econômico, de forma que uma série de comportamentos tido como indesejáveis acabam sendo suportados pela dificuldade de repreensão.

O surgimento de novas práticas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços, assim como de circulação e de valorização do capital

² Segundo Lawrence Riedman (1996, p.65), toda pesquisa jurídica, nos dias atuais, precisar enfrentar a análise do contexto jurídico global, sendo essa exigência metodológica e axiológica fruto da progressiva perda de centralidade dos sistemas jurídicos estatais na regulação das relações tanto de direito público, quanto de direito privado.

geraram um forte crescimento da economia internacional, o que provocou um aumento da concorrência entre as empresas, que passaram a se digladiar por melhores mercados.

Em outras palavras, o fenômeno da globalização resultou em integrações política, econômica e cultural entre os países, diminuindo as distâncias geográficas e facilitando o aumento do intercâmbio cultural e tecnológico, o que contribuiu para tornar as empresas mais competitivas. Nesse sentido, muitos empresários começaram a buscar meios para garantir a estabilidade de suas empresas diante de tantas outras multinacionais. Destaca-se, assim, a figura do *dumping*.

Inicialmente, quanto à terminologia, relevante destacar que o vocábulo nunca foi traduzido para outro idioma e que envolve uma conotação pejorativa, condenável. O termo, de acordo com Gabrielle Marceau, originou-se do islandês arcaico – “*thumpa*”, que quer dizer “atingir alguém” (MARCEAU, 1994, p.7). Do inglês, infere-se que revela a ideia de “atirar algo fora”, “despejar”.

Jacob Viner, cuja obra “*Dumping, a Problem in International Trade*” serviu de apoio para a regulamentação antidumping (e sendo considerado o fundador da concepção contemporânea da prática), identifica o *dumping* como a discriminação de preços entre compradores em diferentes mercados nacionais³.

Pode-se dizer que o termo “*dumping*” surgiu para designar a concorrência desleal que ocorre quando uma empresa reduz drasticamente o preço de seus produtos e serviços (vendendo-os no país importador a preços mais baixos do que vende no seu mercado de origem), com a intenção de ganhar espaço no mercado importador, superando o número de vendas das empresas concorrentes. Conceitua Juliana Machado Massi (2006, p.5):

[...] compreende-se *dumping* como uma forma de concorrência desleal de caráter internacional, que consiste na venda de produtos pelo país exportador com preços abaixo do valor normal, não necessariamente abaixo do preço de custo, praticado no mercado interno do país exportador, podendo causar ou ameaçar causar danos às empresas

³The one essential characteristic of dumping, I contend, is price-discrimination between purchases in different national markets. Dumping when defined as price-discrimination between nation markets covers not only the more common form of international price-discrimination, where sales are made at lower prices for export than in the domestic market for a particular commodity and the important price-discrimination is between purchases in different export markets, and where the home market of the seller is made the dumping-ground and higher prices are charged to purchases in foreign market (VINER, 1923, p.4-5).

estabelecidas no país importador ou prejudicar o estabelecimento de novas indústrias no mesmo ramo neste país.

A principal finalidade do *dumping*, portanto, é eliminar os fabricantes de produtos similares, concorrentes diretos ou indiretos no local, dominando o mercado para, posteriormente, elevar os preços, estabelecendo um monopólio. Nessa esteira, o produtor estrangeiro, protagonizando tal conduta, está sujeito à imposição de medidas antidumping pelo País importador, que terão o intuito de equalizar o preço praticado com o preço habitual do produto. Tais medidas são previstas e controladas pela Organização Mundial do Comércio.

A Organização Mundial do Comércio foi criada em 1995, englobando o antigo GATT (acordo geral de tarifas e comércio), durante a Rodada Uruguai, na qual também foi aprovado o atual Código *Antidumping*, que regula a matéria no âmbito mundial. Segundo Roberto Di Sena Junior (2003, p. 41-42):

A sigla GATT consiste na abreviação da expressão inglesa *General Agreement on Tariffs and Trade* e é utilizada para designar o acordo internacional concebido em 1947 e que, até 1994, conduziu várias negociações destinadas a reduzir os obstáculos ao intercâmbio internacional de mercadorias. Ocorre que, em 01.01.1995, passou a funcionar a Organização Mundial do Comércio (OMC), criada pelo Acordo de Marraqueche, assinado em Marrocos, em 12.04.1994. Associado aos instrumentos legais resultantes da Rodada Uruguai (GATT 1994), a criação da OMC completou a estrutura do tripé planejado em Bretton Woods (BIRD, FMI e OMC) e absorveu integralmente o GATT.

Com a aprovação do Código *Antidumping*, os países membros da OMC tiveram a obrigação de adequar suas legislações internas aos ditames vigentes no Código. O Brasil, por exemplo, incorporou as normas *antidumping* estabelecidas pelo novo instituto através do Decreto nº 1.355/94. A Rodada Uruguai resultou, outrossim, na reformulação do processo de solução de controvérsias, com o objetivo de garantir segurança e agilidade nos conflitos comerciais entre os países membros, resolvidos de forma pacífica com base nas regras multilaterais em vigor. O Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), em seu artigo VI, 1, trata do *dumping* da seguinte forma:

1. As partes contratantes reconhecem que o dumping, pelo qual os produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país por menos que o valor normal dos produtos, deve ser condenado se causa ou ameaça causar um prejuízo material a uma indústria estabelecida

no território de Parte Contratante ou retarda substancialmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Para efeitos do presente artigo, o produto deve ser considerado como sendo introduzido no comércio de um país importador, por menos que seu valor normal, se o preço do produto exportado de um país para outro (a) é inferior ao preço comparável, no decurso de operações comerciais para o produto similar quando destinado ao consumo no país exportador, ou, (b) na falta de preço no mercado interno, é inferior a (I) o maior preço comparável de um produto similar para exportar para qualquer país terceiro, no decurso de operações comerciais ou (II) o custo de produção do produto no país de origem mais um acréscimo razoável para cobrir custos e lucros. (tradução livre)⁴¹.

Importante destacar que, no que diz respeito às práticas de *dumping*, de acordo com a Organização Mundial do Comércio, a mera exportação de produtos a preços abaixo dos praticados no mercado interno do país exportador não justifica a aplicação de sanções *antidumping*. É necessário o preenchimento de certos requisitos. Segundo Barral (2000, p.18):

A argumentação mais notória para legitimar a aplicação de medida antidumping alude ao instituto predatório do produtor estrangeiro. Por esta visão, a venda local abaixo do preço praticado algures constituiria estratégia mercadológica para eliminar os concorrentes nacionais. Uma vez consolidada a conquista do mercado importador, o produtor estrangeiro majoraria os preços, recuperando os prejuízos suportados e percebendo lucros monopolistas.

O consumidor, por exemplo, antes beneficiado pelo preço mais baixo, futuramente, quando o produtor estrangeiro praticar o preço monopolista, será prejudicado. Em síntese, as punições apenas serão efetivadas quando a prática realmente trazer prejuízo às indústrias do país importador ou impossibilitar o estabelecimento da indústria local. Em outras palavras, “é imprescindível a prova

⁴¹. *The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry. For the purposes of this Article, a product is to be considered as being introduced into the commerce of an importing country at less than its normal value, if the price of the product exported from one country to another (a) is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country, or, (b) in the absence of such domestic price, is less than either (i) the highest comparable price for the like product for export to any third country in the ordinary course of trade, or (ii) the cost of production of the product in the country of origin plus a reasonable addition for selling cost and profit* (Artigo VI, 1, do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT). Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm>. Acesso em: 27 mai. 2016.

do prejuízo ou de uma ameaça de prejuízo para autorizar a aplicação desses direitos, além da comprovação do nexo causal entre o alegado *dumping* e o prejuízo” (THORSTENSEN, 1999, p. 108). Dessa forma, tem-se o *dumping* condenável, passível das medidas *antidumping*, tais como tarifas excepcionais ou medidas compensatórias. Para Barral, “[...] o não condenável seria a ocorrência de *dumping* sem que redundasse em efeitos negativos para a indústria estabelecida no território do país” (BARRAL, 2000, p.12).

A fim de evitar possíveis equívocos conceituais, é relevante diferenciar o *dumping* de outras práticas comerciais, como o preço predatório e o *underselling*. Em poucas palavras, o primeiro consiste em vender a preços irrisórios, a fim de eliminar os concorrentes locais enquanto o *underselling* diz respeito à prática de vender a preço inferior ao custo. O *dumping*, como já mencionado anteriormente, refere-se à discriminação de preços entre mercados nacionais diferentes.

Quanto à regulamentação das medidas *antidumping* pela Organização Mundial do Comércio, é importante ressaltar, inicialmente, que a temática do *dumping* se tornou elementar na década de 80 em decorrência da já mencionada aceleração do comércio internacional e do conseqüente protecionismo que permeava os mercados internos, principalmente nos países em desenvolvimento. Ademais, novas práticas começaram a ser disseminadas, sobretudo pelos países desenvolvidos, como a “circumvenção”. Por tal mecanismo (*circumvention*), as empresas sujeitas a direitos *antidumping* exportam parcelas do produto para serem produzidas no país importador, ou em outro país qualquer, visando evitar a cobrança de tais direitos⁵. Diante de tais fatos, e da necessidade de um “consenso” em volta de tais temáticas, foi aprovado o mencionado Acordo Antidumping, que tinha como principal objetivo estipular as regras de aplicação do Artigo VI do GATT 1994.

Importante ressaltar, mais uma vez, que o dano precisa ser real ou, ao menos, sua ameaça precisa ser iminente e previsível (THORSTENSEN, 2001, p. 121). Sendo assim, as medidas *antidumping* correspondem a exceções autorizadas e aplicadas pela OMC com o intuito de proteger temporariamente o

⁵ De acordo com Leebron: “*The central issue is under what circumstances antidumping duties may be applied to imported parts, or to products assembled with such parts in third countries, without meeting the full set of requirements for the imposition of antidumping duties*” (LEEbron, 1995, p.20).

mercado interno do país, que irá impô-las. Logo, tanto os países desenvolvidos quanto os países em desenvolvimento integrantes da Organização Mundial do Comércio “incorporaram o Acordo *antidumping* à suas legislações” (CORDOVIL, 2009, p. 26).

Havendo discordância em relação à aplicação de medidas *antidumping* pelos países membros da Organização, aplica-se o procedimento geral do Órgão de Solução de Controvérsias, qual seja, painel composto por três árbitros, com possibilidade de recurso para o Órgão de Apelação, oferecidas oportunidades para consultas.

Surgiram debates acerca da necessidade de esgotamento dos recursos internos antes de determinado Estado levar a controvérsia ao Órgão de Solução da OMC, exigência típica de Direito Internacional Público. Contudo, no que diz respeito à aplicação de medidas antidumping, a morosidade do processo interno poderia afastar definitivamente o exportador afetado, motivo pelo qual não se discute mais a necessidade de recurso prévio ao Judiciário do Estado importadora fim de legitimar a ação perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

Em suma, tem-se que o *dumping*, preenchidos os requisitos necessários ao seu enquadramento como algo condenável, é uma prática de concorrência desleal de caráter internacional passível das sanções *antidumping* previstas na legislação da Organização Mundial do Comércio, foro multilateral responsável por controlar o comércio internacional.

2.2 A LEGISLAÇÃO ANTIDUMPING E O JULGAMENTO NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC: O RISCO DOS MÉTODOS DE CÁLCULO VICIADOS

Para o *dumping* ser caracterizado e punível pela OMC, devem estar presentes três condicionantes simultâneos, de acordo com o Art. VI, parágrafo 1 do GATT⁶: o fato (a ocorrência do *dumping*, ou seja, a redução considerável do

⁶ *The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry. [...]. (Article VI. GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE, 1986, p. 18).*

preço em relação ao preço no mercado interno), o dano (o prejuízo ou a ameaça efetiva à indústria doméstica) e o nexo causal (a comprovação de que o *dumping* efetuado pelo exportador é o que está causando prejuízo à indústria doméstica).

De acordo com o Artigo VI do GATT⁷, quando o preço do produto exportado for consideravelmente inferior, nas condições normais, ao preço cobrado no mercado interno do país, havendo aumento do volume das importações em comparação com a produção nacional e causando diretamente prejuízo doméstico, há *dumping* (CORDOVIL, 2009, p.148). Analisa-se, para tanto, se ocorreu queda das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos, dos fatores que afetem os preços internos, bem como se afetou fluxo de caixa, estoques, empregos, salários, capacidade para aumentar capital ou obter investimentos, entre outros. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1994, p.148-149⁸).

A verificação, de que houve ou não a prática do *dumping*, é realizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, considerado o elemento essencial na garantia do multilateralismo do comércio internacional, vez que todos os Estados-membros obrigatoriamente estão a ele sujeitos. Nas palavras de Vera Thorstensen e Luciana Oliveira (2014, p.15):

Considerado como a joia da coroa da OMC, o mecanismo de solução de controvérsias estabelece um sistema mandatório (*binding*) e vinculante, cujo objetivo é resolver pacificamente os contenciosos comerciais entre os membros da OMC e garantir o cumprimento das regras negociadas. Durante a Rodada Uruguai, foram acordadas centenas de páginas contendo as novas regras do comércio internacional. Era necessário assegurar a estabilidade e a previsibilidade dessas novas regras. O mecanismo de solução de controvérsias, abrangente e unificado, substituiu os procedimentos anteriores do GATT, baseados, em larga medida, na busca de uma solução diplomática negociada entre as Partes Contratantes. O novo mecanismo prevê a adoção quase que automática (consenso negativo) das decisões de painelistas e do Órgão de Apelação.

⁷ For the purpose of this Agreement, a product is to be considered as being dumped, i.e. introduced into the commerce of another country at less than its normal value, if the export price of the product exported from one country to another is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1994, p. 145).

⁸ Article 3 - Determination of Injury [...] 3.4 The examination of the impact of the dumped imports on the domestic industry concerned shall include an evaluation of all relevant economic factors and indices having a bearing on the state of the industry, including actual and potential decline in sales, profits, output, market share, productivity, return on investments, or utilization of capacity; factors affecting domestic prices; the magnitude of the margin of dumping; actual and potential negative effects on cash flow, inventories, employment, wages, growth, ability to raise capital or investments. This list is not exhaustive, nor can one or several of these factors necessarily give decisive guidance. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1994, p. 148-149).

Importante destacar que, sendo compulsório em relação a todos os Estados-membros, o novo Entendimento sobre Solução de Controvérsia (ESC/DSU), previsto no Anexo 2 do Acordo Constitutivo da OMC, incorpora fundamentos dos dois sistemas jurídicos: do *civil law*, baseando-se em uma série de codificações, e do *common law*, atribuindo uma importância considerável à jurisprudência da própria Organização (precedentes) assim como aos costumes. Devido à paralisação da Rodada de Doha, o protagonismo da jurisprudência se mostra bastante forte, vez que o Órgão de Solução de Controvérsia é chamado constantemente a se manifestar em relação a assuntos dos mais diversos, interpretando as normas da Organização conforme o caso concreto, a fim de garantir que os Acordos sejam aplicados e que não haja um velado descumprimento das regras já estabelecidas. No tocante à importância conferida ao Órgão de Solução de Controvérsia, dispõe Jackson (2006, p.135) que o Sistema de Solução de Controvérsias é único no direito internacional por adotar uma jurisdição compulsória e de adoção praticamente automática, o que se revela extremamente relevante para uma instituição com ampla faixa de competências e responsabilidades, cujos acordos e decisões atingem praticamente todos os aspectos da regulação e da política econômica, o que compreende cerca 93% do comércio mundial e 87% da população mundial. Para muitos, o sistema de solução de controvérsias é descrito como o mais importante e poderoso tribunal de direito internacional.

Na prática, no momento em que um Estado se sente prejudicado por alguma medida comercial estabelecida por outro pode instalar uma controvérsia perante o referido Órgão. O Entendimento sobre Solução de Controvérsia (ESC) prevê uma série de procedimentos para solucionar as disputas. Há o procedimento usual, movido pelo Grupo Especial (Painel) e pelo Órgão de Apelação e os procedimentos alternativos: os bons ofícios, a conciliação, a mediação e a arbitragem. De acordo com as prescrições do ESC, mais precisamente no art. 5.4⁹, qualquer das partes, por ato voluntário, pode solicitar

⁹Segundo o art. 5.4 do ESC: Quando bons ofícios, conciliação ou mediação se iniciarem dentro de 60 dias contados da data de recebimento da solicitação, a parte reclamante não poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial antes de transcorrido o prazo de 60 dias a partir da data de recebimento da solicitação de consultas. A parte reclamante poderá solicitar o estabelecimento de um grupo especial no correr do prazo de 60 dias se as partes envolvidas na

os procedimentos alternativos, o que não impede de, posteriormente, ser instaurado um Grupo Especial para discutir a controvérsia.

O procedimento usual é dividido em quatro fases principais: consultas, painel, apelação e implementação. Em um primeiro momento, na fase das consultas, que dura até 60 dias, a parte demandante solicita informações da outra parte, quanto às suas práticas e legislações comerciais, indicando o que, em sua opinião, está em conflito com as normas previstas nos acordos da OMC. O OSC, então, realiza encontro entre os países envolvidos, sem painelistas, com o intuito de uma realização amigável entre as partes. Importante destacar que as partes podem/devem chegar a um acordo que esteja em conformidade e harmonia com as normas da Organização, no sentido de que não frustrem direitos dos demais membros¹⁰. Se infrutífero, o demandante pode requerer a instauração, por escrito, de um painel para julgar o caso¹¹.

O painel (também chamado de Grupo Especial) é formado geralmente por três painelistas, chamados árbitros, escolhidos de comum acordo entre as partes (se o consenso não for atingido, o impasse é solucionado pelo Diretor Geral da OMC). Instaurado o painel, são realizadas audiências em que as partes expõem os argumentos que serão explícitos em um relatório apresentado em um prazo máximo de seis meses contados da data de estabelecimento do Grupo (ou três, quando se tratar de assunto urgente). O Grupo Especial funciona como um tribunal arbitral (*ad hoc*), analisando os aspectos fáticos e jurídicos da controvérsia.

Do relatório apresentado pelo painel, as partes podem recorrer ao Órgão de Apelação que, ao contrário do Grupo Especial, é um órgão permanente,

controvérsia considerarem de comum acordo que os bons ofícios, a conciliação e a mediação não foram suficientes para solucionar a controvérsia. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/portugues/26anexo2.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

¹⁰Como destaca FERNÁNDEZ PONS (2006, p.77): “*la aptitud para promover un cambio del derecho propia de los medios políticos para el arreglo pacifico de controversias, aunque sea dentro de los límites de la compatibilidad com los acuerdos abarcados*”.

¹¹Segundo o art. 4.7 do ESC: Se as consultas não produzirem a solução de uma controvérsia no prazo de 60 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial. A parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial dentro do referido prazo de 60 dias se as partes envolvidas na consulta considerarem conjuntamente que as consultas não produziram solução da controvérsia. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/portugues/26anexo2.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

composto por sete membros nomeados por consenso para um período de quatro anos¹². Não obstante a composição ser de sete membros, em cada controvérsia atuam três integrantes que devem apresentar o Relatório, em regra, em sessenta dias. Se a reclamação for procedente, a parte demandada deverá se adequar às regras do Acordo violado. Caso não o faça, o OSC pode autorizar uma aplicação coativa do direito, assim como pode autorizar que o demandante aplique retaliações ao país perdedor.

Nas controvérsias envolvendo *dumping* um agravante que dificulta a percepção da prática é a intenção protecionista do denunciante. Com isso, mecanismos que deveriam servir para proteger os membros da OMC contra práticas desleais, como as medidas *antidumping*, acabam sendo as próprias práticas desleais, pois acabam servindo para privilegiar interesses de setores econômicos que têm forte influência política (DI SENA JUNIOR, 2003, p.73). Isso acontece quando, por meio da utilização de métodos de cálculo viciados que “comprovam” haver *dumping* onde não há, um país aplica indevidamente medidas *antidumping* com o objetivo real de proteger seus mercados, configurando-as como barreiras comerciais injustificadas e discriminatórias.

Conforme já dito, para que o *dumping* seja verificado necessário se faz a presença de três elementos. Para comprovar a ocorrência (o fato), o denunciante pode utilizar o método de cálculo que achar mais conveniente, o qual pode variar de país para país. Os Estados Unidos e a União Europeia, por exemplo, utilizavam constantemente um método que, segundo os países em desenvolvimento, favorece a aparição de *dumping*, o chamado *zeroing*. Nesse sentido:

[a]s metodologias utilizadas pelos órgãos responsáveis pela condução das investigações nos Estados Unidos (Departamento de Comércio – DoC e International Trade Commission – ITC), bem como as interpretações dos acordos da OMC e das leis norte-americanas (muitas vezes comprovadamente contrárias às regras multilaterais),

¹² Art. 17.3 do ESC: O órgão de Apelação será composto de pessoas de reconhecida competência, com experiência comprovada em direito, comércio internacional e nos assuntos tratados pelos acordos abrangidos em geral. Tais pessoas não deverão ter vínculos com nenhum governo. A composição do órgão de Apelação deverá ser largamente representativa da composição da OMC. Todas as pessoas integrantes do órgão de Apelação deverão estar disponíveis permanentemente e em breve espaço de tempo, e deverão manter-se a par das atividades de solução de controvérsias e das demais atividades pertinentes da OMC. Não deverão participar do exame de quaisquer controvérsias que possam gerar conflito de interesse direto ou indireto.

levam à imposição de barreiras proibitivas às exportações de certos produtos brasileiros aos Estados Unidos (BRASIL, 2007, p. 14).

O *zeroing* é um método de cálculo que considera, para fins de verificação de *dumping*, apenas as transações nas quais o preço do produto é menor que seu valor normal, excluindo (zerando, daí o nome “*zeroing*”) as transações nas quais o preço do produto é maior que seu valor no mercado interno do exportador. Dessa forma, não há como ser feita nenhuma compensação, o que resulta em uma margem de *dumping* inflada, ou seja, maior do que ela realmente seria se todas as vendas tivessem sido consideradas na conta do cálculo. Por exemplo, considere três transações de importação. Na primeira, no mercado local, o valor do produto importado é de US\$100 enquanto que o mesmo produto é vendido no mercado exportador por US\$150; na segunda, o valor no importador é de US\$75 e no exportador de US\$100; e na terceira, o valor no importador de US\$175 e no exportador de US\$100. Levando em consideração as três transações, a margem média de *dumping* seria zero, pois, fazendo-se uma média, a terceira transação anulava o *dumping* das anteriores. Porém, ao utilizar o método do *zeroing*, por conveniência, a terceira transação é ignorada e o resultado é uma margem positiva de *dumping* de US\$75. (SAGGI; WU, 2013, p.378).

Empresas nacionais, dessa maneira, ou seja, utilizando metodologias específicas que induzem a verificação de *dumping*, acabam usando as medidas *antidumping* como uma estratégia para se protegerem dos concorrentes estrangeiros, por meio de um jogo político seletivo e discriminatório (ZARNIC, 2002, p.9). Desse modo, as medidas *antidumping* acabam configurando uma barreira não tarifária discriminatória, com meros fins protecionistas.

Foi o que ocorreu no contencioso do suco de laranja, que envolveu o Brasil e os Estados Unidos em 2008 perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (DS382). Em 27 de novembro, o governo brasileiro solicitou consultas aos EUA, questionando o uso da metodologia do *zeroing* nos procedimentos *antidumping* americanos sobre o suco de laranja brasileiro.

O Brasil questionava o fato de que, para cálculo da margem do *dumping*, os EUA utilizavam transações específicas e não o conjunto das transações. Sendo assim, como o “*zeroing*” exclui os resultados negativos (nos quais não haveria *dumping*), ele não é uma metodologia imparcial, o que já tinha sido

declarado pelo Órgão de Apelação da OMC no contencioso envolvendo o Japão (DS322)¹³. Embora houvesse discordâncias interpretativas a respeito, valendo-se da jurisprudência já existente na Organização, assim decidiu o painel, corroborando o entendimento dado no referido caso japonês no sentido de que o *“dumping can only be determined for the product as whole, and not individual transactions”* (WTO, 2006). Como resultado do painel, o *zeroing* foi considerado um método ilegítimo, devendo o governo americano deixar de aplicá-lo nos cálculos futuros de exportação.

Curiosamente, apesar de ter informado que iria recorrer, após a decisão favorável ao governo brasileiro proibindo a utilização da metodologia do *zeroing* e retirando as taxas *antidumping* do suco de laranja brasileiro em março de 2012, os Estados Unidos encontrou outro artifício para proteger seu mercado interno: a aplicação de uma medida fitossanitária. A alegação norte americana era de que deveria proibir a importação devido a um pesticida largamente utilizado na citricultura brasileira, o *carbendazim*, que, segundo os americanos, representava um risco à segurança alimentar.

Ocorre que esse fungicida era utilizado pelas culturas de citros há mais de 21 anos no combate à pinta-preta, doença causada por fungos que afetam as culturas de cítricos e que “tem se espalhado rapidamente nos últimos anos pelos laranjais brasileiros” (Murphy, 2012). Frutos com sintomas da doença são depreciados para a comercialização *‘in natura’*. Ademais, não obstante proibido pela medida americana, os níveis do produto no suco brasileiro estavam dentro do padrão internacional. A medida americana é que passou a ser mais rígida (pois era uma proibição recente) e medidas mais rígidas do que o padrão internacional, na visão de Moraes (2011, pg.56), “acabam por automaticamente minar toda a função dos padrões internacionais estabelecidos pelo *Codex Alimentarius*”, Comissão da Organização Internacional de Saúde Animal (OIE). Na realidade, muitas dessas medidas sanitárias e fitossanitárias, no fim das contas, podem servir para disfarçar barreiras comerciais, “a fim de possibilitar

¹³ Segundo o Relatório do Órgão de Apelação, a metodologia do “zeroing” “can not be described as impartial, even-handed, or um biased” (Relatório do Órgão de Apelação, U.S. – Zeroing (Japan), para. 146). Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds322sum_e.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2016

que o poder público de determinado país aja contra o fluxo comercial” (Moraes, 2011, p.57).

Sem adentrar nesse momento na discussão acerca da barreira não tarifária referente à medida fitossanitária imposta (temática que será tratada em tópico posterior desse estudo), o caso do suco de laranja permite demonstrar a enorme dificuldade em analisar se efetivamente houve o *dumping*, haja vista a ausência de um método único para calculá-lo – cada país utiliza a metodologia que bem entender, desde que não seja contrária às regras da Organização Mundial do Comércio. Sendo assim, por meio de um método de cálculo viciado, medidas *antidumping* podem ser indevidamente impostas, configurando uma barreira comercial injustificada com caráter protecionista.

A complexidade que envolve o *dumping* se mostra ainda maior pois a viabilidade da prática, ou seja, a redução do preço dos produtos e serviços, é efetivada, na maioria das vezes, mediante a diminuição dos custos da produção, o que se dá, conseqüentemente, por meio do descumprimento de obrigações legais, dentre elas as trabalhistas e as ambientais. Nessa ótica, há uma ampliação do conceito tradicional de *dumping*, emergindo a figura do *dumping* social e do *dumping* ambiental, também chamado de *dumping* ecológico, momento em que se percebe o entrelaçamento do Direito Internacional, Econômico, Ambiental e do Trabalho, em uma mesma prática comercial.

No fim das contas, o *dumping* acaba se revelando como uma prática complexa que, se investigada a fundo, desvenda violações que vão muito além da concorrência desleal, atingindo o meio ambiente e o ser humano, bem como podendo configurar, ao mesmo tempo, como o próprio fundamento para aplicação de medidas protecionistas.

2.3 UM NOVO OLHAR SOBRE OS DESDOBRAMENTOS DO *DUMPING*: O *DUMPING* SOCIAL E O *DUMPING* AMBIENTAL

Conforme mencionado na seção anterior, o *dumping*, enquanto prática comercial condenável, representa uma forma de concorrência desleal, por consistir na venda de produtos e serviços a preços abaixo dos praticados no mercado interno. Para tanto, o conceito tradicional de *dumping* recebe algumas

ampliações, a fim de abarcar os meios pelos quais as referidas reduções se tornam possíveis e a prática, assim, efetivada.

Nesse diapasão, mostra-se relevante atentar, mais uma vez, para as diferenças estruturais entre os países (desenvolvidos e em desenvolvimento), o que é fundamental para perceber que, na realidade, a prática é comumente perpetuada nos países dito subdesenvolvidos, em decorrência da fragilidade econômica, social e política que lhes é inerente.

Em tese, são três os mencionados desdobramentos do gênero *dumping*: o *dumping* social, o *dumping* ambiental e o *dumping* cambial¹⁴. Ocorre que, diferentemente do que se costuma alegar com a referida categorização, corriqueiramente tais “desdobramentos” se encontram entrelaçados, podendo ser verificado, na mesma ocasião, a ocorrência concomitante das três espécies. Isso se dá pelo fato de que, embora se tente dissociar o gênero das espécies, trata-se, independentemente da(s) via(s) escolhida(s), de uma mesma prática econômica desleal.

2.3.1 *Dumping* social

O *dumping* social é uma prática de concorrência desleal por meio da qual se adquire uma vantagem comparativa derivada da redução de custos com a mão de obra. Tal redução se torna possível mediante a super exploração da classe trabalhadora, especialmente nos países em desenvolvimento, em decorrência de legislações laborais brandas e de fiscalizações ineficientes. Em outras palavras, seria a redução dos custos das empresas na fabricação de seus produtos mediante a não observação do bem estar social (TRIERWEILER, 2009, p. 86).

De acordo com Barral (2000, p.14), a prática pode ser entendida como uma vantagem proveniente da exploração da mão de obra nos países em desenvolvimento, sob o principal argumento de que a globalização econômica não implicou na extensão das garantias sociais do Estado de Bem Estar aos trabalhadores dos países desenvolvidos, mas, ao contrário, implicou na redução

¹⁴ Ressalte-se que, no presente estudo, apenas os dois primeiros serão aprofundados.

de garantias para os trabalhadores dos países desenvolvidos, perseguido pela ameaça latente do desemprego e da transferência física do parque fabril.

O *dumping* social pode, então, ser visto sob duas perspectivas: a dos trabalhadores dos países desenvolvidos, prejudicados pela oferta de mão de obra mais barata nos países em desenvolvimento e a dos trabalhadores dos países subdesenvolvidos, super explorados por empresas nacionais e por multinacionais que se instalam devido às condições economicamente mais favoráveis, perspectiva a ser aprofundada no presente estudo. Nesse espectro, a prática é definida por Leandro Fernandez (2014, p.85), como uma:

[...] modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores àqueles normalmente praticados pelo mercado, obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais.

Pode-se assim dizer que o *dumping* social, como espécie do gênero *dumping*, usado no Direito Comercial, representa uma prática reincidente e reiterada de descumprimento da legislação e de preceitos fundamentais trabalhistas, como meio de majoração dos lucros e de ganhar vantagem sobre a concorrência. Dessa forma, praticando uma concorrência desleal, esse fenômeno não atinge somente a pessoa humana do trabalhador, mas também toda a sociedade e a própria ordem econômica, vez que causa um intenso desajuste em todo o modo de produção. Nas palavras de Souto Maior, Moreira e Severo (2014, p.20):

Não estamos, pois, tratando de mera delinquência patronal, de um ato que tenha repercussão apenas nas esferas individuais do agressor e o ofendido, ainda que receba repúdio social. Trata-se de uma prática organizada, deliberada, que atinge, reflexamente, o sistema econômico, com prejuízo difuso para toda a sociedade.

Desse modo, o *dumping* social figura como uma espécie de dano social, pois, além de atingir as esferas jurídicas individuais dos trabalhadores lesionados, fere a estrutura do Estado Democrático, pautado na justiça social, e o próprio modelo capitalista, vez que representa obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. Em outras palavras, é um dano social porque, além de prejudicar direitos fundamentais dos trabalhadores, implica em danos a outros

empregadores que cumprem corretamente as obrigações trabalhistas, ou que passam a se ver forçados a agir da mesma forma, resultando em uma completa precarização das relações sociais. Em suma, o *dumping* social, praticado à custa do descumprimento de direitos e preceitos fundamentais, causa danos aos trabalhadores individualmente representados e, de forma reflexa, à toda a coletividade e à própria ordem econômica. Nesse sentido Melo *et all* (2013, p.319):

Ao se acentuar a análise econômico-concorrencial da questão, positiva-se a noção de que não é apenas a situação particular de cada explorado que inspira a tutela; mais amplamente, está-se tutelando todo o setor econômico envolvido: os interesses de empregadores cumpridores da legislação e o interesse de todos os demais trabalhadores na iminência de despojamento de direitos em decorrência do nivelamento por baixo das práticas concorrenciais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919 após a assinatura do Tratado de *Versailles*, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, foi resultado dos movimentos sindicais desenvolvidos no fim do século XIX e é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho, tendo como instrumentos as Declarações e as Convenções Internacionais. Nesse sentido, expõe Cecato (2007, p.355):

Os preceitos da OIT – sua Constituição e suas Convenções – tornam-se o modelo da regulação das relações de trabalho e do estabelecimento dos direitos sociais, fixando-se na base da construção do Estado do Bem Estar Social. É, efetivamente a partir da criação dessa Organização, que os Estados adotam, mais sistematicamente, normas e medidas de proteção ao trabalhador, tanto no nível constitucional (a partir de então, de caráter social) quanto no infraconstitucional. Os direitos ao trabalho; à salário justo e equitativo; ao descanso (intra e inter-jornada; semanal e anual); à liberdade sindical; à negociação coletiva e à greve, além dos relativos à seguridade social, são contemplados nos ordenamentos nacionais. Em princípio, encontra-se completo o quadro dos direitos laborais como mínimo indispensável à salvaguarda da dignidade do trabalhador, conquanto não garantidamente respeitados.

Sendo assim, com o estabelecimento da OIT, a efetivação dos direitos sociais deixa de ser uma mera obrigação moral dos Estados e passa a representar uma obrigação jurídica, tendo como fundamento as legislações internas, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e os instrumentos protetivos da Organização, passando a existir parâmetros

internacionais referentes às condições de trabalho e bem estar dos trabalhadores.

Atualmente, as convenções da OIT tidas como fundamentais são aplicáveis a todos os trabalhadores sem distinção de qualquer espécie. A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho¹⁵, por exemplo, serve como ponto de referência para toda a comunidade internacional, ou seja, para legisladores, empresas multinacionais, organizações internacionais e não governamentais assim como para sindicatos de empregados e empregadores, representando um apoio e assessoria normativa de caráter promocional de condições dignas de trabalho.

Diante desse cenário, a OIT, por meio da Declaração da Filadélfia, em 1944, estabelece o Trabalho Decente como pilar das relações laborais e de suas políticas e programas, determinando observância aos direitos sociais conquistados a fim de resguardar a dignidade humana do trabalhador. Em outras palavras, a Organização estabeleceu o Trabalho Decente para que, diante do modelo econômico neoliberal, as normas protetivas não fossem largadas à própria sorte. Foram quatro os princípios fundamentais norteados na ocasião: a) o trabalho não é uma mercadoria; b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral; d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os Governos e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum.

Logo, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, busca-se a promoção do Trabalho Decente, que se sustenta basicamente em quatro pilares ou dimensões que compõem a sua Agenda: garantia dos direitos fundamentais no trabalho, promoção de emprego produtivo e de qualidade, ampliação da proteção social, que se traduz na segurança e inserção dos indivíduos na comunidade, facilitando a reforma social e fortalecimento do diálogo social, garantindo a equidade e a participação no desenvolvimento. Ou

¹⁵ Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos fundamentais no Trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2016.

seja, um trabalho de qualidade, em que são garantidos direitos, proteção social, voz e representação.

Importante ressaltar que, na década de 70, devido à proliferação das empresas multinacionais, fora criada a Declaração Tripartite de Princípios referentes a Empreendimentos Multinacionais e Política Social da OIT¹⁶, ratificada em novembro de 2000, em Genebra, que, apesar de não possuir força cogente, tem o intuito de estabelecer princípios mínimos a serem observados com foco nos fundamentos básicos de proteção social.

O Trabalho Decente é, em suma, um trabalho remunerado o suficiente para o sustento familiar, adequado à mulher e ao jovem e deve representar a essência das estratégias mundiais, nacionais e locais para alcançar um verdadeiro desenvolvimento. Nesse sentido, Cecato (2007, p.363):

Nessa ótica de imperiosa inclusão social, os direitos laborais devem ter primazia sobre o crescimento econômico e a acumulação de bens. Torna-se patente que não há mais que se falar em desenvolvimento, sem ter em conta as condições de vida e trabalho daqueles a quem cabe o ônus maior da tarefa de produzir. Assim, o trabalhador deve ser parte, tanto das discussões sobre a produção e o comércio, como de políticas públicas que visem à sua inclusão nesse processo: deve poder compor as instancias de decisão, como deve ser inserido no processo produtivo e de consumo. Não há, na atualidade, como justificar moralmente a exclusão sócio-laboral em nome do progresso econômico.

Pode-se dizer, assim, que a prática do *dumping* social, além de representar um dano social, impede a promoção do Trabalho Decente estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho, vez que desconsidera a figura humana do trabalhador em prol da vantagem econômica perseguida. Ademais, a fragilidade da OIT no que diz respeito ao caráter sancionador, tendo em vista que não possui um mecanismo coercitivo, o que será tratado em tópico oportuno, impede uma repressão efetiva à prática.

Resta destacar, ainda, que a redução dos custos a fim de viabilizar a prática do *dumping* não se dá, na maioria das vezes, apenas pela violação de direitos trabalhistas. Tendo em vista que grandes multinacionais se instalam em países em desenvolvimento em decorrência da fragilidade de sua

¹⁶ Tripartite Declaration of Principles concerning Multinational Enterprises and Social Policy – MNE Declaration. Disponível em: <http://www.ilo.org/empent/Publications/WCMS_094386/lang-en/index.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

legislação/fiscalização, elas, atrelado ao desrespeito aos direitos sociais, põem tudo no mesmo saco e angariam “vantagem” à custa do meio ambiente.

2.3.2 *Dumping ambiental*

O *dumping* ambiental representa a prática comercial do *dumping* promovida à custa do meio ambiente. Em outras palavras, consiste na venda de produtos a preços inferiores devido a uma redução de custo que provém da inobservância da legislação ambiental ou do simples aproveitamento da fragilidade normativa ambiental de algumas localidades.

Segundo Barral (2000b, p.33), o *dumping* ambiental se refere à tendência de transferência do parque produtivo industrial para países com menor grau de exigências ambientais e, conseqüentemente, menor custo relativo à degradação do meio ambiente. Com isso, grandes multinacionais conseguem deter um vantagem comercial por não internalizarem os custos ambientais em suas atividades produtivas. Logo, assim como na hipótese de *dumping* social, representa uma prática de concorrência desleal, além de consistir em um verdadeiro atentado ao meio ambiente.

A preocupação ambiental passou a entrar em pauta nos debates internacionais principalmente a partir da década de 70, por meio da pressão da sociedade civil e de organizações não governamentais para que os Estados, de forma solidária, assumissem um compromisso perante o meio ambiente (LOWENFELD, 2008, p.372). Nesse cenário, em 1972, foi realizada em Estocolmo, na Suécia, uma Conferência buscando formular princípios básicos e ações efetivas de proteção ambiental. Na visão de Geraldo Silva (2002, p.27), a Conferência da Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida em Estocolmo representou o “ponto de partida do movimento ecológico, muito embora a emergência dos problemas ambientais tenha sido bem anterior”. Em suma, os 19 princípios consagrados na Declaração da Conferência são considerados um Manifesto Ambiental, base para a nova agenda do Sistema das Nações Unidas¹⁷.

¹⁷ “Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as conseqüências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-

A Conferência representou um ponto de partida devido à visão predominantemente economicista dos tratados internacionais ambientais anteriores à ela. Visão que, nas palavras de Canotilho e Morato Leite (2011, p.157) “reduz o bem ambiental a valores de ordem econômica, fazendo com que qualquer consideração ambiental tenha como ‘pano de fundo’ o proveito econômico pelo ser humano.” Ademais, no mesmo ano foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), responsável por coordenar os trabalhos da ONU no que diz respeito ao meio ambiente global.

Na década de 80, o debate ambiental se fortaleceu ainda mais, devido aos desastres ocorridos na Índia, em 1984, com o vazamento de gases tóxicos, e o acidente nuclear de Chernobyl, em 1986. Ganha relevo temas como desenvolvimento sustentável, ecodesenvolvimento, entre outros. O termo desenvolvimento sustentável foi consagrado oficialmente pela ONU em 1987, no Relatório "Nosso Futuro Comum", elaborado pela Comissão Brundtland. Abaixo, trechos do Relatório Brundtland, como ficou conhecido:

O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades. [...]

Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras...O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos. [...]

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p.46).

Após a Conferência de Estocolmo, vários acordos e fóruns internacionais ambientais foram sendo realizados, a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982 (Convenção de MontegoBay); da

estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas...” (Trecho da Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente. Estocolmo, 1972). (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. Stockholm. 1972. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&lang=en>>. Acesso em 16 jun. 2016).

Conferência de Viena sobre Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, que ensejou o Protocolo de Montreal de 1987; da Conferência do Rio de Janeiro de 1992 (ECO 92), que consagrou o conceito de desenvolvimento sustentável elaborado pela Comissão Brundtland; da Agenda 21, entre tantos outros (SOARES, 2001, p.37).

Entretanto, não obstante existirem inúmeros acordos internacionais ambientais, a tutela jurídica do meio ambiente ainda é frágil, devido ao fato de que “a política internacional encontra-se dominada por atores (políticos e econômicos) orientados por uma racionalidade individualista e competitiva” (LEIS, 1999, p.24).

Nesse cenário de crescente preocupação com o tema ‘meio ambiente e comércio internacional’ também tem se multiplicado o número de acordos, já que se trata de um assunto que, como ressalta Vera Thorstensen (1998), produz impactos transfronteiriços. Destaca-se, nesse interim, a prática do *dumping* ambiental, a qual, segundo Caubet (2001, p.83) é muito facilitada pela discrepância dos níveis de proteção do meio ambiente entre os Estados, o que confirma a tese da fragilidade da proteção jurídica ambiental em nível internacional.

Ao passo em que alguns países possuem normas ambientais extremamente rígidas, outros sequer tutelam normativa, ou efetivamente, o meio ambiente. Tal fato, diante de uma liberalização e internacionalização dos mercados, impulsiona grandes empresas a migrarem para os *pollution heavens*, terminologia utilizada para designar os países cujas exigências e legislações ambientais são mais brandas (QUEIROZ, 2009, p. 258). Diante de tal realocação industrial, há uma forte ameaça de retrocesso ambiental, haja vista que viola os princípios e obrigações firmados nos acordos ambientais internacionais.

A discussão em torno do *dumping* ambiental, assim, engloba a mencionada realocação industrial, o modo de produção dos bens, seus custos e o impacto dessa produção nas regras da livre concorrência e no meio ambiente. De acordo com Matias e Zanolchi (2011, p.6), o *dumping* ambiental consiste em uma forma de concorrência desleal baseada em vantagens decorrentes da inobservância de padrões mínimos de proteção ao meio ambiente reconhecidos internacionalmente, o que acarreta em padrões insustentáveis de exploração de recursos naturais.

O PNUMA, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, é a agência da ONU responsável por regulamentar e fomentar internacionalmente o compromisso de proteção ao meio ambiente em prol do desenvolvimento sustentável. A competência do Programa envolve ações de prevenção e reconstrução, monitoramento e recomendação de medidas visando fomentar o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável e da cooperação internacional. Em outras palavras, pode-se dizer que o PNUMA atua como um núcleo para ação e coordenação de relevantes questões ambientais. O PNUMA, de acordo com Sophia Gödel (2006, p.281), devido à sua especialização científica, desempenha um papel importante no direito internacional ambiental, haja vista que é um importante 'catalisador' e líder de negociações e acordos ambientais, além de ser, ao mesmo tempo, um ponto focal para reunião e divulgação de informações.

Ocorre que a ação do PNUMA não pune efetivamente práticas como a do *dumping* ambiental. Isto porque sua configuração é um Programa e não uma Organização propriamente dita, ou seja, não consiste em uma autoridade central internacional para questões ambientais. Na realidade, intenção inicial, quando foi criado, era de consistir em uma instância complementar de outras já existentes na ONU, a fim de tratar das questões ambientais que surgissem em decorrência de assuntos como saúde, comércio e direitos humanos, por exemplo.

Dessa forma, segundo Ivanova (2007, p.26), não foi propositadamente que o PNUMA foi estabelecido como uma "organização fraca", de poucos recursos e sobrecarregada. Na realidade, foi criado como uma instituição âncora do meio ambiente global a fim de servir como uma consciência ecológica mundial, provendo monitoramento e avaliação imparciais; e servir como uma fonte global de informação sobre o meio ambiente, para acelerar a ação internacional acerca de problemas ambientais urgentes e estimular, ao mesmo tempo, novos acordos internacionais de natureza regulatória¹⁸.

¹⁸ No original: UNEP was not purposefully established as a "weak, underfunded, overloaded, and remote organization." Rather, it was created as the "anchor institution" for the global environment to serve as the world's ecological conscience, to provide impartial monitoring and assessment, to serve as a global source of information on the environment, to "speed up international action on urgent environmental problems," and to "stimulate further international agreements of a regulatory character.

Entretanto, não obstante consistir em um Programa relevante e de ser útil nas avaliações das questões ambientais globais, bem como na tratativa dos acordos internacionais, além de carecer de força estrutural, não possui força sancionadora, funcionando como instância de recomendação e informação, além de possuir localização e orçamento comprometedores, o que impede, na prática, reprimendas efetivas a atentados contra o meio ambiente.

Ademais, a situação é ainda mais crítica quando se trata do combate à práticas dinâmicas como o *dumping* ambiental, que envolve, muitas vezes, elementos que extrapolam o meio ambiente natural, atingindo, por exemplo, os trabalhadores que prestam serviços às referidas empresas instaladas nos *pollution heavens*, as comunidades locais e os princípios norteadores do comércio internacional.

A tragédia ocorrida na cidade de Mariana, no interior de Minas Gerais, em novembro de 2015, pode ser citada como exemplo recente da negligência de grandes empresas com a questão ambiental. A massiva exploração de minérios na região causou o rompimento de duas barragens e o vazamento de lama tóxica que chegou a atingir o oceano, o que causou a morte de inúmeras pessoas, do rio Doce e do biossistema. A principal responsável pelo acidente, a mineradora Samarco (e suas principais acionistas, a Vale e a BHP Billiton), apoia-se na fragilidade da fiscalização ambiental para perpetuar suas práticas extrativistas, o que ameaça todo o ecossistema.

De acordo com o Relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho do Centro de Tecnologia Mineral - CETEM sobre o desastre de Mariana, a tragédia revela o quanto o Direito Ambiental brasileiro está negligenciado em sua prática. Segundo trechos do Relatório:

[...] todo o caráter preventivo do direito ambiental e de seus instrumentos simplesmente foi anulado por uma série de negligências do empreendedor e do órgão ambiental. Em razão disso, por exemplo, os rejeitos das atividades de mineração percorreram praticamente 700 quilômetros, danificando seriamente não apenas o Rio Doce, mas todo o ecossistema marinho da foz do rio (CETEM, 2015, p.3).

Para agravar a situação, supostamente a fim de conter a crise econômica dos últimos anos atraindo investimentos produtivos, tramitam no cenário nacional projetos de lei que fragilizam ainda mais a proteção ambiental, a

exemplo do PL 654/15, que visa agilizar o processo de licenciamento, considerado o instrumento mais importante da gestão ambiental. Diante disso, percebe-se a dificuldade de proteger o meio ambiente diante da busca incessante pelo lucro bem como fica evidenciada a fragilidade de organizações de cunho ambiental em cumprirem efetivamente o seu papel, devido ao baixo poder de coercitividade que detém.

2.4 O *DUMPING* SOCIOAMBIENTAL: UMA PRÁTICA COMERCIAL TRANSNACIONAL E TRIPLAMENTE DESLEAL

O *dumping*, enquanto prática de comércio desleal, ou seja, quando enquadrado na categoria de *dumping* condenável, é perpetuado, como já visto, mediante a redução dos custos da produção. Tal redução, por sua vez, torna-se, muitas vezes, facilmente possível à custa de duas parcelas vulneráveis do sistema: a classe trabalhadora e o meio ambiente. Nesse cenário, emergem dois desdobramentos do gênero *dumping*: o *dumping* social, quando a redução dá-se mediante o desrespeito a direitos trabalhistas básicos, e o *dumping* ambiental, quando a afronta é ao meio ambiente.

Ocorre que, quando uma empresa migra para determinada localidade (geralmente para um país em desenvolvimento) devido às suas fragilidades normativa e fiscalizatória, ela se aproveita tanto da mão de obra quanto dos recursos naturais oferecidos, concomitantemente, de forma que, "na maioria das vezes, os danos ambientais cometidos por uma determinada empresa guardam relação, pelo menos indireta, com as condições do meio ambiente de trabalho" (FARIAS, 2007, p.444). Dessa forma, torna-se difícil verificar isoladamente se é caso de *dumping* social ou de *dumping* ambiental, vez que são estratégias que geralmente se encontram interligadas.

Ademais, a dificuldade se intensifica na medida em que não se tem respostas claras acerca do combate a tais práticas e se a legitimidade caberia inicialmente aos órgãos internos/ locais ou aos órgãos e programas internacionais especializados em cada matéria. No Brasil, por exemplo, há inúmeras reclamações trabalhistas e ações civis públicas movidas pelo Ministério Público tratando da prática do *dumping* social, sendo um ponto

altamente polêmico, principalmente devido ao ativismo judicial que vem sendo perpetuado nessa seara.

Sob a justificativa de que a matéria não é devidamente regulamentada e que a ação a cargo do Ministério Público (via dano moral coletivo) é ineficaz, parte da doutrina defende que haja uma extensão dos poderes do Juiz a fim de desestimular satisfatoriamente o *dumping* social, baseando-se nas condenações punitivas existentes no direito comparado (os *punitive damages*). Nesse sentido, está em trâmite o Projeto de Lei nº 1615/2011, que visa regulamentar a prática reconhecendo tal entendimento. O referido Projeto de Lei teve como inspiração o Enunciado nº 04 da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) aprovado em 2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, com o seguinte teor:

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor costumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, d, e 832, §1º, da CLT.

Em poucas palavras, o Enunciado, assim como o Projeto nele baseado, visam reconhecer que o Juiz do Trabalho, diante do *dumping* social – e do desrespeito reiterado a direitos trabalhistas básicos – possa, de ofício, condenar a empresa ao pagamento de uma indenização suplementar a ser revertida para fundos públicos, como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), por exemplo. A reparação do dano causado seria baseada na aplicação do provimento jurisdicional denominado na justiça americana de *fluid recovery* ou ressarcimento fluido ou global, que se dá quando o juiz condena o réu de uma forma que o dano coletivo também seja reparado, ainda que não se tenham conhecimento de quantos e quais foram os prejudicados e mesmo que a ação tenha sido ajuizada por um único indivíduo que alegue o próprio prejuízo.

O professor e desembargador Jorge Luiz Souto Maior, grande defensor da indenização de ofício, entende que esta viria a ser mais efetiva pelo fato de que as penalidades tradicionalmente impostas, bem como as inúmeras condenações individuais, mostram-se irrisórias para grandes empresas, pouco repercutindo em suas capacidades financeiras. Nas palavras de Souto Maior (2007, p.132):

Muitas vezes as lesões não têm uma repercussão econômica muito grande e os lesados, individualmente, não se sentem estimulados a ingressar com ações em juízo. Outras vezes, mesmo tendo repercussão jurídica palpável, muitos trabalhadores deixam de ingressar em juízo com medo de não conseguirem novo emprego, pois impera em nossa realidade a cultura de que mover ação na justiça é ato de rebeldia. O agressor da ordem jurídica trabalhista conta, portanto, com o fato conhecido de que nem todos os trabalhadores lhe acionam na Justiça (na verdade os que o fazem sequer são a maioria). Conta, ainda, com: o prazo prescricional de 05 (cinco) anos; a possibilidade de acordo (pelo qual acaba pagando bem menos do que devia); e a demora processual. Assim, mesmo considerando os juros trabalhistas de 1% ao mês não capitalizados e a correção monetária, não cumprir, adequadamente, os direitos trabalhistas, tornou-se entre nós uma espécie de “bom negócio”.

Ocorre que as críticas ao referido posicionamento, assim como ao Enunciado e ao Projeto, são inúmeras e vão desde a violação ao princípio dispositivo e incitação ao ativismo judicial até ao risco de insegurança jurídica e enriquecimento ilícito, o que brusca o andamento da regulamentação. O que se sabe, ao certo, é que ainda não há posicionamento uniforme quanto à forma de se combater efetivamente a prática do *dumping* social, uma vez que, além da proposta via justiça local, há uma intensa discussão acerca do papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) por meio de cláusulas sociais, o que será discutido em momento posterior. Ao mesmo tempo em que, no que diz respeito ao *dumping* ambiental, não há controle nem combate efetivo por meio da regulamentação já existente, local e/ou internacionalmente.

Sendo, como já dito anteriormente, difícil desconciliar, na prática, o *dumping* social do *dumping* ambiental, tem-se que a estratégia comercial do *dumping* nada mais é do que um *dumping* socioambiental, ou seja, uma redução condenável do preço mediante uma redução dos custos de produção, que é proveniente, por sua vez, da violação a obrigações trabalhistas e ambientais básicas.

Nesse cenário, percebe-se a atuação massiva de empresas privadas cujo poder (econômico e político) tem adquirido grandes proporções. Para Celso Furtado (2002, p.36), “a atuação da empresa de âmbito planetário constitui mutação maior na evolução do sistema capitalista, pois desloca para posição subalterna as forças sociais que estavam em ascensão e modifica substancialmente o papel do Estado nacional”. Em outras palavras, as empresas multinacionais, por definirem seus próprios fins (maior lucro no menor espaço de tempo), consolidam com normalidade práticas como o *dumping* socioambiental, e ameaçam, assim, qualquer projeto de promoção social e ambiental arquitetado¹⁹. Para isso, tais empresas se deslocam justamente para localidades que, diante de seus objetivos, são considerados verdadeiros paraísos, tendo em vista a leniência legislativa e fiscalizatória em relação a direitos humanos elementares. Nas palavras de Rouillé D’Orfeuil (2002, p.38):

Paraísos fiscais que desempenham o duplo papel de esconderijo legal para os capitais que procuram se subtrair às obrigações fiscais e sociais e de interface com a economia do crime, cujo ‘produto anual bruto’ é avaliado em 1 trilhão de dólares pelo FMI, de 2 a 5% do PIB do planeta – as avaliações são difíceis – passam assim pelos lavadores, que limpam o dinheiro sujo. François-Xavier Vershave, que estudou alguns desses circuitos, gosta de declarar que ‘logo apenas os pobres e os imbecis pagarão impostos’. O magistrado Jean de Maillard faz também um julgamento claro e límpido: ‘Esta mundialização da economia criminosa acompanha-se de uma criminalização da economia mundial, e as duas tendências tendem agora a uma lógica comum. A fusão entre a economia legal e a economia criminosa parece, portanto, atualmente realizada’.

O que facilita esse aumento de poder das empresas é o fato de que são reguladas por códigos de conduta próprios que são, em poucas palavras, instrumentos normativos privados por meio dos quais a própria empresa estabelece seus padrões de conduta e/ou por normativas internacionais consideradas *soft law*, ou seja, normativas que, não obstante tenham autoridade e representem um avanço significativo, possuem natureza voluntária e o seu efetivo cumprimento tem sido justamente o elemento que falta.

¹⁹Nessa perspectiva, relevante a obra "Quando as corporações regem o mundo", de David Korten (1996), em que o autor demonstra que o hiato entre o poder das empresas e as informações acerca do funcionamento delas é completamente proposital para sustentar suas práticas e vender seus produtos.

Sobre tais normativas, relevante mencionar, em primeiro lugar, as Diretrizes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)²⁰ para as Empresas Multinacionais, de 1976, que expressam as expectativas dos governos no que diz respeito às condutas empresariais. Tais diretrizes são recomendações destinadas às empresas multinacionais no tocante a direitos humanos, meio ambiente, transparência e combate à corrupção e se aplicam a todas as multinacionais cujas sedes sejam em países que as assinaram.

Os países signatários são obrigados a criar Pontos de Contato Nacionais (PCNs) a fim de receberem as denúncias de violações às Diretrizes. Tal mecanismo, de fato, tem seus pontos positivos. Por exemplo, alguns PCNs passaram a realizar fóruns de discussão, o que fortalece negociações coletivas, sindicalização etc. Porém, por outro lado, no que diz respeito a temas como Trabalho Decente e desenvolvimento sustentável poucos avanços são efetivados.

Nesse sentido, importante ressaltar outra normativa bastante conhecida: a Declaração Tripartite sobre as Empresas Multinacionais da OIT. Tal Declaração consagra uma série de princípios extraídos das convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho destinados a governos, empregadores, sindicatos e empresas. Na prática, apesar de ser antiga, não tem sido muito utilizada pela ausência de um mecanismo de reclamações e por ter uma difícil interpretação. Para sanar esse problema, a OIT estabeleceu um serviço de atendimento, o *Help desk*²¹, voltado à responder a questionamentos de empresas, governos e sindicatos, o qual tem sido bastante utilizado, juntamente com o setor do *web site* da Organização que dispõe de respostas-padrão às perguntas mais frequentes.

Merece destaque, outrossim, o Pacto Global da ONU, de 2000, que tem como objetivo encorajar o alinhamento das políticas e práticas empresariais com

²⁰ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *OECD Guidelines for Multinational Enterprises*. OECD Publishing, 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264115415-en>>. Acesso em: 29 jun. 2016. Tradução para o Português disponível em: <<http://www.pcn.fazenda.gov.br/assuntos/ocde/diretrizes-da-ocde-para-as-empresas-multinacionais>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

²¹ ILO Helpdesk for Business on International Labour Standards. Disponível em: <<http://www.ilo.org/empent/areas/business-helpdesk/lang--en/index.htm>>. Acesso em 28 jun. 2016.

os valores e princípios internacionais, promovendo uma responsabilidade social corporativa e uma economia global mais sustentável e inclusiva.

Outras normativas podem ser mencionadas, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, adotados em 2011; os Acordo Marco Globais (AMGs), além de outras iniciativas. Tais normativas, de acordo com Quack (2010, p.3-16), mostram-se cada vez mais utilizadas e necessárias, especialmente diante de uma lacuna de governança proveniente da globalização econômica. A expressão governança corporativa é, nesse cenário, utilizada para se referir ao modo de operacionalização das empresas e ao gerenciamento do impacto de suas atividades sobre o meio ambiente e sobre a sociedade de uma maneira geral. Parte-se do pressuposto de que as empresas são responsáveis de várias formas perante a sociedade e detêm, por isso, um papel integrativo em relação a necessidades sociais e ambientais, mesmo que de forma voluntária.

Ocorre que, apesar dos avanços em relação à conscientização, a principal limitação dessas normativas diz respeito à falta de densidade coercitiva, ou seja, não são juridicamente vinculantes ou fiscalizáveis. Em outras palavras, não obstante as multinacionais estarem sendo mais do que nunca pressionadas a adotar tais instrumentos, não há um tribunal internacional voltado a julgar violações de direitos sociais e ambientais por parte dessas empresas, por exemplo.

Ademais, um outro ponto merece destaque: o fato das empresas transnacionais serem formalmente descartadas pelo ordenamento jurídico internacional como sujeitos de direito internacional e, diante disso, dependerem desse ativismo regulatório representado pelas inúmeras normativas de *soft law* mencionadas anteriormente, enseja atitudes caracterizadas como de *self-service* ou *pick and choose* por parte dos agentes que se pretende regular, o que muitas vezes representa também um problema (DAUGAREILH, 2007, p.79).

Porém, embora a discussão a respeito das empresas transnacionais serem ou não sujeitos de direito internacional ainda não tenha um desfecho unânime, indiscutivelmente elas estão sujeitas ao direito internacional à medida em que este influencia sua atuação, seja no tocante a temas ligados diretamente ao comércio internacional, seja no campo da proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos. Sendo assim, deve-se buscar uma forma de controlar

efetivamente seus meios de atuação, principalmente diante de práticas que atentem contra direitos sociais e ambientais e contra o próprio desenvolvimento econômico, a exemplo do *dumping* socioambiental.

O *dumping* socioambiental, assim, pode ser definido como uma prática comercial transnacional e triplamente desleal, pois agride, concomitantemente, direitos ambientais, econômicos e sociais. Representa, como já dito, uma estratégia comercial com o intuito de angariar vantagens lucrativas, sendo perpetuada pela redução do valor do preço dos produtos/serviços mediante a redução dos custos de produção, que se dá, por sua vez, pelo desrespeito a direitos socioambientais mínimos.

Por se tratar de uma prática efetivamente comercial, já que todas as manobras são articuladas com o objetivo final de obter o lucro, entende-se que ela pode ser analisada sob a perspectiva de órgãos comerciais e, como se trata de uma prática transnacional, o órgão multilateral legítimo é a Organização Mundial do Comércio. Entretanto, para viabilizar sua legitimidade, mostra-se necessário avaliar o *modus operandi* tradicional da instituição e estabelecer novos parâmetros para que ela possua ferramentas capazes de lidar com a complexidade dessas práticas.

3 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E OS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS

Ao analisar o arcabouço principiológico e legislativo da Organização Mundial do Comércio, verifica-se que o propósito socioambiental está presente desde o seu preâmbulo que, ao lado da expansão da produção e do comércio de bens e serviços, estabelece a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego, a proteção do meio ambiente, o uso dos recursos naturais em níveis sustentáveis e a garantia de maior participação dos países em desenvolvimento no comércio internacional como objetivos primordiais da instituição.

O artigo XX do Acordo Geral sobre Tarifas e Serviços (GATT) prevê, dentre às exceções à regra geral do livre comércio, medidas que sejam necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e animais, bem como à proteção do meio ambiente, desde que não constituam medidas injustificadamente restritivas que visem privilegiar mercados nacionais. Desse modo, diante de um contencioso econômico, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC pode mitigar o livre comércio se a situação estiver enquadrada em uma das hipóteses previstas no art. XX, julgamento que se revela extremamente difícil para o Órgão diante do protecionismo disfarçado de discurso humanitário, que impede que os objetivos socioambientais sejam, de fato, alcançados.

Nessa seara, surgem discussões no intuito de fixar cláusulas sociais e certificações (*standards*) ambientais nos Acordos de comércio internacional. Por visarem estabelecer um comportamento uniforme para todos os países membros, tais padrões são enxergados, pelos países em desenvolvimento, como uma medida protecionista dos países desenvolvidos, enquanto que esses alegam se tratar de uma medida eficaz contra o "*race to the botton*", ou corrida para o abismo, que corresponde à diminuição das exigências protetivas para atrair investimentos internacionais.

Diante desse jogo de forças, será demonstrado, por meio da análise de alguns contenciosos, o comportamento do Órgão de Solução de Controvérsias frente a casos que envolveram caracteres econômicos, sociais e ambientais, revelando as dificuldades com as quais a Organização se depara.

3.1 O ARCABOUÇO JURÍDICO DA OMC: PRINCÍPIOS NORTEADORES E AS EXCEÇÕES DO ART. XX DO GATT

Os acontecimentos históricos que marcaram o início do séc. XX, como a Quebra da Bolsa de 29 e as duas Guerras Mundiais, assim como o processo de globalização, ensejaram uma preocupação das grandes potências com a sobrevivência do próprio modelo capitalista de produção. Ademais, a necessária reconstrução dos países pós-Segunda Guerra exigia que a economia mundial fosse reestruturada, intensificando as trocas comerciais sob o corolário da cooperação internacional.

Nesse cenário, através dos acordos internacionais de *Bretton Woods* de 1944, surgem as Instituições que teriam como objetivo promover a paz mundial e a reorganização da economia internacional. São elas: a Organização das Nações Unidas (ONU), o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento ou Banco Mundial (BIRD ou World Bank) e o Fundo Monetário Internacional (FMI).

Em 1947, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego ocorrida em Havana, Cuba, foi discutida a criação da Organização Internacional do Comércio, a OIC, com o intuito de regular o comércio mundial com base nos princípios do multilateralismo e do liberalismo, o que foi uma tentativa frustrada, tendo em vista a não ratificação da Carta de Havana²², instrumento final da Conferência, e, conseqüentemente, não ratificação da OIC, pelo Congresso dos Estados Unidos. Chegou-se, então, em 1948, a um acordo provisório, o GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*), ou Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, que estabelecia as condições institucionais e políticas para a realização das negociações multilaterais sobre comércio internacional.

No entanto, apesar de estimular o livre fluxo de bens, mercadorias e serviços, o GATT não possuía poderes para tomar decisões independentes, haja vista não deter a natureza jurídica de Instituição, mas ser tão somente um foro de discussões. Em outras palavras, o GATT não era um Organismo formalmente constituído, situação que só foi modificada durante a Rodada Uruguai, com a instituição da Organização Mundial do Comércio (OMC), que passou a

²² UNITED NATIONS Conference on Trade and Employment. **Havana Charter**. 1948. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/havana_e.pdf>. Acesso em 06 jul. 2016.

estabelecer e controlar as regras do comércio internacional e consolidar os acordos estabelecidos nas rodadas de negociações ocorridas sob a vigência do GATT.

O GATT, saliente-se, apesar de formalmente representar apenas um acordo, funcionava como uma espécie de coordenador e supervisor das regras do comércio, tendo sido implementado, ao longo dos anos, por oito rodadas de negociações multilaterais que visavam, basicamente, a redução dos direitos aduaneiros com as concessões tarifárias recíprocas. A última e mais ambiciosa, conhecida como Rodada Uruguai, durou de setembro de 1986 a abril de 1994, indo além da redução tarifária e envolvendo temas como: antidumping, subsídios, salvaguardas, regras ou certificados de origem, licenças de importação, barreiras técnicas à exportação, valorização aduaneira, entre outros (THORSTENSEN, 2001, p.31). Em outras palavras, a Rodada foi considerada a mais ampla das Rodadas já realizadas, pois passou a discutir temas que até então estavam fora do âmbito do GATT, tais como, agricultura, têxtil, serviços, medidas de investimento e propriedade intelectual. Segundo Goyos Jr (1995, p. 13):

Os resultados projetados como consequência da Rodada Uruguai seriam impressionantes. Segundo analistas do GATT, os resultados da rodada representariam ganhos na renda mundial de US\$ 235 bilhões anualmente e de incremento comercial de US\$ 755 bilhões anualmente em 2002. Dos ganhos supramencionados, estima-se que US\$ 190 milhões seriam derivados da reforma no setor agrícola. Deste montante, 64% beneficiariam os países desenvolvidos e 36% os países em desenvolvimento.

O resultado mais relevante da Rodada Uruguai, entretanto, foi a criação da Organização Mundial do Comércio, que iniciou suas atividades em 1º de janeiro de 1995. Ao contrário do GATT, que, como já dito, era legalmente um acordo provisório, a OMC é uma organização internacional de fato, ou seja, um órgão permanente de negociações, regulação, solução de controvérsias, bem como de punição. Em outras palavras, enquanto o GATT tinha uma natureza contratual, vez que era apenas um conjunto de acordos firmados nas Rodadas, a OMC é uma instituição internacional com personalidade jurídica própria (LAFER, 1998, p.46). Isso quer dizer que, enquanto o processo decisório do

GATT era baseado no consenso, por ter natureza de contrato, a OMC se baseia no princípio da supremacia jurídica.

O consenso, na estrutura da Organização, ficou restrito ao momento da criação normativa, ou seja, no processo de formulação das normas, já que os Estados devem convergir quanto a preceitos e comportamentos para que os propósitos comuns estabelecidos sejam alcançados (ZANETTI, 2011, p. 73)

Acredita-se que um dos grandes diferenciais da OMC, em relação ao GATT, foi o poder delegado ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) para autorizar retaliações a membros que agissem de forma contrária às normas da Organização, a fim de evitar o unilateralismo nas interpretações das normas, legitimando os interesses específicos dos países signatários. De acordo com Morgenthau (1985, p. 187-217), a estrutura específica da OMC visa limitar a prática do poder centralizado nas relações comerciais postulado por Bodin e Bossuet (teóricos do absolutismo por direito divino) e Hobbes (autor do Leviatã, livro que legitima a monarquia moderna nos séculos XVII e XVIII).

Através do novo sistema de solução de disputa, que será tratado mais especificadamente em momento posterior, os conflitos devem ser levados a painéis que passam a deliberar medidas a serem aplicadas pelo país reclamante. Em caso de não cumprimento das deliberações, são autorizadas as retaliações. Amaral Jr. (2010, p.103) destaca três características do mencionado sistema:

[...] a abrangência, a automaticidade e a exequibilidade. A abrangência se reporta à competência do mecanismo de solução de controvérsias para apreciar a violação de todos os acordos da OMC e ao fato de que inexistente outro órgão com a atribuição de solucionar tais litígios. A automaticidade consiste nos estágios sucessivos que as demandas percorrem, conforme limites temporais rígidos, necessários para tolher a ação unilateral dos membros com vistas a retardar indevidamente o processo. A exequibilidade, por seu turno, evidencia que a OMC pode obrigar os membros a cumprir as decisões do Órgão de Soluções de Controvérsias, mediante a imposição de sanções aos violadores. Adicionam-se a estas características a dupla instância e a supervisão multilateral por todos os membros para a aprovação dos relatórios dos painéis e o do Órgão de Apelação. Esses traços dão à OMC posição singular no quadro das organizações internacionais da atualidade.

Paralelamente à maior força que passou a ser conferida à Organização, especialmente devido ao Órgão de Solução de Controvérsias, outros temas começaram a ser introduzidos tanto nas Rodadas de negociações quanto nas resoluções das disputas, como questões relativas a direitos trabalhistas, ao meio

ambiente e ao desenvolvimento. Temas que, embora não sejam propriamente comerciais, influenciam diretamente na liberalização do comércio internacional.

Na realidade, importante ressaltar que, no âmbito do GATT, em 1971, fora criado o Grupo sobre Medidas Ambientais e Comércio Internacional, também chamado de grupo EMIT (*Environmental Measures and International Trade*) mas, diante dos impasses entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, o grupo só entrou em funcionamento 20 anos depois, em 1991. (AMARAL, 2011, p.149). A própria criação da OMC foi influenciada pelos princípios da ECO-92 em torno do desenvolvimento sustentável, vez que já em seu preâmbulo, a OMC passou a estabelecer:

As partes reconhecem que as suas relações na área do comércio e das atividades econômicas devem ser conduzidas com vistas à melhoria dos padrões de vida, assegurando o pleno emprego e um crescimento amplo e estável do volume de renda real e demanda efetiva, e expandindo o uso ótimo dos recursos naturais de acordo com os objetivos do desenvolvimento sustentável, procurando proteger e preservar o ambiente e reforçar os meios de fazê-lo, de maneira consistente com as suas necessidades nos diversos níveis de desenvolvimento econômico.

Conforme se percebe da leitura do preâmbulo, tem-se que, juntamente com a expansão da produção e do comércio de bens e serviços, a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego, a proteção do meio ambiente, o uso dos recursos naturais em níveis sustentáveis e a garantia de maior participação dos países em desenvolvimento no comércio internacional estão entre os objetivos primordiais da OMC. No mesmo sentido, aduz Perla Rodriguez (2013, p. 484-485):

El equilibrio pretendido entre objetivos comerciales y medio ambiente también está expressamente reconocido en el Preámbulo del Acuerdo de Marrakech. El texto habla del comercio como una herramienta para elevar los niveles de vida, lograr el pleno empleo y acrecentar la producción, pero que a la vez utilice óptimamente los recursos de acuerdo con el objetivo de desarrollo sostenible y procure preservar el medio ambiente e incrementar los medios para hacer lo según los distintos niveles de desarrollo de sus miembros.

Entretanto, não obstante, tanto na perspectiva do GATT, quanto na Rodada Uruguai, também ter sido criado um comitê acerca do desenvolvimento, tal questão era na prática relegada às atividades da Organização das Nações

Unidas e da Comissão das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), haja vista que o substrato ideológico da Rodada Uruguai, na realidade, era a supremacia do livre comércio. Com o decorrer dos anos é que os países, principalmente os países em desenvolvimento, passaram a perceber que o livre comércio não representava o progresso para eles prometido.

A Rodada de Doha, também chamada de Rodada Doha para o Desenvolvimento, foi lançada no Qatar, em novembro de 2001, com o objetivo de buscar a liberalização comercial com ênfase nas necessidades dos países em desenvolvimento. Nela passaram a ser discutidos temas como agricultura; acesso a mercados para bens não agrícolas; comércio de serviços; regras relativas à aplicação de direitos *antidumping*, subsídios e medidas compensatórias, subsídios à pesca e acordos regionais; comércio e meio ambiente; facilitação de negócios e alguns aspectos de propriedade intelectual (BARRAL, 2000, p. 24).

A inclusão de novos temas nas discussões da OMC, mais especificadamente os temas relativos a direitos sociais e ambientais, pode ser fundamentada na característica de universalidade, bem como na teoria da eficácia horizontal dos direitos humanos. Em outras palavras, diante das ameaças que permeiam as relações econômico-sociais, a OMC tem sido chamada a se posicionar sobre questões que transcendem o âmbito meramente comercial de suas ações, mas que estão intrinsecamente relacionadas com a ideia de um comércio internacional engajado com o desenvolvimento.

A Declaração de Viena sobre Direitos Humanos, de 1993, ressalta a necessidade de interpretação dos direitos humanos como “universais, interdependentes e inter-relacionados²³”, assim como está destacada a necessidade de atuação conjunta dos Estados e Organizações Internacionais, a fim de criar condições favoráveis (nacional, regional e internacionalmente) para garantir o gozo completo e efetivo dos direitos humanos²⁴.

²³ 5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais. Ponto 5 da Declaração de Viena. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

²⁴ 13. Os Estados e as organizações internacionais, em cooperação com organizações não-governamentais, devem criar condições favoráveis a nível nacional, regional e internacional para garantir o pleno e efetivo

Nessa perspectiva, a própria legislação da OMC prevê exceções à regra geral do livre comércio, em seu art. XX²⁵, quando para a adoção de medidas necessárias à "proteção da moralidade pública", "da saúde e vida das pessoas" e "dos animais e à preservação dos vegetais", revelando-se, assim, como um terreno permeável à proteção dos direitos humanos. O *dumping* socioambiental, revelando-se como uma prática que afronta diretamente a vida e a saúde dos seres vivos e da natureza, pode, a depender o caso concreto, ter sua repressão enquadrada na referida exceção (apesar do *dumping* ser combatido por medidas que são classificadas como exceções de defesa comercial, de acordo com o art. VI do GATT).

Ademais, a Organização Mundial do Comércio segue alguns princípios que norteiam suas ações com vistas a assegurar a manutenção das relações comerciais internacionais de forma recíproca, multilateral e não discriminatória. Dentre eles, podemos citar a cláusula da nação mais favorecida e o princípio da não discriminação que, para serem aplicados efetivamente, necessitam, a depender do caso concreto, ser reinterpretados para que os próprios objetivos da Organização sejam promovidos.

O artigo I do GATT corresponde à Cláusula da Nação mais favorecida, considerada um dos mais importantes princípios da OMC. A referida Cláusula estabelece que qualquer vantagem, condição ou imunidade sobre direitos aduaneiros concedidos a determinado país, deve ser concedido imediata e incondicionalmente a produtos similares comercializados com outro país membro da Organização.

Vale, nesse momento, fazer uma reflexão sobre o que venha a ser produto similar. Seria justo conferir igual tratamento a dois produtos que, embora visualmente idênticos, sejam produzidos sob condições e circunstâncias completamente diversas? Por exemplo, um carro produzido por uma multinacional que não efetua o pagamento dos encargos ambientais referentes

gozo dos direitos do homem. Os Estados deverão eliminar todas as violações dos direitos do homem e suas causas, bem como os obstáculos ao gozo desses direitos. Ponto 13 da Declaração de Viena. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

²⁵ Na versão oficial em português: "Artigo XX. EXCEÇÕES GERAIS- Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas: (a) necessárias à proteção da moralidade pública; (b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais; [...]".

à localidade de sua indústria nem paga corretamente os seus funcionários, deve ser equiparado a um carro que foi produzido por outra multinacional que tem os encargos regularizados? Certamente a resposta é negativa.

Sobre a expressão "produto similar", o Órgão de Apelação, na decisão do caso *Japan–Alcoholic Beverages II*, afirmou que a interpretação do termo deveria ser examinada em cada caso concreto, avaliando os diferentes elementos que constituem um "produto similar", como propriedades, natureza e qualidade, elementos que se alteram de país para país²⁶.

A aplicação da Cláusula da Nação mais favorecida, no que se refere à prática do *dumping* socioambiental, resta, por vezes, sacrificada, justamente pelo fato de que, quando a prática é constatada, não há como afirmar que um bem produzido à custa de direitos sociais e ambientais e, por isso, vendido a um preço consideravelmente abaixo do "padrão", é similar a um outro cujo empreendedor arca devidamente com todos os custos; daí porque as medidas *antidumping* configuram uma exceção à Cláusula da Nação mais Favorecida, haja vista que conferem um tratamento diferenciado para determinado país, não estendendo sua aplicação para todos os Membros indistintamente.

O princípio da não discriminação, por sua vez, é mais abrangente, pois, além da Cláusula da Nação mais favorecida, engloba o princípio do tratamento nacional, previsto no art. III do GATT, que diz respeito à obrigatoriedade de equivalência entre o produto importado, quando este ingressa no território, e o produto nacional, condenando assim, a discriminação entre o produto estrangeiro e o produzido no país.

Outro dispositivo do âmbito do GATT/OMC que merece destaque, no que diz respeito ao *dumping* socioambiental, é o já mencionado artigo XX, que apresenta exceções à regra geral do livre comércio. De acordo com Perla Rodríguez, os postulados fundamentais da OMC contemplam exceções e normas específicas que direta ou indiretamente reconhecem a importância da proteção do meio ambiente, dentre elas os parágrafos "b" e "f" do artigo XX do

²⁶ "... the interpretation of the term should be examined on a case-by-case basis. This would allow a fair assessment in each case of the different elements that constitute a similar product. Some criteria were suggested for determining, on a case-by-case basis, whether a product is similar: the product's end-uses in a given market; consumers tastes and habits, which change from country to country; the product's properties, nature and quality". Disponível em: <<http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/t/WT/DS/8ABR.WPF>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

GATT que dispõem, respectivamente, sobre a proteção à saúde e a vida das pessoas, e sobre a conservação dos recursos naturais esgotáveis (RODRIGUEZ, 2013, p.484).

De acordo com a inteligência do artigo XX²⁷, as regras referentes ao livre comércio não podem ser interpretadas como obstáculo a medidas que sejam “necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais” (Art. XX, b), bem como a medidas “relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis [...]” (Art. XX, g), desde que, segundo o *caput* do mencionado artigo, não constituam um “meio de discriminação arbitrária e injustificável” ou uma “restrição disfarçada ao comércio internacional”.

O art. XX é visto como "porta dos fundos" para os direitos humanos na OMC, podendo ser utilizado como fundamento no combate ao *dumping* socioambiental. Entretanto, de acordo com o *caput* do dispositivo, a exceção ao livre comércio não deve ser aplicada como um pretexto para proteger mercados nacionais, o que, conforme será explorado mais adiante, constitui um dos maiores desafios da Organização, especialmente do Órgão de Solução de Controvérsias.

3.2 O JOGO DE FORÇAS NA OMC: DISCUSSÕES EM TORNO DAS CLÁUSULAS SOCIAIS E DAS CERTIFICAÇÕES AMBIENTAIS

A regra existente na Organização Mundial do Comércio é a do livre comércio. Busca-se, assim, uma livre circulação de mercadorias e serviços a fim de acelerar os mercados e os processos de desenvolvimento econômico dos países. Porém, como demonstrado no tópico anterior, existem exceções à regra geral, dentre as quais se incluem as relativas à proteção ao meio ambiente e a direitos sociais. Tais restrições, embora previstas no respectivo Tratado, encontram, na prática, dificuldades em sua aplicação, motivo pelo qual surgem

²⁷Na versão oficial em português: "Artigo XX. EXCEÇÕES GERAIS - Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas: (a) necessárias à proteção da moralidade pública; (b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;[...].

diversos debates acerca da inclusão de padrões sociais e/ou ambientais a serem incluídos nas negociações comerciais e considerados nos julgamentos de contenciosos levados à OMC.

A cláusula social consiste na imposição, nos tratados de comércio internacional, de padrões mínimos trabalhistas a serem observados nos processos de produção de bens destinados à exportação (ROCHA, 2002, p. 326), estabelecendo uma conexão direta entre comércio e direitos trabalhistas, o que envolveria, segundo Amaral Júnior (1999b, p.301), ao menos quatro dimensões principais:

[...] a preocupação com as práticas desleais de comércio; a busca de soluções que reduzam os níveis de desemprego nas economias que sofrem as consequências do processo de globalização; a expansão do desconforto ético e moral com a violação dos Direitos Humanos e o temor de que tais argumentos favoreçam o protecionismo, afetando as exportações dos países em desenvolvimento.

Sua implementação é um dos temas mais controversos perante a Organização Mundial do Comércio e a Organização Internacional do Trabalho, *locus* de tratamento das questões laborais por excelência. Os maiores defensores da inserção da cláusula são os Estados Unidos e alguns países da União Europeia. Eles alegam que é necessário inserir padrões trabalhistas nas relações comerciais, pois as baixas condições de trabalho em países em desenvolvimento é uma forma de concorrência desleal, já que, tendo em vista o custo reduzido com o trabalhador, esses países conseguem produzir com preços mais atraentes aos consumidores. Desse modo, os defensores buscam a inclusão do tema no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

Nessa perspectiva, o tema foi discutido na Rodada Cingapura, em 1996, na qual a Noruega aliou-se aos Estados Unidos visando incluir padrões mínimos de condições de trabalho a serem adotados por todos os países envolvidos nas relações de comércio internacional, como forma de equilibrar suas relações. Ocorre que a questão não foi solucionada, por força dos argumentos trazidos pelos países em desenvolvimento, inclusive o Brasil. No fim da Rodada, a Declaração Ministerial foi no sentido de que a OMC não era competente para interferir nas relações de trabalho, devendo a questão ser tratada pela OIT.

Renovamos nossos compromissos de respeitar as normas fundamentais do trabalho, internacionalmente reconhecidas. A OIT – Organização Internacional do Trabalho – é o órgão competente para estabelecer essas normas e ocupar-se delas, e afirmando nosso apoio a sua atividade de promoção das mesmas. Consideramos que o crescimento e o desenvolvimento econômico, impulsionados pelo incremento do comércio e pela maior liberalização comercial contribuíram para a promoção dessas normas. Rechaçamos a utilização das normas de trabalho com fins de protecionismo e concordamos que não se deve em absoluto a vantagem comparativa dos países, em particular, dos países em desenvolvimento e seus baixos salários. A esse respeito tomamos nota de que as secretarias da OMC e da OIT prosseguirão com suas atuais colaborações²⁸.

Os países avessos à inclusão de tais temáticas no âmbito da OMC são, principalmente, os países em desenvolvimento, dentre os quais se inclui o Brasil. Estes alegam que, na realidade, os países desenvolvidos estão mascarando propósitos protecionistas com a suposta defesa de direitos sociais e ambientais. O chanceler brasileiro, Celso Amorim, em discurso na Conferência de Marraqueche, em 1994, pronunciou-se:

[...] a agenda da nova Organização Mundial do Comércio não deverá ser sobrecarregada com um tema que traria, se levado adiante, a exportação do desemprego dos ricos para os pobres, impondo a estes um encargo social que não têm como suportar; que não lida, na sua formulação, com a relação intrínseca entre livre comércio e imigração; e que, finalmente, geraria, se implementado, um "protecionismo global" ao abrir as portas para as exportações de bens de tecnologia avançada dos países desenvolvidos, fechando-as para as exportações competitivas dos países em desenvolvimento (AMORIM, apud ROCHA, 2002, p.333).

Os países em desenvolvimento alegam, ainda, que sua vultosa mão de obra é a vantagem que detêm frente às tecnologias de ponta, grandes investimentos e mão de obra qualificada dos países desenvolvidos e que a imposição da cláusula social reduziria o comércio internacional, prejudicando o livre comércio, objetivo da OMC. E, ainda, aduzem em apoio a esta tese que “adotar os padrões trabalhistas europeus causaria a rigidez do mercado de trabalho, fato que na Europa concorreu para aumentar o desemprego e reduzir drasticamente as taxas de crescimento” (AMARAL JÚNIOR, 1999b, p.308). O tema da cláusula social é deveras controvertido, principalmente porque, segundo Lafer (1998, p.35):

²⁸Declaração Ministerial da Organização Mundial do Comércio. Rodada de Cingapura, 1996.

[...] nele se mesclam preocupações com a ‘concorrência desleal’; respostas políticas à agenda da opinião pública ao problema muito mais complexo de desemprego estrutural nos países desenvolvidos, por força da lógica de uma economia globalizada; sensibilidades éticas em matérias de direitos humanos, hoje prevalentes no campo dos valores em escala mundial, e fundamentados receios de que tudo isso se converta em novas formas de protecionismo, prejudiciais aos países em desenvolvimento.

Em 1996, durante a Conferência Ministerial de Cingapura, o Brasil reafirmou seu posicionamento contrário à imposição da cláusula social no âmbito da OMC, alegando, na voz de Luiz Felipe Lampreia, Ministro das Relações Exteriores, que ela não representava a garantia de direitos trabalhistas, mas sim, endossava políticas e práticas protecionistas. Nas palavras do referido ministro (LAMPREIA, 1996, p.2):

O Governo brasileiro apoia, sem ambiguidade, o aprofundamento do debate sobre o respeito aos direitos internacionais básicos do trabalhador nos foros apropriados - a Organização Internacional do Trabalho, a mais antiga instituição multilateral emanada da Liga das Nações, e a Comissão de Direitos Humanos. Também temos de fazer o nosso dever de casa em matéria social. Mas recorrer a instrumentos internacionais de política comercial não seria adequado para o tratamento de questões sociais; seria abrimos um flanco sem nenhuma garantia sequer de que as penalidades eventualmente impostas serviriam para impulsionar o progresso social nos países afetados. Sua utilização nesse contexto teria como consequência inevitável acrescentar uma arma poderosa ao arsenal protecionista que ainda existe à disposição de países que, em nome do livre comércio (*free trade*) ou do comércio leal (*fair trade*), fecham seus mercados a nossos produtos e com isso comprometem o aumento da produção e a manutenção de empregos em setores da área agrícola e industrial.

Sem um consenso, o assunto voltou a ganhar destaque no encontro da OMC em Seattle, em 1999. Nessa ocasião, um número expressivo de trabalhadores protestaram contra os efeitos da globalização e da política do comércio internacional, que, segundo eles, eram os responsáveis pelo aumento do desemprego, pois incentivavam a realocação de parques industriais para países em que o custo da mão de obra era mais barato, ocasionando a falta de emprego nos locais de origem dessas empresas e intensificando práticas como o *dumping* social. Segundo Cordella e Grilo (2001, p.643), preocupada com a desenfreada realocação das plantas de produção para outros países, a opinião pública europeia propunha a adoção de cláusulas sociais para proteger seus

mercados frente às *commodities* produzidas em países onde não se garantiam qualquer condições de trabalho minimamente dignas²⁹.

A discussão não prosperou devido principalmente à declaração de Bill Clinton, presidente americano na época, no sentido de que fossem criados grupos de trabalho a fim de estabelecer padrões laborais universais a serem incorporados nos acordos de comércio e assegurados mediante sanções comerciais em caso de descumprimento, o que atraiu mais oposição dos países em desenvolvimento (DI SENA JUNIOR, 2003, p.322).

Para os defensores da adoção de padrões trabalhistas pela OMC, há cinco efeitos positivos no processo: 1) promoção de direitos humanos; 2) ganhos de produtividade e maior desenvolvimento econômico em consequência da adoção de melhor regulamentação do trabalho; 3) amortização do impacto que possíveis normas laborais inferiores, adotadas por terceiros países, possam causar sobre o bem-estar da população (*race to the bottom*); 4) promoção da concorrência, visto que a adoção de padrões impede a ocorrência de *dumping* social; 5) favorecimento da distribuição de renda. Além disso, segundo Brian Langille (1997, p.37) a questão vai além da análise da eficiência, pois representa a atitude correta em relação à proteção dos direitos humanos, levando em consideração documentos internacionais, a exemplo da Carta da ONU e da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que legitimam uma ação coordenada no âmbito da OMC, já que, não obstante a OIT seja tida como o foro principal para se discutir a matéria, nada impede que a OMC atue de forma conjunta. Além disso, alegam que a relação trabalho-comércio deve ser analisada sob o prisma da importância da contratação justa, avaliando não apenas o resultado final do bem produzido, mas todo o processo produtivo (KAUFMANN, 2007, p.70), o que incluiria, portanto, uma atuação da OIT (no que diz respeito ao processo de produção) e da OMC (avaliando o produto final e sua inserção no comércio internacional).

Em 2001, na última conferência ministerial da Organização realizada em Doha o assunto praticamente não foi rediscutido, tendo em vista que a agenda

²⁹No original: “Public opinion in Europe seems worried about the relocation of production plants toward low wage countries often accused of practicing ‘social dumping’. To reduce the incentives for relocation trade unions proposed the adoption of ‘social clauses’ protecting domestic markets from commodities produced in countries where minimal labor condition are not met” (CORDELLA; GRILO, 2001, p.643).

estava principalmente voltada para a questão das patentes de medicamentos, mantendo-se o entendimento de que caberia a OIT o tratamento das questões relativas à direito trabalhistas.

De fato, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência da Organização das Nações Unidas especializada em questões trabalhistas que tem como competência principal estabelecer normas internacionais de trabalho através de Convenções e Recomendações. Porém, não obstante a OIT atue internacionalmente, coletando reivindicações, checando condições degradantes de trabalho e estimulando a adoção de condutas protetivas ao trabalhador, ela não dispõe de qualquer mecanismo sancionatório em caso de descumprimentos de suas Convenções/Recomendações pelos Estados membros. Em outras palavras, de acordo com Di Sena Junior (2003, p.142), mesmo que determinado país ratifique uma Convenção da OIT, ele, na prática, não é obrigado a cumpri-la, pois nenhuma sanção lhe é imposta, apenas poderá ser denunciado por outro membro por meio de queixas encaminhadas à Organização. Nesse sentido, dispõe Zila Santos (SANTOS, 2004, p.34):

As Convenções da OIT não correspondem às leis supranacionais capazes de ter eficácia jurídica de direito interno nos Estados-membros. Portanto, a Conferência que gera tal tratado não é o que se pode entender por um parlamento universal com poderes para impor normas aos distintos Estados, sem contar com a aceitação de sua autoridade.

Diante dessa falta de poder sancionatório da OIT é que os países desenvolvimento, em especial os Estados Unidos, entendem que a solução estaria na consagração da OMC como foro para solucionar tais questões, vez que dispõe de um mecanismo eficiente para isso, qual seja, o Sistema de Solução de Controvérsias. Segundo Rebeca Teixeira e Cláudio Lopes Preza Junior (TEIXEIRA; PREZA JUNIOR, 2007), o mencionado mecanismo da OMC prevê uma pluralidade de procedimentos para solucionar as controvérsias. A estrutura é composta por grupos que avaliam as reclamações dos Estados Membros e se propõe a solucionar as divergências. As formas diplomáticas de solução de controvérsias, utilizadas inicialmente, consistem em consultas, ofícios, conciliação e mediação. As utilizadas de forma jurisdicional, por sua vez, são os Panels e a arbitragem. Esta última, saliente-se, informal e auto

controlável, pois o arbitro é o coordenador do processo, seguindo as suas próprias regras e o combinado com as partes.

Nesse sentido, utilizando-se como foro a OMC, diante de uma violação à cláusula social, os países interessados poderiam abrir um processo pelo qual as partes envolvidas seriam ouvidas por um painel de especialistas, e a parte perdedora retaliada comercialmente, caso não adeque suas práticas mercantis às recomendações do painel. A falta de consenso a despeito do órgão legitimado a controlar a efetividade da suposta cláusula social, alguns doutrinadores sustentam um posicionamento intermediário, propondo uma atuação conjunta da OIT e da OMC, essa agindo subsidiariamente. Maria de Azevedo Queiroz (2007, p. 180-181), por exemplo, sustenta que:

[...] os casos que desafiam o cumprimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sejam levados inicialmente à OIT, para uma solução negociada entre os Estados, o queixoso e o infrator. Sem solução do problema, a questão pode ser levada à Corte Internacional de Justiça e a decisão tomada por essa Corte concederá prazo para que o Estado implemente os ajustes necessários, conforme normas da OIT. Somente em casos de permanecer o descaso com os direitos fundamentais dos trabalhadores, o fato seria levado à OMC, com decisão já tomada pela OIT de que as relações comerciais daquele Estado podem sofrer restrições, no sentido de penalizá-lo por concorrer no mercado internacional à custa da exploração vil de seus trabalhadores. Essa proposta evita deixar o Estado exportador inteiramente nas mãos do Estado importador, resguardando àquele contra medidas protecionistas deste, ao mesmo tempo em que reserva aos trabalhadores dos países exportadores a esperança de ver seus direitos, já reconhecidos no âmbito internacional, efetivamente garantidos.

Nesse quesito, Di Sena Junior (2003, p.98) entende que as práticas comerciais que atentem contra direitos trabalhistas, de fato, influenciam nos fluxos comerciais, mas isso, segundo ele, não seria suficiente para legitimar a inclusão do debate na pauta de discussões da OMC, devendo tais questões continuar a ser debatidas perante a Organização Internacional do Trabalho. Ocorre que a falta de poder sancionador da OIT, tendo em vista que sua Constituição não permite o uso da força armada nem de sanções econômicas contra Estados que não acompanhe suas decisões, acaba representando um forte entrave à eficácia dos direitos trabalhistas no âmbito internacional, motivo pelo qual:

As evidências sugerem a necessidade de se dotar a OIT de um sistema sancionatório mais efetivo, voltado simultaneamente para a consecução de objetivos éticos no domínio dos valores e para a repressão das infrações aos direitos trabalhistas enquanto direitos humanos. Mais do que prever medidas punitivas, utilizadas apenas em situações excepcionais, é necessário que a reforma a ser introduzida vise a contemplar programas mais ambiciosos de cooperação técnica, abrangendo a reformulação da legislação doméstica, a imposição de penalidades mais severas às transgressões cometidas, o aperfeiçoamento dos instrumentos de ação estatal, estímulos a campanhas de educação pública, desenvolvimento de processos produtivos mais eficientes, programas de erradicação da pobreza e de alfabetização (AMARAL JÚNIOR, 1999, p. 215).

Na mesma perspectiva, Vera Thorstensen (1998) levanta a alternativa de se conceder maior força política à OIT, organização tripartite (composta por governos, empresários e trabalhadores) que já vem desempenhando um papel importante na área. Para a autora, a grande questão é "como dar os dentes do GATT à OIT". Em suma, não obstante não se tenha dúvida da conexão existente entre comércio internacional e normas trabalhistas, ainda não se tem uma normatização multilateral a respeito. Segundo Roberta Garcia Moreira (2003, p.191), a causa para isso talvez seja o fato da cláusula social possuir uma natureza essencialmente maniqueísta, envolvendo os pólos do livre comércio e dos direitos sociais, além de se tratar de uma questão que vai além de valorações éticas e políticas, mas que detém um conteúdo ideológico capaz de disfarçar as verdadeiras intenções econômicas dos envolvidos.

Em relação aos padrões/certificações ambientais, a serem inseridas com o intuito de proteger o meio ambiente evitando práticas como o *dumping* ecológico, a problemática é basicamente a mesma. De um lado, políticas de comércio externo que objetivam a liberalização comercial e, de outro, políticas ambientalistas; problemática que também fomenta a discussão entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, pois os primeiros almejam impor padrões de proteção ambiental que, na visão dos países em desenvolvimento, correspondem a atitudes meramente protecionistas.

Na visão de Robert Hudec (1997, p.98), como exemplos de medidas de política comercial que poderiam ser adotadas com um pano de fundo ambiental, poderiam ser citadas medidas visando impor compromissos ambientais negociados em nível internacional, a exemplo de proibição de comercialização de produtos derivados de espécies em extinção, e medidas no intuito de

persuadir governos a adotarem posturas mais rígidas no tocante a impedir importações de produtos considerados poluentes, ou com padrões ambientais mais fracos.

Conforme se percebe, qualquer das medidas citadas em defesa do meio ambiente tem relação direta com a área do comércio, o que, assim como se percebeu no tocante aos direitos sociais e comerciais, também comprova a conexão existente entre direitos ambientais e econômicos. Na realidade, tal relação é reconhecida pela própria Organização Mundial do Comércio, que afirma, em sua página da Internet:

Desenvolvimento sustentável e a proteção e preservação do meio ambiente são objetivos-chave da OMC. Eles são consagrados no Acordo de Marrakesh, que estabeleceu a OMC, e complementam a meta da OMC para reduzir as barreiras comerciais e eliminar o tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais. Embora não haja nenhum acordo específico sobre o ambiente, os membros podem adotar, no âmbito das regras da OMC relacionadas com o comércio, medidas destinadas a proteger o ambiente, desde que atenda a certas condições evitando o uso indevido de tais medidas para fins protecionistas. (WTO, 2016)³⁰.

A problemática, mais uma vez, reside na padronização dessas medidas em um nível global. Ao olhar sob uma perspectiva, níveis padrões de proteção ambiental seriam positivos evitando os "paraísos de poluição" propensos a estimular práticas como o *dumping* ecológico.

Por outro lado, fixar padrões rígidos pode não ser a melhor solução, haja vista que cada país possui níveis de poluição/degradação diferentes, o que implicaria, conseqüentemente, na necessidade de níveis de proteção também diferenciados. Ademais, a polêmica se estende à questão da competitividade, haja vista que, por um lado, os padrões podem desestimular a realocação industrial antes estimulada pelas distorções nas legislações protetivas ambientais, mas por outro, podem servir como barreiras ao comércio (THORTENSEN, 1998, p.36), configurando em medida protecionista.

³⁰ Informação original veiculada na página da Organização: "Sustainable development and protection and preservation of the environment are fundamental goals of the WTO. They are enshrined in the Marrakesh Agreement, which established the WTO, and complement the WTO's objective to reduce trade barriers and eliminate discriminatory treatment in international trade relations. While there is no specific agreement dealing with the environment, under WTO rules members can adopt trade-related measures aimed at protecting the environment provided a number of conditions to avoid the misuse of such measures for protectionist ends are fulfilled" (WTO, 2016).

Para Hudec (1997, p.95-96), o atual debate "comércio e meio ambiente" envolve ao menos três áreas distintas de um conflito potencial entre políticas econômicas e ambientais. A primeira área de conflito diz respeito às regulamentações domésticas na área ambiental, que os países impõem para proteger seus próprios territórios. Nessa seara, surgem conflitos comerciais sempre que os regulamentos nacionais visam discriminar importações ou torná-las mais onerosas. O segundo tipo de conflito envolve os esforços dos países com políticas ambientais mais rigorosas para "nivelar o campo de jogo", impondo algum tipo de restrição suplementar ao comércio, tal como um direito *antidumping* ou um direito de compensação em relação às mercadorias de países com menos políticas rigorosas. Tais medidas naturalmente são alvo de resistência por parte dos países cujas exportações seriam prejudicadas por elas. A terceira área de conflito envolve as restrições comerciais impostas contra outro país, ou contra determinados exportadores, para induzi-los a corrigir o comportamento que está a causar danos ambientais em outro lugar no mundo³¹.

Dito em outras palavras, no tocante aos instrumentos de proteção ambiental, pode-se falar em regulamentos técnicos, que estão previstos nas legislações estatais e são, portanto, obrigatórios, e normas técnicas ou padrões -standards-, que, por sua vez, são de observância voluntária, visando alcançar maior padronização dos produtos e, em princípio, facilitar o comércio. Os regulamentos, se contrários à legislação multilateral da OMC, podem ser questionados perante o Órgão de Solução de Controvérsias. Quanto aos padrões (standards) ambientais, que são elaboradas muitas vezes por entidades privadas (a exemplo da ABNT, no Brasil), não se tem o mesmo consenso em relação à possibilidade de atuação da OMC, não obstante eles terem o condão

³¹ Nas palavras do autor: *"the current trade-and-environment debate involves at least three distinct areas of potential conflict between trade and environmental policies. The first area of conflict involves domestic environmental regulations - regulations that countries impose to protect their own territory. International trade conflicts can arise whenever domestic environmental regulations discriminate against imports or when they have a distinctively burdensome commercial impact on imports. [...] The second type of conflict involves efforts by countries with more rigorous environmental policies to "level the playing field" by imposing some kind of supplemental trade restriction, such as an antidumping or a countervailing duty, against goods from countries with less rigorous policies. Such level-playing-field measures are quite naturally resisted by the countries whose exports would be prejudiced by them. The third area of conflict involves trade restrictions imposed against another country or countries, or against certain exporters, to induce them to correct behavior that is causing environmental harm somewhere else in the world"* (HUDEC, 1997, p.95-96).

de, em alguns casos, restringir ou impedir o acesso a mercados, configurando uma atitude meramente protecionista (AMARAL JUNIOR, 2011, p. 149). Os entes estatais, ao adotar ou elaborar regulamentos técnicos (por meio do processo legislativo) devem observar as regras multilaterais de comércio da OMC, tanto as gerais, ou seja, os princípios fundamentais da Organização, como as específicas, a exemplo das contidas no Acordo de Barreiras Técnicas e no Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC, por exemplo.

O Acordo de Barreiras Técnicas da OMC, também denominado Acordo TBT, (*Technical Barriers to Trade*), tem como objetivo assegurar que os regulamentos técnicos (*technical regulation*), normas (*standards*) e procedimentos de avaliação da conformidade não sejam discriminatórias e não criem obstáculos desnecessários ao comércio. Ao mesmo tempo, ele reconhece o direito dos membros da OMC para implementar medidas para atingir objetivos políticos legítimos, tais como a proteção da saúde humana e segurança, ou a proteção do meio ambiente³². Ou seja, o objetivo da Organização é atender a necessidade de aplicar normas protetivas e, ao mesmo tempo, evitar o protecionismo disfarçado, por meio dos dois instrumentos mencionados, quais sejam, regulamentos técnicos e padrões/*standards* privados. Conforme aduz Paiva (2013, p.47):

Em determinados casos, o uso de barreiras comerciais com fins ambientais pode ocorrer com o objetivo de estabelecer tratamento discriminatório contra os produtos importados, restringindo o seu acesso ao mercado interno e favorecendo, com isso, o comércio dos produtos nacionais similares.

Por regulamento técnico, o item I do Anexo I do Acordo TBT entende que é um:

Documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a eles relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório.

³² Segundo a Organização Mundial do Comércio: “*The Technical Barriers to Trade (TBT) Agreement aims to ensure that technical regulations, standards, and conformity assessment procedures are non-discriminatory and do not create unnecessary obstacles to trade. At the same time, it recognises WTO members' right to implement measures to achieve legitimate policy objectives, such as the protection of human health and safety, or protection of the environment. The TBT Agreement strongly encourages members to base their measures on international standards as a means to facilitate trade. Through its transparency provisions, it also aims to create a predictable trading environment*” (WTO, 2016b).

Poderá também incluir ou versar sobre, parcial ou exclusivamente, terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcas ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção³³ (tradução livre) (WTO, 1995).

Em relação ao padrão/ norma técnica, dispõe o Item 2 do mesmo Anexo 1 do Acordo de Barreiras Técnicas que consiste em um:

Documento aprovado por uma instituição reconhecida que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Poderá também tratar, parcial ou exclusivamente, de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção³⁴ (tradução livre) (WTO, 1995).

A proliferação das normas técnicas, voluntárias, formuladas e controladas por órgãos privados vem se tornando uma questão problemática principalmente para países de menor grau de desenvolvimento econômico. O imbróglio entre países desenvolvidos e em desenvolvimento ganhou destaque sobretudo na Rodada Doha da OMC, iniciada em 2001. De acordo com Magalhães (2008, p.107), a tensão gerada na IV Conferência Ministerial da OMC foi resultado das aspirações dos países em desenvolvimento, do exame das políticas protecionistas e subsídios, assim como das preocupações com os direitos sociais (inclusive no tocante a *dumping* social) e com o meio ambiente, o que culminou em um extenso parágrafo na Declaração Ministerial adotada em 14 de novembro de 2001 que define os objetivos da rodada, *in verbis*:

Nós reafirmamos fortemente nosso comprometimento com o objetivo de desenvolvimento sustentável, conforme estabelecido no Preâmbulo do Acordo de Marrakeshe. Estamos convencidos que os objetivos de defender e salvaguardar um sistema de comércio multilateral aberto e não discriminatório, e a atuação para a proteção do meio ambiente e a promoção de desenvolvimento sustentável pode e deve ser mutuamente apoiado. Tomamos nota dos esforços realizados por membros, na condução de avaliações do ambiente nacional de

³³ ANNEX 1. 1. *Technical regulation: Document which lays down product characteristics or their related processes and production methods, including the applicable administrative provisions, with which compliance is mandatory. It may also include or deal exclusively with terminology, symbols, packaging, marking or labelling requirements as they apply to a product, process or production method.*

³⁴ ANNEX 1. 2. *Standard: Document approved by a recognized body, that provides, for common and repeated use, rules, guidelines or characteristics for products or related processes and production methods, with which compliance is not mandatory. It may also include or deal exclusively with terminology, symbols, packaging, marking or labelling requirements as they apply to a product, process or production method.*

políticas comerciais, sobre uma base voluntária. Reconhecemos que sob as normas da OMC, nenhum país deve ser impedido de tomar medidas para a proteção da vida ou da saúde de plantas, animais ou seres humanos, ou do meio ambiente, nos níveis que considere apropriado, sujeitos à obrigação de que elas não serão aplicadas de maneira que venham a constituir um meio de discriminação injustificável ou arbitrária, entre países onde as mesmas condições predominarem, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, e que, por outro lado, estejam em acordo com as disposições dos Acordos da OMC. Acolhemos a cooperação contínua da OMC com o PNUMA, e outras organizações intergovernamentais. Encorajamos os esforços para a promoção de cooperação entre a OMC e organizações internacionais relevantes de ambiente e desenvolvimento, especialmente, nos preparativos para a Cúpula Mundial para Desenvolvimento Sustentável, a ser realizada em Joanesburgo, África do Sul, em Setembro de 2002³⁵ (tradução livre) (WTO, 2001).

Apesar da Declaração reafirmar a intenção da OMC em se inserir no contexto da proteção ambiental, não há um consenso relativo ao modo como a Organização deve se portar no intuito de eliminar ou mitigar os problemas de natureza ambiental decorrentes do comércio internacional. No que atine à inclusão de padrões ambientais uniformes com vistas a evitar práticas como *dumping* ecológico, a questão é amplamente controversa pelo risco de representar uma potencial restrição ao fluxo de comércio, na mesma perspectiva do debate em torno da cláusula social, já que os discursos de proteção ambiental também podem ser proferidos sob a máscara do protecionismo.

Na realidade, ambos os argumentos (os contrários e os em prol dos padrões – sociais e ambientais) merecem uma dose de credibilidade e, ao mesmo tempo, têm o seu grau de oportunismo. Em uma perspectiva, tem-se a imposição de certos padrões a fim de se alcançar um parâmetro global de

³⁵ MINISTERIAL DECLARATION. 6. We strongly reaffirm our commitment to the objective of sustainable development, as stated in the Preamble to the Marrakesh Agreement. We are convinced that the aims of upholding and safeguarding an open and non-discriminatory multilateral trading system, and acting for the protection of the environment and the promotion of sustainable development can and must be mutually supportive. We take note of the efforts by Members to conduct national environmental assessments of trade policies on a voluntary basis. We recognize that under WTO rules no country should be prevented from taking measures for the protection of human, animal or plant life or health, or of the environment at the levels it considers appropriate, subject to the requirement that they are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between countries where the same conditions prevail, or a disguised restriction on international trade, and are otherwise in accordance with the provisions of the WTO Agreements. We welcome the WTO's continued cooperation with UNEP and other inter-governmental environmental organizations. We encourage efforts to promote cooperation between the WTO and relevant international environmental and developmental organizations, especially in the lead-up to the World Summit on Sustainable Development to be held in Johannesburg, South Africa, in September 2002 (WTO, 2001).

desenvolvimento, respeitando direitos sociais e ambientais (embora, na realidade, esta não represente a real intenção dos países defensores de tal imposição). A outra perspectiva, ao contrário, sustentada por países em desenvolvimento, pauta-se justamente na mascarada estratégia protecionista dos países desenvolvidos.

A problemática aumenta se a questão social e ambiental for analisada em conjunto, como deve ser, levando em consideração o conceito de desenvolvimento como um processo construído por três perspectivas – ambiental, social e econômica – igualmente importantes, o que será tratado no terceiro capítulo. Antes de partir para ele e para a construção da ideia de desenvolvimento defendida nesse estudo, mostra-se relevante avaliar a atuação da OMC em controvérsias econômicas que envolveram caracteres sociais e ambientais, a fim de refletir sobre as dificuldades encontradas e sobre os meios capazes de superá-las, tornando a instituição mais efetiva, transparente, democrática e sustentável.

3.3 ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA OMC EM CONTENCIOSOS ENVOLVENDO QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS

Conceituar o *dumping* socioambiental como uma prática comercial legitimamente julgada pela Organização Mundial do Comércio cria o desafio de estabelecer de que modo essa atuação seria efetiva. Levando em consideração que ela tem natureza essencialmente comercial, faz com que surjam posicionamentos contrários à atuação da instituição, sob a alegação de que ela agiria privilegiando o viés econômico da disputa. Se tal argumento proceder, já inviabiliza o enquadramento da prática na exceção do art. XX, podendo apenas ser repreendida com base no art. VI do GATT – possíveis medidas *antidumping*, haja vista que, desse modo, analisará apenas a diferença de preço entre os produtos (interno e importado), o possível dano ao mercado local e o nexo de causalidade, e não os demais elementos que estão envolvidos, como aspectos sociais (custos com a mão de obra) e ambientais (custos com o local físico de produção/utilização de recursos naturais).

Dessa forma, serão expostos em seguida alguns contenciosos levados à OMC a fim de demonstrar como seu mecanismo de solução de litígios reage

perante disputas econômicas que envolvem questões socioambientais. Nesse cenário, destacam-se as inúmeras peculiaridades que são postas ao mecanismo, tanto nas discussões dos painéis quanto, e especialmente, no julgamento do Órgão de Apelação que, dado a análise técnica e jurídica que tem que executar, é considerado o órgão efetivamente judicial da Organização.

3.3.1 Gasolina reformulada

Em 23/01/1995 a Venezuela instaurou consulta em face dos EUA com base no art. XXII do GATT, 14.1 do Acordo TBT e 4 do ESC em relação à norma adotada em 15/12/1993 pela Agência norte-americana de Proteção Ambiental (*Environmental Protection Agency*– EPA) intitulada "Regulamentação sobre combustíveis e aditivos para combustíveis - padrões para a gasolina reformulada e convencional³⁶", com fundamento na Lei do Ar Limpo, de 1990 (*Clean Air Act* – CAA), promulgada com o objetivo de garantir que a poluição provocada pela combustão da gasolina não excedesse os níveis do ano de 1990 e que os poluentes nos maiores centros populacionais fosse reduzido (QUAGLIA, 2012, p.166). As consultas entre Venezuela e EUA se celebraram em 24/02/1995. Na ausência de uma solução satisfatória, a Venezuela, em 25/03/1995, solicitou ao OSC a instauração de um grupo especial para examinar o assunto à luz do art. XXIII do GATT e do art. 6 do ESC, tendo sido estabelecido em 10/04/1995. Ainda em abril de 1995, o Brasil solicitou a mesma consulta aos EUA e, em face dos mesmos argumentos, também solicitou ao OSC a instauração de um grupo especial.

Em 31/05/1995, o OSC então, deferiu o pedido brasileiro e, de acordo com o art. 9 do ESC, diante da pluralidade de reclamantes, decidiu manter o painel já estabelecido a pedido da Venezuela para analisar também a reclamação do Brasil.

O objetivo da Lei de Proteção da qualidade do ar, promulgada em sua versão original em 1963, é a prevenção e o controle da contaminação da atmosfera nos EUA. Em virtude da reforma da Lei de 1990, o Congresso recomendou à Agência de Proteção do Meio Ambiente que promulgasse novas

³⁶ *Regulation of Fuels and Fuel Additives – Standards for Reformulation and Conventional Gasoline.*

regulamentações sobre a composição e as emissões de gasolina com a finalidade de melhorar a qualidade do ar das zonas mais contaminadas do país, mediante a redução das emissões pelos veículos de contaminantes tóxicos do ar e compostos orgânicos. As novas regulamentações da Agência são aplicáveis às refinarias, formuladores e importadores.

O art. 211 da CAA divide o mercado em dois segmentos para a venda de gasolina nos EUA. Em uma área, que corresponde aproximadamente a 30% da gasolina comercializada no país, formada por nove zonas metropolitanas que entre 1987-1989 foram as mais afetadas com a poluição decorrente do ozônio e por algumas áreas que não cumprem os requisitos nacionais relacionados ao ozônio, só pode ser vendido aos consumidores "gasolina reformulada". No resto dos EUA pode ser comercializada a "gasolina convencional".

A lei também estabelece determinadas especificações relativas à composição e desempenho de gasolina reformulada: o teor de oxigênio não deve ser inferior a 2% por cento em peso, teor de benzeno não pode ser superior a 1% em volume, além de que não pode conter metais pesados como chumbo e manganês. As determinações da lei exigem uma redução das emissões de compostos orgânicos voláteis e poluentes tóxicos do ar, na ordem de 20 a 25%, sem aumentar as emissões de óxidos de nitrogênio.

A lei ainda estabelece requisitos para a gasolina convencional, com o fim de garantir que ela seja vendida no resto do país nos mesmos parâmetros que a vendida em 1990 (antes da edição da nova Lei). A razão para isso é evitar que os refinadores e importadores aproveitem os componentes restringidos da gasolina reformulada para produzir gasolina convencional e provoquem, conseqüentemente, aumento de emissões prejudiciais para o meio ambiente.

Para dar cumprimento à essa disposição, os refinadores, misturadores e importadores devem estabelecer linhas de base individuais, tomando como base a gasolina que vendiam em 1990, o que permite determinar se as emissões da gasolina convencional (comercializada após 1994) de um refinador são maiores que as emissões da mesma gasolina em 1990.

A regulamentação fixava "níveis de base" de toxidade da gasolina, independente da origem do produto, isto é, gasolina doméstica ou importada. Entretanto, era variável o modo de determinação dos "níveis de base". Com efeito, essa variação distinguia as refinadoras norte-americanas das demais

refinadoras, já que as norte-americanas podiam estabelecer seus próprios "níveis de base", enquanto as estrangeiras eram obrigadas a atender "níveis de base" previamente estabelecidos pela EPA. Além disso, os "níveis de base" preestabelecidos pela EPA, os quais estavam subordinados apenas às refinadoras estrangeiras, eram muito mais difíceis de serem alcançados do que os das nacionais.

Diante disso, com base na exceção prevista do art. XX, "g" do GATT³⁷, a Venezuela e o Brasil alegaram que os produtos importados recebiam um tratamento menos favorável em relação aos produtos similares norte-americano, e que, dessa forma, haveria uma discriminação entre produtos domésticos e importados, o que violaria um dos princípios basilares da OMC, qual seja, o princípio do tratamento nacional.

No julgamento, o painel condenou a postura dos Estados Unidos, entendendo que ficou demonstrada a discriminação injustificada, e determinou ao governo americano que retirasse a medida discriminatória, estabelecendo padrões de qualidade da gasolina iguais para os produtores domésticos e produtores nacionais. O mérito da proteção ambiental não foi analisado, pois o Painel salientou que o seu papel não era o de analisar os objetivos e intenções ambientais da Lei de proteção da qualidade do ar, nem da Regulamentação americana da gasolina, mas que o âmbito da sua investigação era a conexão desses assuntos com as disposições do Acordo Geral do GATT.

O governo americano recorreu ao Órgão de Apelação que manteve o entendimento no sentido de que os métodos de estabelecimento das linhas de base contidos na legislação americana não eram compatíveis com o Acordo Geral do GATT e que não poderiam ser justificadas com base no disposto no art. XX. O Órgão de Apelação, assim, recomendou que os Estados Unidos adequassem sua legislação do *Clean Air Act* aos compromissos assumidos pelo GATT, ou seja, que retirasse as medidas ofensivas ao princípio do tratamento nacional. Porém, apesar de manter o entendimento, a argumentação utilizada

³⁷³⁷A exceção do art. XX (g) é a que diz que nada do Acordo do GATT deverá ser interpretado para impedir a adoção ou a aplicação por qualquer parte contratante de medidas "relacionadas com a conservação de recursos naturais exauríveis, se as medidas forem efetivas em conjunção com as restrições domésticas de produção e consumo". No original: "(g) relating to the conservation of exhaustible natural resources if such measures are made effective in conjunction with restrictions on domestic production or consumption".

pelo Órgão de Apelação demonstrou uma preocupação maior com o meio ambiente em questão. Em resumo, de acordo com Shenk (1996, p.669):

A análise do OA tomou duas conclusões importantes: (1) que a Regra da Gasolina é uma medida 'relacionada com a conservação de fontes naturais exauríveis' com base no artigo XX (g) do GATT, mas (2) que ao adotar a Regra da Gasolina, os Estados Unidos falharam em seguir outras medidas menos restritivas que poderiam também permitir atingir o objetivo de proteger a atmosfera limpa dos Estados Unidos.

As duas conclusões do OA trouxeram questões que, a partir desse caso, passaram a exploradas quando as exceções ao livre comércio previstas no art. XX do GATT são suscitadas em disputadas levadas ao OSC. Sobre a disputa apresentada, ressaltou Shenk (1996, p.669):

No caso “Estados Unidos padrões para gasolina reformulada e convencional”, o Órgão de Apelação do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, na sua primeira decisão, lidou com uma das mais difíceis questões contemporâneas em comércio internacional - a tensão entre o crescimento do comércio internacional e a proteção do meio ambiente global (tradução livre)³⁸.

De fato, embora não tenha tido decisão favorável ao meio ambiente, pois a legislação americana realmente era discriminatória, conforme salienta Maria Quaglia (2012, p.165), o caso da gasolina (*US-Gasoline*) foi o primeiro a ser proposto e julgado pelo OSC da OMC, levando para um fórum de deliberação comercial uma discussão que serviu para construir argumentações utilizadas em disputas que envolvem competição comercial e interesses ambientais.

3.3.2 Tartaruga – Camarão

Em maio de 1996, os Estados Unidos aprovou a Seção 609 da Lei 101-162, passando a proibir a importação de camarões e produtos derivados de camarão dos países que não utilizavam a técnica de pesca conhecida como “*Turtle excluder devices*”- TEDs (dispositivos de exclusão de tartarugas), que

³⁸ No original: “In United States -- Standards for Reformulated and Conventional Gasoline (Gasoline), the Appellate Body of the World Trade Organization Dispute Settlement Body in its first decision addressed one of the most difficult contemporary issues in international trade -- the tension between the growth of international trade and the protection of the global environment”. (SHENK, 1996, p. 669).

permitia que as espécies de tartarugas marinhas ameaçadas de extinção pudessem escapar das redes de arrasto, evitando que se afogassem (SHAFFER, 1999, p. 507). A implementação da Seção 609 deu-se por meio de um processo de certificação.

No ano seguinte, em janeiro de 1997, Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia requisitaram a abertura de um painel para discutir se a medida americana violava o disposto no art. XI do GATT, sendo uma restrição discriminatória. Em seu favor, os EUA fundamentaram a medida com base no art. XX (b) e (g), alegando que a importação só seria permitida se o camarão e seus derivados fossem pescados em conformidade com a legislação que apelidaram de “*Turtle friendly methods*”.

No Julgamento, em outubro de 1998, o Painel entendeu que o caso não se enquadrava no disposto no art. XX do GATT, afirmando que as exceções do art. XX só seriam aceitáveis se não “minassem o sistema multilateral de comércio”:

Por conseguinte, somos da opinião que o *caput* do Artigo XX, interpretado no seu contexto e à luz dos objetivos do GATT e do Acordo da OMC, apenas permite aos Membros derrogar as disposições do GATT se isso não prejudicar o sistema comercial multilateral da OMC, abusando das exceções contidas no Artigo XX. Tal abuso ocorreria quando um Membro comprometesse o funcionamento do Acordo OMC de tal forma que o acesso garantido ao mercado e o tratamento não discriminatório, dentro de um quadro multilateral, deixassem de ser possíveis (*Panel Report on United States – Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products*, WT/DS58/R, 15 May 1998, § 7.44, tradução livre)³⁹.

Ademais, para o painelistas, as tartarugas marinhas não poderiam ser consideradas “recursos naturais exauríveis”, pelo que não poderiam ser enquadradas na exceção do art. XX (g), que estabelece exceção à regra geral do livre comércio para cobrir medidas necessárias à proteção de recursos naturais esgotáveis, entendendo que o dispositivo se refere apenas ao meio ambiente natural – recursos minerais.

³⁹No original: “Therefore, we are of the opinion that the chapeau Article XX, interpreted within its context and in the light of the object and purpose of GATT and of the WTO Agreement, only allows Members to derogate from GATT provisions so long as, in doing so, they do not undermine the WTO multilateral trading system, thus also abusing the exceptions contained in Article XX. Such undermining and abuse would occur when a Member jeopardizes the operation of the WTO Agreement in such a way that guaranteed market access and nondiscriminatory treatment within a multilateral framework would no longer be possible.”

Como fundamento da decisão denegatória, ainda, o Painel entendeu que a legislação e o procedimento americano eram arbitrários e discriminatórios, pois obrigava que os TED's (dispositivos que excluía as tartarugas) estivessem necessariamente dentro dos padrões americanos (ato unilateral), mais rígidos que os padrões internacionais. Um país que utilizasse os TED's, mas que não fosse certificado pelo governo americano (TED's, com padrões diferenciados), por exemplo, não poderia importar para os EUA. Dessa forma, foi determinado que os americanos alterassem a legislação, adequando-a à legislação da OMC.

Os EUA recorreram da decisão, mas o Órgão de Apelação manteve o entendimento de que a Seção 609 continha falhas graves, sendo uma medida arbitrária e discriminatória, não obstante o fim de proteção ambiental fosse legítimo. De acordo com o Relatório do OA, a medida era arbitrária porque não respeitou o devido processo legal. Não existiu nenhum procedimento de revisão ou de apelação, nenhum procedimento formal para que um país que não concordasse com as medidas pudesse expor suas razões. E era discriminatória, uma vez que concedeu prazos diferenciados a determinados países para adaptação das exigências americanas⁴⁰.

Porém, apesar da decisão continuar a ser desfavorável aos EUA, o Órgão de Apelação repeliu a fundamentação do Painel, afirmando que a legislação norte americana se enquadra sim nas exceções previstas no art. XX⁴¹ podendo as tartarugas marinhas serem classificadas como recursos naturais exauríveis. Para tanto, afirmou que o art. XX(g) precisava ser interpretado levando-se em consideração as preocupações atuais da comunidade internacional com relação à proteção do meio-ambiente. E, nesse sentido, convenções e declarações internacionais se referem a recursos naturais como compreendendo tanto recursos vivos como não-vivos, além das tartarugas-marinhas figurarem na lista de espécies ameaçadas de extinção constante na CITES (Convenção sobre o

⁴⁰Segundo SHAFFER (1999, p.512, tradução livre), o Órgão de Apelação entendeu que os Estados Unidos haviam discriminado membros da OMC através da aplicação ou não, em diferentes fases e períodos, de políticas de exigências no uso de barcos pesqueiros/ arrastões que usassem TEDs, considerando que países do Caribe e do Atlântico Ocidental tiveram um período de 3 anos e o resto do mundo teve somente 4 meses para se adaptar às novas exigências.

⁴¹ O art. XX (g) cobre medidas *"relating to the conservation of exhaustible natural resources if such measures are made effective in conjunction with restrictions on domestic production or consumption"*.

Comércio Internacional de Espécies Selvagens da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção).

Importante salientar que o caso despertou o interesse de diversas ONGs e estudiosos ambientalistas, o que foi negado pelo Painel sob a alegação de que só eram obrigados a aceitar as informações fornecidas pelas partes ou por terceiros interessados. Porém, em uma decisão inédita, os memorandos foram admitidos pelo Órgão de Apelação, com fundamento no disposto no artigo 13:2 do DSU⁴², que se refere à liberdade dos painéis para buscar informações sobre a disputa em qualquer fonte relevante conferida pelo dispositivo, e para consultar expertos sobre questões específicas. Essa foi a primeira vez que o instituto do *amicus curiae* foi abordado na OMC e os memorandos, analisados pelo Órgão de Apelação, foram cruciais na modificação do entendimento quanto à configuração das tartarugas marinhas como recursos naturais exauríveis.

Dessa forma, percebe-se o quanto o caso foi importante do ponto de vista ambiental por dois motivos em especial: começar a admitir novos atores – mais especialistas - para melhor entender os contornos extra econômicos da controvérsia, mesmo que de forma extremamente tímida, e adaptar a legislação da Organização à realidade. De acordo com Shaffer (1999, p.511, tradução livre):

Ao invés de analisar a intenção original ou a redação histórica do artigo XX, o Órgão de Apelação afirmou que o termo ‘recursos naturais não renováveis’ não é estático em seu conteúdo ou referência, mas por definição, evolutivo. O Órgão de Apelação decidiu que a expressão deve ser lida à luz das preocupações contemporâneas da comunidade das nações sobre a proteção e a conservação do meio ambiente. Como prova do contexto contemporâneo, ele enfatizou a referência no preâmbulo do acordo da OMC ao objetivo do desenvolvimento sustentável, uma referência que não aparece no GATT original. O Órgão de Apelação afirmou que não há como limitar a cobertura ao abrigo do artigo XX (g) para a ‘conservação dos recursos minerais esgotáveis ou de outros recursos não vivos, como os reclamantes desejam. Na ausência até agora de todas as alterações ou modificações acordadas com as disposições substantivas do GATT 1994, o Órgão de Apelação emendou a análise prévia do GATT, à luz de perspectivas contemporâneas.

⁴² O artigo 13:2 do DSU dispõe: “*Each panel shall have the right to seek information and technical advice from any individual or body which it deems appropriate. However, before a panel seeks such information or advice from any individual or body within the jurisdiction of a Member it shall inform the authorities of that Member. A Member should respond promptly and fully to any request by a panel for such information as the panel considers necessary and appropriate. Confidential information which is provided shall not be revealed without formal authorization from the individual, body, or authorities of the Member providing the information*”.

Em suma, embora o Relatório do Órgão de Apelação tenha considerado a legislação e medida americana arbitrária e injustificada (o que, de fato, era), essa controvérsia merece destaque por introduzir a ideia de um processo participativo (plural) – pela via do *amicus curiae* – no julgamento de questões que necessitam de uma análise que vai além dos fluxos econômicos.

3.3.3 Amianto/asbesto

De acordo com a Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (2010):

O amianto ou asbesto é uma fibra mineral natural sedosa que, por suas propriedades físico-químicas (alta resistência mecânica e às altas temperaturas, incombustibilidade, boa qualidade isolante, durabilidade, flexibilidade, indestrutibilidade, resistente ao ataque de ácidos, álcalis e bactérias, facilidade de ser tecida etc.), abundância na natureza e, principalmente, baixo custo tem sido largamente utilizado na indústria. [...] Está presente em abundância na natureza sob duas formas: serpentinas (amianto branco) e anfibólios (amiantos marrom, azul e outros), sendo que a primeira - serpentinas - correspondem a mais de 95% de todas as manifestações geológicas no planeta. Com o advento da Revolução Industrial no século XIX, o amianto foi a matéria-prima escolhida para isolar termicamente as máquinas e equipamentos e foi largamente empregado, atingindo seu apogeu nos esforços das primeiras e segundas guerras mundiais. Dali para frente, as epidemias de adoecimentos e vítimas levaram o mundo "moderno" ao conhecimento e reconhecimento de um dos males industriais do século XX mais estudados em todo o mundo, passando a ser considerado daí em diante a "poeira assassina".

Já é entendimento sedimento na literatura médica mundial que a exposição ao amianto branco (crisotila) pode causar diversas doenças como a asbestose (doença crônica pulmonar de origem ocupacional), cânceres de pulmão e do intestino, além de tumores cerebrais. Porém, alguns tipos de amianto branco ainda são utilizados nos setores industriais.

Em dezembro de 1996, a França, que até então era grande importadora de amianto branco, emitiu um decreto proibindo a importação da substância e de produtos que a continham. O Canadá, sendo o segundo maior produtor de amianto do mundo, solicitou consultas perante a OMC, em maio de 1998. O governo canadense argumentou que a barreira à importação do amianto violava dispositivos do Acordo do GATT (art. XXIII:1) e do Acordo TBT, ferindo o princípio do Tratamento Nacional, uma vez que, segundo alegações do Canadá, as substâncias utilizadas como substitutas ao amianto, na França, poderiam ser

tão nocivas quanto ele, já que não se tinha estudos suficientes sobre elas. Logo, poderia ser considerada “produto similar”, comprovando a violação ao princípio mencionado, já que conferia tratamento diferenciado entre produto estrangeiro e nacional (QUAGLIA, 2012, p.202).

A França alegou em sua defesa que a medida não estava enquadrada no Acordo TBT, e que era uma medida necessária à proteção da saúde humana, estando enquadrada na exceção do art. XX (b) do Acordo do GATT.

No julgamento, o Painel entendeu que o amianto e os seus substitutos (produtos de cimento e fibrocimento) deveriam ser considerados “produtos similares” (havendo, pois, violação ao art. III do GATT referente a obrigação de tratamento equivalente a produtos similares), mas que a proibição francesa estava justificada sob o fundamento do art. XX (b), podendo ser considerada como necessária à proteção da vida animal, vegetal e à saúde, decidindo, portanto, a favor da França, em setembro de 2000. O Canadá recorreu da decisão e o Órgão de Apelação, por sua vez, manteve a decisão do painel, modificando, no Relatório (de março de 2001), o entendimento quanto à similitude do amianto e os produtos utilizados pelo governo francês, declarando que não há como afirmar que causam os mesmos riscos.

O Órgão de Apelação, no caso do amianto, admitiu mais uma vez a participação de pessoa natural ou jurídica como *amicus curiae*, fixando regras de procedimento e critérios de admissibilidade e, assim, amadurecendo a utilização do instituto. Nesse caso, o OA determinou que os *amicus curiae* deveriam respeitar um limite de vinte páginas e apresentar apenas alegações de direito, sustentadas nas normas ou interpretações do painel do qual recebeu a autorização para participar. Neste caso, o fundamento jurídico utilizado pelo Órgão foi o artigo 16(1)⁴³ dos Procedimentos de Trabalho do Órgão de Apelação, que autoriza a criação de novos procedimentos para um caso específico, desde que não seja incompatível com o texto do DSU.

⁴³ *General Provisions - 16. (1) In the interests of fairness and orderly procedure in the conduct of an appeal, where a procedural question arises that is not covered by these Rules, a division may adopt an appropriate procedure for the purposes of that appeal only, provided that it is not inconsistent with the DSU, the other covered agreements and these Rules. Where such a procedure is adopted, the division shall immediately notify the parties to the dispute, participants, third parties and third participants as well as the other Members of the Appellate Body.* (WTO. **Working procedures for appellate review.** 2010. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/ab_e.htm>. Acesso em: 03 fev. 2017.

Em suma, o caso do amianto representou um avanço no que diz respeito à questão socioambiental e ao enquadramento da mesma como exceção à regra geral do livre comércio, haja vista que foi enquadrada nas hipóteses previstas no art. XX desde a decisão do Painel, ao contrário do que ocorreu no caso das tartarugas marinhas, cuja exceção só foi reconhecida em sede de apelação. Porém, o caso do amianto se revela curioso por algumas razões:

- a) A França, embora tenha proibido a importação para seu território, é uma das maiores produtoras de amianto, possuindo minas de exploração inclusive no Brasil⁴⁴;
- b) O Canadá, segundo maior produtor e maior exportador de amianto, consome menos de 3% em seu próprio território, enviando sua produção especialmente para países do Sul, para ser utilizada no setor industrial.

Diante dessas razões, pode-se demonstrar claramente a prática de países desenvolvidos (países do Norte) em transferir as externalidades negativas para os países em desenvolvimento, tanto na produção, explorando a mão de obra barata e pouco qualificada e, concomitantemente, os recursos naturais locais atingindo vantagens econômicas (*dumping* socioambiental), quanto no consumo, exportando produtos que são rejeitados no próprio país produtor pelas propriedades nocivas que possui.

3.3.4 Pneus remoldados

O contencioso dos pneus reformados, que envolveu o Brasil perante o Órgão de Solução de Controvérsia da OMC e o Tribunal do Mercosul. A importação de pneus usados era proibida pelo Brasil desde a Portaria emitida pelo Ministério de Economia, Finanças e Planejamento em 1991 (Portaria 08/1991). Em 2000, foi adotada nova Portaria, pelo Ministério do

⁴⁴ A maior mina de amianto em exploração no Brasil situa-se em Minaçu (GO) e até pouco tempo era explorada por grupo franco-suíço (Brasilit e Eternit), em cujos países de origem o amianto está proibido desde o início da década de 90. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO, 2010).

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Internacional, estendendo a proibição para importação de pneus fabricados a partir de pneus usados, estes conhecidos como remoldados ou recauchutados (MOROSINI, 2013). A referida Portaria foi fundamentada nos preceitos constitucionais previstos nos artigos 225 e 196 da Constituição Federal (direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à saúde, respectivamente), que obrigam o Estado de adotar uma política social e econômica visando reduzir os riscos de doenças oriundas de problemas sanitários e ambientais, assim como na própria Convenção de Basileia sobre o controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, de 22 de março de 1989. Entretanto, a proibição à importação de pneus remoldados causou significativos impactos sobre a concorrência no mercado de pneus, seja em nível nacional, regional e internacional.

Diante da nova Portaria, o Uruguai iniciou uma controvérsia no âmbito do Mercosul alegando violação ao livre comércio recíproco do Bloco Regional pela nova restrição imposta, bem como violação ao princípio do *estoppel*. Tal princípio do direito internacional aduz que uma parte não pode adotar medidas que contradigam o que ela, expressa ou implicitamente, já admitiu, se estas novas medidas resultarem em prejuízo para a outra parte.

O Brasil, por sua vez, defendeu-se tecnicamente alegando que não havia estabelecido nova proibição e reforçando a validade da Portaria de 2000, não adentrando, curiosamente, em qualquer defesa de mérito quanto aos problemas ambientais e sociais decorrentes da importação dos pneus remoldados, nem invocando as exceções estabelecidas no Anexo I do Tratado de Assunção e nos ideais estabelecidos no preâmbulo.

O Tribunal *ad hoc* rechaçou a defesa brasileira e decidiu de maneira favorável ao Uruguai (Laudo de janeiro de 2002), entendendo que a Portaria 08/2000 representava nova restrição ao comércio, violando, assim, os ideais que norteiam a integração econômica regional, e determinou que o Brasil adaptasse sua legislação às resoluções legais do Mercosul (MOROSINI, 2013, p.538). Ademais, segundo o Laudo, "a Portaria Nº 8/00 contradiz princípios gerais do direito, especialmente o princípio do *estoppel*, cuja aplicação no presente caso

reafirma os postulados básicos relativos ao objeto e ao fim do Tratado de Assunção"⁴⁵.

O Brasil, então, promulgou nova Portaria (Portaria 17/2003) permitindo a importação de pneus dos países do Mercosul, mas mantendo a proibição para a importação advinda de outros países, o que repercutiu na Comunidade Europeia que, insatisfeita com a medida adotada pelo Brasil, iniciou controvérsia perante a Organização Mundial do Comércio.

A instauração do Painel junto à OMC resultou uma acirrada negociação, tendo em vista os altos interesses econômicos e ambientais envolvidos, durando em torno de quatro anos até ser concluída (2005-2009). Cabe ressaltar que, perante a OMC, o Brasil fundamentou sua defesa na exceção prevista no art. XX do GATT, alegando os altos riscos sociais e ambientais decorrentes da importação de pneus remoldados.

As alegações da Comunidade Europeia (hoje denominada União Europeia) eram no sentido de que o Brasil havia adotado medidas legais para proibir a importação de pneus remoldados (estabelecendo multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por pneu importado) e que tal proibição não se estendia aos países integrantes do Mercosul (devido a decisão do laudo arbitral do Tribunal ad hoc, que considerou a medida brasileira contrária aos fundamentos do Bloco), agindo de forma discriminatória em relação aos produtos europeus e descumprindo, portanto, princípios fundamentais da Organização Mundial do Comércio, dentre eles o princípio da não discriminação e princípio da Nação mais favorecida.

Segundo a Comunidade Europeia (CE) a cláusula da Nação mais favorecida (prevista no artigo I, §1º do GATT) teria sido desrespeitada pelo Brasil uma vez que este concedia vantagem a produtos originários do Mercosul e não estendia tal vantagem aos países europeus. Ademais, segundo a CE, a imposição da multa contrariava o art. III, §4º do GATT, que dispõe sobre o Tratamento Nacional no tocante à Tributação e Regulamentação Internas (DURANTE; LUZ, 2013).

⁴⁵**Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc do MERCOSUL constituído para entender da controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai à República Federativa do Brasil sobre “Proibição de Importação de Pneumáticos Remoldados (Remolded) Procedentes de Uruguai”.** 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/LaudodoTribunalArbitralAdHocdoMERCOSUL.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

O Brasil, por sua vez, como já dito anteriormente, respondeu juridicamente às acusações fundamentando-se no artigo XX, b, do GATT, sob a alegação de que a proibição à importação de pneus reformados se tratava de uma medida necessária à proteção da vida, da saúde e do meio ambiente. Contra a acusação do tratamento discriminatório, o Brasil alegou a exceção prevista no artigo XX, d, que dispõe:

Art. XX: [...]nada neste Acordo deverá ser interpretado para impedir a adoção ou implementação por qualquer parte contratante de medidas: [...]

d) necessárias para assegurar a obediência a leis ou regulamentos que não são incompatíveis com as disposições deste Acordo, incluindo aqueles relativos à implementação de aduanas, a implementação de monopólios operados sob o parágrafo 4 do Artigo II e do Artigo XVII, a proteção de patentes, marcas registradas e direitos autorais, e a prevenção de práticas enganosas;

O Relatório do Painel (também denominado Grupo Especial) deu ganho de causa à Comunidade Europeia, concluindo que as medidas brasileiras eram incompatíveis com a legislação do GATT/OMC. Porém, ainda assim a CE resolveu recorrer da decisão ao Órgão de Apelação que, não obstante tenha revertido parte dos entendimentos do Painel, manteve o ganho de causa à Comunidade Europeia devido ao entendimento de que era uma restrição discriminatória contra os produtos europeus em comparação aos produtos provenientes dos países integrantes do Mercosul. Porém, importante ressaltar que o Órgão de Apelação (decisão proferida em dezembro de 2007) reconheceu que a medida restritiva imposta pelo Brasil enquadrava-se na exceção prevista no art. XX, sendo necessária à proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Ainda, é importante observar que durante o prazo concedido ao Brasil para implementação das decisões do Órgão de Apelação, já depois de finalizado o caso, aconteceu o incidente em que foram exportados para o Brasil 89 contêineres de lixo originados da Grã-Bretanha contendo baterias, seringas, preservativos, restos de comida e fraldas descartáveis, evidenciando-se, assim, que esta prática de enviar resíduos para o Brasil ocorria de fato. (DURANTE; LUZ, 2013).

Tendo em vista que o Órgão de Apelação entendeu que a restrição brasileira era discriminatória e que feria os princípios da OMC e tendo em vista que a sua decisão se impõe ao sistema regional de integração, o Brasil foi obrigado a aplicar a medida restritiva também aos países do Mercosul, o que

repercutiu no julgamento da ADPF nº 101, declarando inconstitucional as liminares que autorizavam a importação e proibindo definitivamente a importação de pneus remoldados do Mercosul, em junho de 2008. Nas palavras da Relatora Min. Carmem Lúcia:

O que se está aqui a afirmar hoje é a incompatibilidade da importação livre de pneus usados de qualquer espécie, em descompasso com os preceitos fundamentais consubstanciados no direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A decisão desta Corte esclarece a necessária compatibilização daquela política econômica e comercial com as políticas ambientais e sanitárias que fundamentam a presente ADPF (ADPF 101/DF, rel. Min. Cármem Lúcia, 11.3.2009).

Sendo assim, não obstante o Brasil não ter ganhado a controvérsia, a decisão do Órgão de Apelação é de suma importância do ponto de vista jurisprudencial, vez que reconheceu os danos sociais e ambientais que podem decorrer do comércio internacional, o que repercutiu no julgamento das liminares no Judiciário nacional com a consequente proibição definitiva, e para todos os países, da importação de pneus recauchutados para o território brasileiro, amenizando a vultosa quantidade de borracha inservível que, na prática, apenas servia como proliferadora de doenças e agravante dos índices de poluição.

Relevante demonstrar, como bem observou Maria Quaglia (2012, p. 190-193), a dimensão social que esse caso atingiu. A repercussão no Brasil foi tão significativa que a Ministra Carmem Lúcia convocou uma audiência pública logo após o proferir seu voto. Diversas pessoas jurídicas manifestaram interesse em produzir sustentação oral na sessão de julgamento, na condição de *amicus curiae*, entre elas a Associação Brasileira do Segmento de Reforma de Pneus (ABR), Associação de Defesa da Concorrência Legal e dos Consumidores Brasileiros (ADCL) e o Conectas Direitos Humanos, o que ressalta o efeito sistêmico que as decisões da OMC promovem nas jurisdições nacionais bem como as repercussões tanto sociais, quanto econômicas de um caso levado à OMC.

3.4 ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA OMC EM CONTENCIOSOS ECOSOCIOAMBIENTAIS

A partir dos casos apresentados, percebe-se que constantemente o Órgão multilateral do comércio se depara com a tensão entre direitos econômicos, de um lado, e direitos sociais e ambientais, de outro. A efetivação de práticas essencialmente econômicas, como o *dumping*, por exemplo, se dá, muitas vezes, porque em conjunto são mitigadas algumas questões socioambientais. Dessa forma, o argumento de que a OMC não tem legitimidade para analisar o viés socioambiental de um contencioso econômico não se sustenta, diante da interdependência desses direitos no cenário internacional e no julgamento de um caso concreto.

Dessa forma, analisando a atuação do OSC nos contenciosos selecionados (os expostos nos tópicos anteriores e o do suco de laranja, apresentado no primeiro capítulo) percebe-se que a Organização se preocupa sim em analisar as questões socioambientais presentes nas disputas, especialmente o Órgão de Apelação que, cronologicamente falando, foi, a cada disputa, mostrando-se mais propenso a aplicar devidamente o art. XX do GATT. Porém, um julgamento mais efetivo em torno dessas questões fica prejudicado por dois fatores em especial. O primeiro deles diz respeito à falta de especialização dos julgadores, que são naturalmente mais especializados nos caracteres comerciais do caso em análise, debruçando-se, portanto, nos elementos sobre os quais têm mais propriedade para debater. O segundo, e talvez o mais grave, é o protecionismo que se apresenta nas denúncias e alegações com a máscara da proteção socioambiental, já que esta pode representar uma exceção à regra geral do livre comércio. Corrobora com essa conclusão o fato de que, ao analisar os contenciosos selecionados, percebe-se que, apesar dos inúmeros acordos internacionais ambientais existentes, os Estados têm utilizado principalmente regras de proteção ao meio ambiente domésticas como medidas restritivas ao comércio internacional. Isso ocorreu em todos os casos analisados. No caso Camarões/Tartarugas, por exemplo, foi verificado que os padrões americanos impostos aos TEDs eram, inclusive, mais rígidos do que os padrões internacionais.

No caso do suco de laranja, apresentado no primeiro capítulo, verificou-se que o governo americano utilizou-se de uma metodologia injusta (o *zeroing*) para demonstrar a existência de *dumping* na exportação do suco de laranja brasileiro para os EUA. Quando emitida a decisão do painel proibindo a utilização da referida metodologia, o governo americano recorreu a outro artifício para vetar a entrada do produto brasileiro: impôs uma medida fitossanitária, alegando que o suco de laranja brasileiro continha em sua composição grande quantidade de *carbendazim*, pesticida largamente utilizado para evitar a praga pinta preta. Porém, verificou-se que a quantidade utilizada estava dentro dos limites estabelecidos pelo padrão internacional, e que até pouco tempo antes da medida, tal quantidade era permitida pelos EUA, o que revelou os esforços protecionistas americanos desde o início da controvérsia por meio das duas barreiras impostas injustificadamente contra o suco de laranja brasileiro: a medida antidumping e a medida fitossanitária.

Já pela análise dos casos apresentados nos tópicos anteriores pode-se verificar a dificuldade no julgamento de contenciosos que apresentam questões sociais e ambientais envolvidas justamente pela ameaça dessas alegações configurarem uma medida discriminatória ao livre comércio. Desse modo, ponderar interesses comerciais com direitos sociais e ambientais se revela uma tarefa difícil a indivíduos cujo currículo é dedicado apenas a análises econômicas, que é o que ocorre com os que compõem o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

Ademais, cabe ressaltar que, não obstante o elemento social pareça não estar diretamente presente nos casos apresentados (como ocorre em contenciosos envolvendo trabalho escravo, por exemplo), cada barreira não tarifária imposta injustificadamente reflete diretamente na geração de emprego, assim como os problemas ambientais decorrentes da não observância de medidas protetivas em prol do comércio a todo custo refletem nos índices de saúde pública e na proliferação de doenças. Os direitos sociais, no final das contas, pagam o preço.

Diante da dificuldade em julgar as controvérsias que envolvem questões socioambientais – as quais vêm ocorrendo de maneira cada vez mais frequente -, somado à ausência de estruturas institucionais para proteger o meio ambiente e os direitos sociais de forma tão forte como a OMC (já que a OIT e o PNUMA

não detêm mecanismos com caráter coercitivo), cabe avaliar se e de que maneira a Organização Mundial do Comércio, por meio do seu Órgão de solução de disputas, poderia equilibrar os caracteres econômico-social-ambiental em prol de atingir o tão buscado desenvolvimento.

A possível forma de atuação da OMC perante controvérsias eco-sócio-ambientais será a mesma a ser utilizada em casos de *dumping* socioambiental que, conforme conceituado na parte inicial desse estudo, constitui uma prática de comércio desleal por meio da qual os produtos exportados são oferecidos a preços consideravelmente mais baixos do que os dos produtos internos, pelo fato de ter sido produzidos a custos irrisórios, diante da violação/negação de direitos sociais (custos trabalhistas) e ambientais.

Desse modo, apesar de não ter sido exposto acima um caso específico de *dumping* socioambiental, tendo em vista que a construção do conceito foi proposta nesse estudo, não são raras as vezes em que ele ocorre, embora de maneira camuflada e discreta. Basta fazer um levantamento da realidade de grandes multinacionais, analisar as fábricas têxteis montadas nos países orientais, as indústrias frigoríficas realocadas no interior de países sul americanos ou o *modus operandi* de mineradoras.

Com o intuito, portanto, de avaliar se e de que forma a Organização Mundial do Comércio poderia atuar diante de disputas que envolvam questões econômicas, sociais e ambientais, será demonstrado, no próximo capítulo, o quanto tais questões se encontram interligadas, tendo em vista que, conjuntamente e na mesma proporção, são pilares do desenvolvimento.

4 OS PILARES DO DESENVOLVIMENTO: UM TRIÂNGULO EQUILÁTERO EM CONSTANTES ARMADILHAS

Crescimento e desenvolvimento são continuamente equiparados um ao outro. Em nome de um suposto desenvolvimento se adotam comportamentos que visam, na realidade, um mero acúmulo de capital ou, em outras palavras, um frívolo crescimento econômico. Fixar como prioridade o aumento do produto interno bruto traz como consequência a falaciosa percepção de que todos os Estados estão em uma mesma realidade econômica, sem a análise de fatores sociais, históricos e culturais que lhes são característicos, o que resulta em uma visão simplista da realidade.

A vasta utilização da ideia de crescimento econômico se deu pela facilidade de sua utilização. Afinal, a acumulação de capital era o fator preponderante a ser observado. Ocorre que, em algumas experiências concretas, constatou-se que a economia de um país pode crescer e outros problemas aparecerem simultaneamente, como o aumento do desemprego, a precarização das relações de trabalho, o desgaste ambiental, entre outros. Nesse quadro, a primeira seção desse capítulo tratará de demonstrar que se revela de areia o pedestal em que é colocado o aumento do produto interno bruto.

Nessa perspectiva, mostra-se relevante adentrar no debate sobre desenvolvimento trazido principalmente pela Comissão para o Desenvolvimento da América Latina e do Caribe (CEPAL), afim de elucidar que não há como dissociar a economia dos caracteres sociais e ambientais que a envolve, para depois apresentar um possível instrumento capaz de promovê-lo. Nessa discussão, o desenvolvimento, consagrado pelo Direito Internacional como um direito, pode ser analisado sob duas perspectivas que, como meta, devem conviver entre si: o direito humano ao desenvolvimento, enaltecendo as lutas histórico-sociais e a participação popular, e o direito do desenvolvimento, analisando o arcabouço jurídico que pode efetivá-lo.

O desenvolvimento emerge, assim, como um triângulo equilátero composto por arestas igualmente importantes. São os denominados três pilares do desenvolvimento: o econômico, o social e o ambiental, os quais serão trabalhados no segundo tópico do estudo. Por fim, a teoria do triângulo equilátero

do desenvolvimento visa identificar, por analogia, os principais caracteres da figura geométrica (arestas, vértices, baricentro e medianas) com os elementos que integram o processo de desenvolvimento, visando avaliar o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio como *locus* possível de discussão e efetivação do desenvolvimento, assumindo a posição de baricentro e, conseqüentemente, equilibrando os pilares estruturais.

4.1 AS DOUTRINAS DO CRESCIMENTO ECONÔMICO E O PEDESTAL DE AREIA DO PRODUTO INTERNO BRUTO

Na Europa, durante os séculos XVI e XVII, a riqueza de um País, de acordo com os pressupostos mercantilistas vigentes, estava diretamente associada à acumulação de terras e metais preciosos. Para isso, vigorava uma política comercial altamente protecionista pela qual um país deveria efetivamente ganhar à custa do outro (aumentando exportações, mediante subsídios, e desencorajando importações – já que essas representavam saída de metais preciosos) até alcançar uma balança comercial favorável. Tal pensamento mercantilista, fundamentado no fluxo e estoque de metais preciosos, viria, no decorrer do século XVIII, a ser substituído por teorias que buscariam explicar o crescimento econômico.

Em 1776 Adam Smith publica "Riqueza das Nações" e passa a ser considerado o pai do liberalismo clássico. Começa, então, a ser desenvolvida a teoria do crescimento econômico com base no comércio internacional. De acordo com o pensamento de Smith, era o trabalho produtivo, e não terras e metais preciosos, a principal fonte de riqueza de um País. O trabalho era o verdadeiro equalizador das trocas, o motor do comércio internacional. Em outras palavras:

[...] quanto mais desenvolvida fosse a divisão do trabalho, mais especializado e eficiente seria o trabalho, e mais rica a nação. Como o aprofundamento da divisão do trabalho dependeria da extensão dos mercados, quanto mais abertos os mercados nacionais, mais ricas seriam as nações integradas pelo comércio (MOREIRA, 2012, p.214).

Pela lógica smithiana, cuja teoria ficou conhecida como Teoria das Vantagens Absolutas, o aprimoramento dos trabalhadores em determinada

atividade é capaz de gerar um excedente que, por sua vez, pode ser objeto de troca. Isso, segundo ele, definiria o comércio internacional. Cada país deveria se especializar de acordo com suas vantagens absolutas, ou seja, produzir apenas aquilo que lhe custa menos, isto é, menos horas de trabalho e exportar essa produção, importando, por conseguinte, os produtos cuja produção lhe custaria mais. O mercado, então, seria regido por leis naturais ("mão invisível") e a liberdade dos agentes econômicos promoveria o aumento de riqueza do País, ou seja, o crescimento econômico.

Em outras palavras, o mercado passa a ser regido por leis naturais que fariam com que ele se autorregulasse, sendo desnecessária, ou melhor, prejudicial, a intervenção do Estado. Por outro lado, deveria ser assegurada a liberdade dos agentes econômicos para empregar trabalho produtivo, especializar a produção e promover as trocas comerciais daquilo que detém vantagens absolutas. Esse processo permitiria o aumento da riqueza do país, ou seja, o crescimento econômico.

A grande crítica à teoria desenvolvida por Adam Smith se baseou no fato de que um país ineficiente em termos absolutos não poderia participar do comércio internacional, já que a troca pressupunha que ele fosse eficiente na produção de algum bem.

Com base nisso, David Ricardo, seguidor de Smith, reformulou o modelo anterior e apresentou a Teoria das Vantagens Comparativas, em sua obra "Princípios de Economia Política e Tributação", publicada em 1817. Segundo essa teoria, o livre comércio beneficiaria a todos, não necessitando que um país tivesse necessariamente vantagem absoluta na produção de algum bem. Seriam analisadas, ao contrário, as vantagens comparativas ou relativas. Ou seja, qualquer país, mesmo que não tivesse vantagem absoluta na produção de nenhum bem, poderia participar do comércio internacional. Assim, se determinado país tivesse vantagem absoluta na produção de ambos os bens ("X" e "Y"), mas a vantagem na produção de "X" fosse maior que na produção de "Y", com base na teoria das vantagens comparativas ele deveria se especializar na produção de "X" e importar o produto "Y".

A teoria apresentada por David Ricardo possibilitou o comércio entre países industrializados e não industrializados. Ora, países que não fossem industrializados, mas que possuíssem grande quantidade de terras férteis, por

exemplo, deveriam concentrar sua economia no setor agrícola, enquanto que os países industrializados deveriam concentrar sua produção no setor industrial. Assim, segundo a lógica ricardiana, todos sairiam beneficiados. Nas palavras de Ricardo (1984, p.322):

Num sistema comercial perfeitamente livre, cada país naturalmente dedica seu capital e seu trabalho à atividade que lhe seja mais benéfica. Essa busca de vantagem individual está admiravelmente associada ao bem universal do conjunto dos países. Estimulando a dedicação ao trabalho, recompensando a engenhosidade e propiciando o uso mais eficaz das potencialidades proporcionadas pela natureza, distribui-se o trabalho de modo mais eficiente e mais econômico, enquanto pelo aumento geral de volume de produtos difunde-se o benefício de modo geral e une-se a sociedade universal de todas as nações do mundo civilizado por laços comuns de interesse e de intercâmbio. Este é o princípio que determina que o vinho seja produzido na França e em Portugal, que o trigo seja cultivado na América e na Polônia, e que as ferramentas e outros bens sejam manufaturados na Inglaterra.

A teoria de David Ricardo, em outras palavras, determinava que cada país deveria se especializar na produção dos bens que pudesse ter maior eficiência e menor custo, ou seja, menos trabalho incorporado (HUNT; LAUTZENHEISER, 2005, p. 112-114). Dessa forma, ou seja, especializando-se nas atividades produtivas em que são relativamente mais eficientes e promovendo o livre comércio, os países poderiam obter melhores resultados.

As trocas internacionais realizadas sob o mantra da Teoria das Vantagens Relativas consolidou a especialização dos países latino-americanos na produção de produtos primários (*commodities*) para a exportação e a consequente importação de produtos manufaturados.

O discurso fomentado era que o progresso técnico dos países desenvolvidos geraria uma redução dos preços dos produtos industrializados importados, ao passo que a crescente necessidade de produtos primários por parte dos países desenvolvidos elevaria o preço desses produtos. Dessa forma, tais trocas internacionais se revelariam, com o tempo, vantajosas aos países latino-americanos, não havendo necessidade deles iniciarem qualquer processo de industrialização.

Os modelos neoclássicos subsequentes, a exemplo do modelo neoclássico H-O (Hecksher-Ohin), passaram a introduzir outros fatores de produção além do trabalho, quais sejam, terras férteis, recursos naturais e

capital. Dessa forma, as vantagens comparativas e o comércio seriam determinados pelas diferenças internacionais nas dotações de fatores. Em outras palavras, os países teriam vantagens comparativas naqueles bens cuja produção prescindiria de fatores relativamente abundantes domesticamente, seja indústrias ou terras férteis.

Nesse sentido, também pela lógica dos modelos neoclássicos, os países latino-americanos deveriam alicerçar sua economia na produção de *commodity*, haja vista a abundante dotação de recursos naturais e de mão de obra de baixa qualificação; não havendo necessidade, portanto, de se engajarem em um processo de industrialização.

Os neoclássicos, também chamados de utilitaristas, passaram a levar em consideração a utilidade e raridade do bem produzido para determinar o seu valor, ao contrário dos economistas clássicos, que defendiam que o valor do bem estava relacionado diretamente com o seu processo de produção -o que era representado principalmente pelo trabalho. Dessa forma, para eles, cada país, baseado na lei da oferta e da procura e nos fatores de produção abundantes em seu território, promoveria trocas comerciais que regulariam e ajustariam o sistema automaticamente.

Ao atingir um equilíbrio entre a oferta e a procura, os neoclássicos defendiam que seria alcançado um bem estar econômico, processo lento e gradual que viria naturalmente quando houvesse suficiente acúmulo de capital. Nas palavras de Furtado (1974, p.43): "Esse sentido apologético inerente ao pensamento neoclássico manifestou-se em sua plenitude na chamada economia do bem-estar".

Em suma, de acordo com François Perroux (1981, p.105 e 106), os modelos neoclássicos eram matematicamente fechados, pois eram baseados em leis e princípios universais e dedutíveis, pressupondo condições de concorrência perfeita, sem considerar fatores históricos e econômicos, ou seja, podiam ser aplicados em qualquer realidade ou contexto sociocultural. Essa, inclusive, foi a grande crítica do economista Celso Furtado, em sua obra "Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico". Segundo ele, trata-se de um modelo completamente abstrato, distorcido da realidade. Ou seja, é baseado em preceitos como livre concorrência, livre câmbio, lei da oferta e da procura, mas

não em realidades históricas e econômicas que são completamente distintas (FURTADO, 1974, p.4-11).

As teorias neoclássicas que sucederam os modelos clássicos de Smith e de Ricardo, dentre as quais pode ser citada a Teoria de Hecksher-Ohlin, acabaram por consolidar a especialização dos países latino-americanos na produção de produtos primários para exportação e a consequente importação de produtos manufaturados, fomentando um discurso de que tais trocas iriam acarretar um crescimento econômico dos países latino-americanos, tudo com base no binômio oferta/procura e na alocação eficiente dos recursos.

Tratar de crescimento econômico, portanto, com base nas teorias clássicas e neoclássicas, é desconsiderar a estrutura histórica, econômica e social dos países, elegendo o Produto Interno Bruto (PIB) como variável primordial do progresso de uma região. Ou seja, não obstante algumas estratégias (provenientes das teorias vigentes) tivessem sido implementadas nos países latino-americanos, a realidade econômica e social da região não havia sido alterada.

Nesse sentido, levando em consideração o paradigma do Estado de Bem Estar Social e a quebra da bolsa de Nova York (1929), o economista inglês John Keynes passou a privilegiar um intervencionismo estatal na economia, regulando o fluxo de investimento e melhor destinando a renda nacional. Conforme observou Avelãs Nunes (2001, p.4), Keynes preocupava-se com o aperfeiçoamento social que poderia ser gerado pelo capitalismo. Não obstante preconizar a função estatal de conciliar o progresso social com a eficácia econômica, a proposta de Keynes era muito mais de ordem econômica, ou seja, para suprir as falhas do capitalismo, não representando um modelo de desenvolvimento de longo prazo.

Paralelamente, no final da década de 1940, momento pós Segunda Guerra Mundial, alguns economistas perceberam que a estrutura imposta aos países latino-americanos não resultaria em qualquer progresso à região. Ao contrário, agravaria os problemas existentes, haja vista a debilitação do poder de compra de suas exportações (SOUZA, 1999, p.199).

Nessa mesma época, foi instituída a CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e o Caribe) composta por economistas como Raul Prebisch, Celso Furtado, Hans Singer, Gunnar Myrdal, entre outros, que passaram a

analisar a estrutura econômica da região e propor políticas públicas e econômicas que reforçassem suas relações econômicas internacionais. A preocupação central da CEPAL, nas palavras de Guido Mantega (1987, p. 34), era:

[...] explicar o atraso da América Latina em relação aos chamados centros desenvolvidos e encontrar as formas de superá-lo. Nesse sentido, a análise enfocava, de um lado, as peculiaridades da estrutura socioeconômica dos países da 'periferia', ressaltando os entraves ao 'desenvolvimento econômico', em contraste com o dinamismo das estruturas dos centros avançados; e de outro centrava-se nas transações comerciais entre os parceiros ricos e pobres do sistema capitalista mundial que, ao invés de auxiliarem o desenvolvimento da periferia, agiam no sentido de acentuar as desigualdades.

Sobre esse momento de instituição da CEPAL, aduz Celso Furtado (1985, p.72):

As instruções de Prebisch foram no sentido de que preparássemos uma análise macroeconômica com retrospectiva de um quarto de século (1925-1949) utilizando informação disponível. Estávamos autorizados a contratar pessoal nos países para desencavar informação, fazer entrevistas, controlar dados. Quaisquer que fossem as dificuldades, deveríamos tentar a elaboração de indicadores; quando fosse possível, acontecia nos casos de demografia e do comércio exterior, convinha recuar as séries para ganhar em perspectiva. Prebisch estava convencido de que com base nestes dados referentes às quatro maiores economias, completados aqui e ali, seria possível apresentar um quadro de conjunto da economia latino-americana, o que não poderia deixar de causar grande impacto na Conferência.

A Conferência mencionada por Furtado foi a Conferência das Nações Unidas de 1949, momento em que a CEPAL apresentou um relatório sobre o panorama econômico da América Latina. De acordo com Benjamim Rogge (1959), no referido relatório estavam presentes as conclusões preliminares da Comissão acerca da estrutura que fora imposta e que impedia o desenvolvimento desses países. Aduz Rogge que, dentre as conclusões expostas, estavam o fato de que a Revolução Industrial só teria alcançado alguns países da Europa, os Estados Unidos e o Japão; que à América Latina cabia apenas a produção de matéria prima para os países centrais e que tal configuração levou a uma situação em que os países latino-americanos exportavam os lucros decorrentes do aumento de produtividade, sendo

indispensável uma atuação positiva do Estado para reverter essa situação. Tais conclusões sintetizam a teoria da deterioração dos termos de troca, que guiou o pensamento da CEPAL.

A teoria da deterioração dos termos de troca é explicada, por Prebisch, com base no ciclo econômico, de onde se desprende o sistema centro-periferia. Nas palavras dele:

Os Estados Unidos, a meu ver, desempenham ativamente o papel de centro cíclico principal, não só no continente, mas em todo o mundo; e os países latino americanos estão na periferia do sistema econômico [...] Por que chamo os Estados Unidos de centro cíclico? Porque deste país, em função da sua magnitude e de suas características, partem os impulsos de expansão e contração na vida econômica mundial e especialmente na periferia latino-americana, cujos países estão sujeitos as influências destes impulsos, como haviam estado anteriormente, quando a Grã-Bretanha tinha o papel de centro cíclico principal [...] Eu creio que o movimento cíclico é universal, que há um só movimento que vai se propagando de país a país. Portanto, não se deveria dividir o processo em várias partes independentes; não há um ciclo nos Estados Unidos e um ciclo em cada um dos países da periferia. Tudo constitui um só movimento, mas dividido em fases muito distintas com características claramente diferentes, segundo se trate do centro cíclico ou da periferia. Por esta última razão, apesar de ser o processo um só, as suas manifestações são muito diversas, de acordo com o lugar em que nos situemos [...] Sustento, por isso, que é impossível aplicar uma política uniforme para abordar os problemas emergentes do ciclo econômico. Não é possível usar na periferia as mesmas armas de intervenção e regulamentação monetária que se usa no centro cíclico. (PREBISCH *apud* RODRÍGUEZ, 1981, p. 34-35).

Durante todo o ciclo econômico, o aumento ou o declínio da produtividade geraria efeitos diversos nos países centrais e nos países periféricos, apesar de se tratar de um mesmo ciclo. Segundo Prebisch (1949, p.87), na fase ascendente do ciclo econômico (o que se traduz pelo aumento da produtividade), há um aumento de salários nos países centrais, em decorrência do aumento da concorrência e do fortalecimento das organizações trabalhistas e sindicais, enquanto que, nos países periféricos, o aumento da produtividade acaba sendo transferido para o centro, em decorrência da redução do preço das exportações de matéria prima/commodities (já que há aumento da demanda), de forma que apenas pequena parcela da população retém algum excedente.

Na fase descendente, por sua vez, devido à forte resistência à queda dos salários nos países centrais (pelas mesmas organizações sindicais), a pressão se desloca mais uma vez para a periferia, onde inexiste rigidez salarial, onde a

mão de obra é elástica e onde as organizações sindicais carecem de força significativa. Ou seja, a periferia suporta todos os ônus decorrentes do ciclo econômico.

A CEPAL formulou a noção de economia mundial baseada na dualidade centro-periferia e apresentou a estratégia de industrialização por substituição das importações como pressuposto inafastável do desenvolvimento econômico da América Latina, haja vista que a estrutura vigente deteriorava os termos de troca em função dos países centrais. Segundo Bresser Pereira (1981, p.202):

[...] os novos economistas sentiam a necessidade de contestar a concepção neoclássica de que os investimentos deveriam orientar-se exclusivamente pelas perspectivas de lucro existentes no mercado, sendo desnecessário qualquer planejamento econômico que orientasse a economia para a industrialização. Na mesma linha de ideias, era preciso contestar a lei das vantagens comparativas do comércio internacional, a qual havia sido usada indiscriminadamente pelos ideólogos do imperialismo via comércio internacional para justificar a divisão internacional do trabalho e a manutenção dos países subdesenvolvidos em um modelo de desenvolvimento primário-exportador.

Nesse sentido, mostrava-se indispensável uma atuação positiva dos Estados para efetivar tais mudanças estruturais na economia. Nas palavras de Prebisch (1949, p.1): “À América Latina, como parte da periferia do sistema econômico mundial, corresponde o papel específico de produzir alimentos e matérias-primas para os grandes centros industriais”. Além disso, Prebisch demonstrou que o progresso técnico acaba diminuindo a necessidade por produtos primários. Por outro lado, a demanda por produtos industrializados tem uma forte tendência a aumentar, o que intensifica ainda mais a deterioração dos termos de troca.

Diante da situação, a Comissão buscava formular uma teoria de desenvolvimento voltada diretamente para os países subdesenvolvidos, haja vista que os modelos clássicos e neoclássicos, na prática, tinham como destinatários principais os países desenvolvidos, pois foram criados no contexto histórico desses países e eram voltados para a realidade econômica deles. Ou seja, para superar o atraso, não eram mais concebíveis modelos abstratos que ignorassem a história e a formação econômica dos países periféricos (PREBISCH, 1968, p.27). No mesmo sentido, salienta Celso Furtado (1974, p.6):

O desenvolvimento econômico é um fenômeno com uma nítida dimensão histórica. Cada economia que se desenvolve enfrenta uma série de problemas que lhes são específicos, se bem que muitos deles sejam comuns a outras economias contemporâneas. O complexo de recursos naturais, as correntes migratórias, a ordem institucional, o grau relativo de desenvolvimento das economias contemporâneas singularizam cada fenômeno histórico de desenvolvimento.

Celso Furtado, ao analisar a estrutura econômica brasileira, desenvolveu os pressupostos teóricos para a teoria cepalina de desenvolvimento que, segundo Ricardo Bielschowsky (1989, p.39), não estava bem sistematizada até então, o que comprometia sua aceitação. Sobre tal teoria, dispõe Furtado (1961, p.19):

A teoria do desenvolvimento econômico trata de explicar, numa perspectiva macroeconômica, as causas e o mecanismo do aumento persistente da produtividade do fator trabalho e suas repercussões na organização da produção e na forma como se distribui e se utiliza o produto social. Essa tarefa explicativa projeta-se em dois planos. O primeiro – no qual predominam as formulações abstratas – compreende a análise do mecanismo propriamente dito do processo de crescimento [...]. O segundo – que é o plano histórico – abrange o estudo crítico, em confronto com uma realidade dada, das categorias básicas definidas pela análise abstrata.

Ao fazer a distinção entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, Celso chega à percepção de que “o subdesenvolvimento é, portanto, um processo histórico autônomo, e não uma etapa pela qual tenham, necessariamente, passado as economias que já alcançaram grau superior de desenvolvimento” (FURTADO, 1961, p.257).

Em outras palavras, para Furtado, o subdesenvolvimento seria uma condição econômica imposta por diversos fatores, dentre eles, históricos, sociais, políticos e econômicos, e não uma fase intermediária para se alcançar automaticamente o desenvolvimento. A superação desta condição, por sua vez, ao contrário do que afirmavam os economistas clássicos “não se daria ao impulso das simples forças do mercado, exigindo um projeto político apoiado na mobilização de recursos sociais” (FURTADO, 1992, p. 74-75).

A superação, ao contrário, do subdesenvolvimento se daria pela ação positiva do Estado e se traduziria, no caso dos países latino-americanos, pelo fomento à industrialização via substituição das importações. O Estado, dessa forma, passa a ser enxergado como o instrumento responsável pela

coordenação e condução de políticas de planejamento capazes de viabilizar a promoção do desenvolvimento.

Os cepalinos perceberam, em suma, que era necessária uma estratégia própria para os países latino-americanos para que houvesse, de fato, um desenvolvimento da região. Perceberam, outrossim, que o mero acúmulo de capital não significava, necessariamente, uma melhoria de vida e uma superação dos problemas existentes. A industrialização passa a ser enxergada como meio de diversificar a produção local e não continuar refém das importações dos países centrais, situação histórica que havia se perpetuado e que não se alteraria se mudanças estruturais não fossem efetivadas. Nesse sentido, Furtado: “As economias subdesenvolvidas podem conhecer fases prolongadas de crescimento de seu produto global e per capita, sem reduzir o grau de dependência externa e heterogeneidade estrutural interna, que são suas características essenciais” (FURTADO, 2002, p.32).

Pode-se dizer que a CEPAL trouxe o debate sobre o desenvolvimento, questionando a crença de que o mero crescimento econômico (que se traduz em aumento do Produto Interno Bruto) representava a solução dos problemas de um País e que as melhorias sociais viriam como resultado natural de tal crescimento econômico (teoria do efeito cascata). O desenvolvimento, meta mais ampla, pressupõe uma análise histórica, econômica e social, promovendo mudanças estruturais, o que acarreta em aumento de produtividade, mas também em aumento de salários e padrão médio de vida da população.

Essa análise já havia sido constatada por Schumpeter quando afirmou que o desenvolvimento implicava em transformações estruturais do sistema econômico, abrangendo outros caracteres além do crescimento da renda per capita. (SCHUMPETER, 1978, p.63).

O economista alemão Friedrich List também já havia elaborado fortes críticas ao pensamento clássico já no século XIX, quando levou em consideração as assimetrias que predominavam no comércio internacional, principalmente em relação as discrepâncias tecnológicas entre os países. List (1841) defendia que o mais importante era reconhecer a importância das forças produtivas como variável primordial no desenvolvimento de uma região, cabendo ao Estado atuar no sentido de promover investimentos na infraestrutura do país, para que ele pudesse se inserir no comércio internacional de forma mais competitiva.

Em suma, das teorias econômicas clássicas ao debate trazido pela CEPAL percebe-se a insuficiência da aferição do nível de desenvolvimento de um Estado levando em consideração apenas o Produto Interno Bruto, quando, na realidade, ele pressupõe a análise de fatores históricos, sociais, culturais, ambientais e econômicos.

Na realidade, o pedestal em que o PIB é alocado desmorona com o tempo, a partir do momento em que, não obstante haja certo acúmulo de capital, as más condições sociais continuam engessadas. Em outras palavras, o Produto Interno Bruto, medido pela equação $Y = C + I + G + X - M$, na qual Y é o PIB; C, o consumo; I, o total de investimentos realizados; G, a soma dos gastos governamentais; X, o volume de exportações; e M, o volume de importações, apenas afere o que tem valor monetário agregado, não contemplando variáveis como bem-estar coletivo ou individual e mascarando problemas como aumento da pobreza, carência de políticas públicas, degradação ambiental, entre outros.

As teorias cepalinas apresentaram estratégias aos países latino-americanos, voltadas ao fomento da indústria local, objetivando romper os laços de dependência firmados junto aos países centrais. Tal ideologia fez emergir o debate sobre o desenvolvimento, apesar de ter criado as bases para um processo conhecido como desenvolvimentismo, ou seja, a adoção de medidas em nome de um suposto desenvolvimento, mas que ainda invocam o crescimento econômico como meta prioritária.

4.2 OS TRÊS PILARES DO DESENVOLVIMENTO: O SOCIAL, O AMBIENTAL E O ECONÔMICO

O insistente desalinho acerca da definição do termo desenvolvimento dá-se, muitas vezes, pela intenção de mercados e governos supostamente confundirem o termo desenvolvimento com crescimento econômico, perpetuando práticas e estratégias nitidamente voltadas à mera aferição de riqueza. Estabelecimento de metas lucrativas, redução de custos de produção, fomento exagerado de indústrias locais são exemplos de estratégias unicamente voltadas ao crescimento, e não desenvolvimento, econômico.

Nesse cenário, percebe-se massivamente a instalação de empresas multinacionais em países periféricos, conhecidos como paraísos fiscais e

trabalhistas, onde podem angariar vultosos índices lucrativos a baixo custo, sem as melhorias prometidas em contrapartida. Tais promessas de progresso (econômico e social) para a região configuram um discurso desenvolvimentista que intensifica a confusão entre o desenvolvimento e o crescimento econômico. Conforme constatou Gowaora (2003), essa ideologia desenvolvimentista propagada principalmente pós Segunda Guerra nos países de Terceiro Mundo fomentaram grandes projetos de mineração e industrialização.

O desenvolvimentismo, assim, revela-se como um conjunto de medidas da política nacional econômica de determinados governos empenhados na superação do subdesenvolvimento, o que impulsionou, como dito anteriormente, os processos de industrialização e a expansão dos setores econômicos nacionais. Convém ressaltar que o desenvolvimentismo, assim como o crescimento econômico, difere do desenvolvimento econômico, haja vista que o objetivo primordial ainda se mostra calcado na dinamização do mercado interno e aceleração da produtividade (embora exista a preocupação social), estruturando o Estado na consecução de tais metas. Ou seja, o desenvolvimentismo revela-se como um "projeto singular e sequencial de crescimento ou acumulação de riquezas para posterior distribuição" (FEITOSA, 2013, p.224).

Ademais, enquanto política nacionalista, o desenvolvimentismo se mostra atrelado aos limites territoriais do Estado. Ao desenvolvimentismo opõe-se o desenvolvimento, meta transindividual e transnacional, superando a perspectiva macroeconômica que impedia a adoção de políticas efetivas de redistribuição de renda. Tal diferenciação ganhou destaque principalmente pós Segunda Guerra Mundial.

A concepção de desenvolvimento, que ganhou contornos mais significativos com os estudos da CEPAL, passou a pressupor a análise histórica e o engajamento do Estado, superando a mera análise econômica e incorporando ideais de melhoria das condições de vida e aumento do bem estar da população. Percebeu-se que o acúmulo de riqueza não vinha, necessariamente, acompanhado de melhorias sociais. Daí surgiu a necessidade de estabelecer novos índices de avaliação econômica voltados à efetivação de direitos humanos.

Por volta dos anos 90, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) passou a ser o indicador do desenvolvimento de determinado país, em substituição ao índice do Produto Interno Bruto (PIB), medidor tradicional do crescimento econômico. O IDH foi criado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com o intuito de orientar os países a buscarem o aumento de suas riquezas mas colocando o ser humano no centro das estratégias. A principal premissa do Primeiro Relatório de Desenvolvimento Humano, de 1990, idealizado pelos economistas MahbululHaq e Amartya Sen, era de que a verdadeira riqueza das nações eram as pessoas (livres) o que, apesar de óbvio, passava despercebido devido a ânsia por riquezas financeiras⁴⁶.

De acordo com o Relatório, em outras palavras, o processo de desenvolvimento deve garantir, ao menos, um ambiente propício para que as pessoas, individual e coletivamente, desenvolvam todo o seu potencial e tenham a chance de produzir de acordo com suas necessidades e interesses.

Nessa perspectiva, Amartya Sen construiu a ideia de desenvolvimento alicerçada não apenas na obtenção de renda por pessoas carentes (apesar de reconhecer que ela viabiliza melhorias), o que se trata de uma liberdade específica, mas pela obtenção de liberdades constitutivas, como a liberdade de participação política, liberdade de dispor de educação básica e assistência médica, por exemplo (SEN, 1999, p.18). Em outras palavras, o aumento das receitas pessoais, por si só, não é o bem final que os indivíduos almejam. Ele é avaliado como uma ponte de conexão para obtenção de alguma outra coisa como, por exemplo, a participação política. A partir do momento que o homem pode usufruir de uma série de liberdades reais (que, na visão de Sen (1999, p.55), são basicamente cinco: participação política, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança) é que se alcança um real desenvolvimento.

Especialmente a partir do final do século XX, o conceito de desenvolvimento passou a ser ainda mais abrangente, incorporando a

⁴⁶ *People are the real wealth of a nation. The basic objective of development is to create an enabling environment for people to enjoy long, healthy and creative lives. This may appear to be a simple truth. But it is often forgotten in the immediate concern with the accumulation of commodities and financial wealth (Human Development Report 1990, p.9).*

sustentabilidade ambiental. A ideia de desenvolvimento sustentável e de ecodesenvolvimento, cujo grande precursor é o economista Ignacy Sachs, implica na desarrumação da caixa de ferramentas do economista convencional a fim de atingirmos soluções triplamente vencedoras, ou seja, social, ambiental e econômica, “eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais” (SACHS, 2008, p.15). Para ele:

O desenvolvimento aparece assim como um conceito pluridimensional, evidenciado pelo uso abusivo de uma série de adjetivos que o acompanham: econômico, social, político, cultural, durável, viável e, finalmente, humano, e não citei todos. Está mais do que na hora de deixar de lado tais qualificativos para nos concentrarmos na definição do conteúdo da palavra desenvolvimento, partindo da hierarquização proposta: o social no comando, o ecológico enquanto restrição assumida e o econômico recolocado em seu papel instrumental (SACHS, 2007, p.266).

Em outras palavras, pela perspectiva de Sachs (2008, p.38) o processo de desenvolvimento pressupõe a inclusão (desenvolvimento includente, com trabalho decente e participação política) em contraposição a um crescimento que é “excludente” (do mercado de consumo) e “concentrador” (de renda e riqueza). O referido autor descreve as economias mais frágeis como arquipélagos de empresas modernas e altamente produtivas imersas em um oceano de atividades de baixa produtividade. Segundo ele, enquanto a maior parte do PIB vem do arquipélago, “a maior parte das pessoas nadam no oceano, tentando sobreviver” (SACHS, 2008, p.31).

Na perspectiva de Sachs, o ecodesenvolvimento seria a articulação/harmonização de três dimensões: justiça social, equilíbrio ecológico e eficácia econômica, as quais estariam voltadas à melhoria de vida das populações carentes, à solidariedade perante as futuras gerações e à repartição de recursos e esforços engajados na produção⁴⁷.

⁴⁷*L'écodéveloppement postule la considération simultanée de trois dimensions: la finalité du développement est social et son succès se mesure au mieux-être des populations démunies; la solidarité diachronique avec les générations futures impose la prise en compte des contraintes écologiques; enfin l'efficacité économique, bien que purement instrumentale, est de mise pour tirer le meilleur parti des ressources et des efforts engagés dans la production, sans que pour autant la croissance du PNB puisse constituer une mesure du développement, concept faisant appel à des critères qualitatifs (d'où la distinction entre le développement et le mal développement). L'harmonisation de ces trois objectifs, dans le respect Du pluralisme culturel et*

Diante das ameaças de danos sociais e ambientais provenientes de uma busca incessante por crescimento econômico, oportuno mencionar as teorias do decrescimento, que defendem, em rasas palavras, um desenvolvimento sem crescimento, ou seja, sem acumulação, partilhando os frutos da prosperidade, vez que a acumulação cria um bem estar ilusório, gerando uma sociedade doente por causa de sua própria riqueza (LATOUCHE, 2006, p.5). Nas palavras de Latouche, grande defensor do decrescimento:

A sociedade de crescimento pode, pois, ser definida como uma sociedade dominada por uma economia de crescimento e que tende a deixar-se absorver por esta. [...] Tal sociedade não é sustentável porque vai de encontro aos limites da biosfera. [...] Desde já, o planeta não é suficiente. Ora, precisar-se-ia de três a seis planetas para generalizar o modo de vida ocidental e mais de trinta, no horizonte de 2050, se continuarmos com um índice de crescimento de 2%, e considerando-se o crescimento previsível da população (LATOUCHE, 2006, p.3).

Constantemente, são organizadas Conferências Internacionais sobre Decrescimento (tendo a última sido realizada de 02 a 06 de setembro de 2014 na cidade de Leipzig, Alemanha) que visam, a partir de debates teóricos e científicos, combater a obsessão da política econômica pelo crescimento, afirmando que um sistema econômico e social baseado no crescimento não tem futuro.

O enfoque do debate aqui tratado, porém, não é o crescimento e o decrescimento, mas sim que tipo de crescimento se pretende enveredar em prol de uma meta maior, que é a do desenvolvimento. Afastando-se, portanto, do debate acerca do decrescimento e retomando a ideia de desenvolvimento de Ignacy Sachs, tem-se que o crescimento deve ocorrer, mas que deve ser “socialmente receptivo e implementado por métodos favoráveis ao meio ambiente, em vez de favorecer a incorporação predatória do capital da natureza ao PIB” (SACHS, 2008, p.52).

de la diversité des conditions naturelles, passe par la recherche de stratégies socio-économiques et spatiales diversifiées collant de très près aux réalités locales et associant à leur élaboration et mise en oeuvre les populations, appelées à s'auto-définir tout que projet (ausenssart rien de ce terme) et à partager leur savoir pratique la techné¹. En dernière instance le traitement efficace des problèmes globaux demande une pluralité de solutions locales inspirées par les mêmes valeurs et, de ce fait, potentiellement synergiques (SACHS, 1990, p. 4-5).

O crescimento econômico deve ser encarado como um instrumento para se atingir o desenvolvimento, se utilizado em observância às condicionantes sociais e ambientais. Ou seja, por si só, o crescimento não garante o desenvolvimento, vez que o aumento do PIB pode vir acompanhado de desigualdades sociais, desemprego e aumento da pobreza. Mas, caso acompanhado de promoção de trabalho decente e respeito ao meio ambiente, por exemplo, será sim capaz de promover um efetivo desenvolvimento sustentável. Em suma, tem-se que “*el desarrollo es un proceso multidimensional que involucra factores económicos, sociales, políticos y culturales*” (GUILLÉN, 2007, p. 514).

Segundo David Orrell (2012), a busca incessante por índices econômicos satisfatórios revela que o ser humano, como espécie, é economicamente analfabeto, vez que não percebe, embora tenha provas disso a todo instante (situações de pobreza extrema, trabalho escravo, colapso de espécies), que variáveis econômicas não respondem a todas as questões e que é um mito achar que a economia pode crescer para sempre sem considerar aspectos humanos e ambientais que a envolve.

Nessa perspectiva, relevante ressaltar o trabalho de William Kapp acerca da eco-socio-economia e sobre os custos sociais e ambientais de empresas privadas. De acordo com ele, tais custos seriam os não contabilizados pelas empresas em suas operações e transferidos, assim, para o meio ambiente e para a sociedade. Na primeira edição do seu estudo⁴⁸, Kapp (1950, p.27) definiu como objetivo principal de sua obra apresentar como, de certa forma, a iniciativa privada desregulada tende a dar origem a custos que, no final das contas, oneram a sociedade como um todo.

Em outras palavras, Kapp define os custos sociais (sociais e ambientais) como as consequências negativas, resultantes das atividades produtivas, que incidem sobre a comunidade e sobre o meio ambiente, consequências pelas quais, saliente-se, os empresários não se sentem responsáveis. Desse modo, ao não levar em consideração tais custos no processo final da produção, por

⁴⁸The main purpose of this book is to present a detailed study of the manner in which private enterprise under conditions of unregulated competition tends to give rise to social costs which are not accounted for in entrepreneurial outlays but instead are shifted to a borne by third persons and the community as a whole (KAPP, 1950, p.27).

mais que haja uma boa produtividade em termos lucrativos, não há desenvolvimento, pois o ônus recai direta e indiretamente no meio ambiente e na sociedade.

Falar em desenvolvimento, portanto, é avaliar se determinadas estratégias resultaram em evoluções econômicas, sociais e ambientais, variáveis igualmente importantes do processo. Ou seja, analisando o desenvolvimento sob a perspectiva de um triângulo, tem-se que ele deve ser do tipo equilátero e suas hastes (social, econômica e ambiental) inter-relacionadas e bem solidificadas entre si, possibilitando a harmonia e estabilidade da figura geométrica (do processo de desenvolvimento).

4.3 O DIREITO DO DESENVOLVIMENTO E A TEORIA DO TRIÂNGULO EQUILÁTERO DO DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento, ao cingir as variáveis econômica, social e ambiental, englobando, assim, metas como trabalho decente, melhorias de vida e proteção ambiental, deve ser visto e encarado na perspectiva de um direito do ser humano. Ao adquirir, por sua vez, a denotação de um direito transindividual, ou seja, que não se limita à esfera de um indivíduo em particular mas que, para fins de efetivação, pressupõe a observância perante toda uma coletividade, seu “campo de ação se desdobra do local ao global, passando pelo nacional, internacional clássico ou supranacional” (FEITOSA, 2013, p.172). Assume, pois, uma carga de direito transindividual e transnacional.

Nesse diapasão, enquanto direito, o desenvolvimento pode ser estudado, conforme salienta Maria Luiza Feitosa (2013, p.173) através de duas perspectivas: a do direito humano ao desenvolvimento e a do direito econômico do desenvolvimento. Ambas, cabe ressaltar, remetem a uma trajetória histórica que visita o período pós Segunda Guerra Mundial (e o esfacelamento do Estado do Bem Estar Social), a criação da ONU (Organização das Nações Unidas), do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) e da UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento); o que atinge o percurso de consolidação dos DESC (direitos econômicos, sociais e ambientais) e ganha fôlego nos conflitos entre Norte-Sul, ou seja, nas intensas discussões fomentadas pela CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e Caribe),

voltadas à insuficiência das teorias de crescimento econômico desacompanhadas de qualquer preocupação social.

O direito humano ao desenvolvimento, incluído na categoria dos “direitos de solidariedade” pode ser identificado em alguns documentos oficiais como no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas⁴⁹, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos⁵⁰ e na Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento⁵¹, tendo sido definitivamente reconhecido como um direito humano na Declaração e Programa de Ação de Viena, emitida durante a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena no ano de 1993. Dispõe o ponto I.10 da referida Declaração:

I. [...] 10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais. Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993).

O direito do desenvolvimento passa a ser buscado, por sua vez, através do arcabouço legal existente, seja em nível local ou internacional. É como se o direito ao desenvolvimento simbolizasse a construção arendtiana do “direito a ter direitos”⁵², impulsionado por políticas públicas e participação popular; enquanto o direito do desenvolvimento representasse a regulamentação propriamente dita, o campo de ação e efetivação desses direitos, por meio de leis e codificações. Importante perceber o quanto as duas perspectivas podem e devem se vincular

⁴⁹Artigo 1º - § 1. Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

⁵⁰Preâmbulo: [...] Convencidos de que, para o futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos (ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, 1981).

⁵¹Artigo 1.º - §1º O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986).

⁵² Segundo Hannah Arendt, em relação aos direitos humanos, o primeiro deles (mais importante do que todos enumerados em declarações internacionais ou leis internas) é o direito a ter direitos, a garantia de que é detentor de uma série de direitos que devem ser garantidos por toda a comunidade internacional (ARENDR, 2012, p.331).

uma à outra, pois ambas representam uma política de efetivo desenvolvimento, mais ampla e complexa do que crescimento econômico ou desenvolvimentismo. Assim, o direito do desenvolvimento pode ser identificado mais claramente no campo do direito econômico internacional ou do direito econômico constitucional, envolvendo mercados, Estados e sujeitos privados. Nas palavras de Maria Luiza Feitosa (2013, p.174):

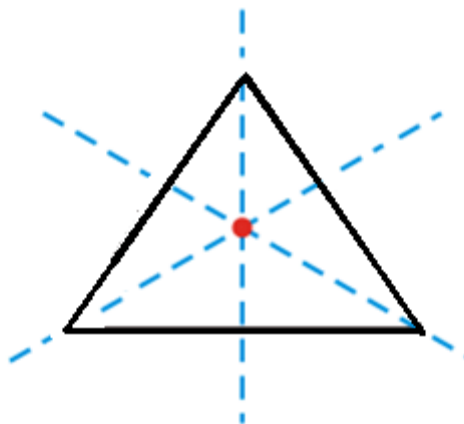
[...] ele se arraiga nas relações entre direitos econômicos e sociais, com base nos processos econômicos, no tratamento jurídico de fenômenos socioeconômicos, em sentido mais promocional do que protetivo, podendo ser encontrado no direito do trabalho, do consumo, da saúde, do comércio interno e internacional, nas decisões de governo e/ou políticas públicas que abrangem o setor produtivo e as relações de produção, a exploração de bens e serviços, o investimento em setores e atividades econômicas e respectivos desdobramentos, entre outros.

Independentemente de qual perspectiva se adote, o desenvolvimento deve ser alicerçado no que Ladislau Dowbor (2010, p.129) denomina de democracia econômica que “se manifesta na qualidade da inserção no processo produtivo, no acesso equilibrado aos resultados do esforço, e no acesso à informação que assegure o direito às opções”. Nessa perspectiva, aduz o referido autor:

Não há desenvolvimento equilibrado possível se os processos econômicos, que hoje dominam amplamente a política, são controlados por uns poucos, se a imensa maioria não participa dos resultados, e se ainda por cima os mecanismos econômicos travam as possibilidades das pessoas terem acesso ao que a OIT tem chamado simplesmente de “trabalho decente” (DOWBOR, 2010, p. 9).

O desenvolvimento, ao incorporar variáveis sociais, econômicas e ambientais, pode ser geometricamente representado pela figura de um triângulo equilátero. A fim de demonstrar tal analogia, necessário se faz apontar os elementos técnicos da figura geométrica escolhida, representados na figura logo abaixo. Em termos matemáticos, o triângulo equilátero é aquele que possui três lados iguais, ou seja, congruentes. Também é chamado de equiângulo, pelo fato de ter todos os seus ângulos medindo 60° . Quanto aos demais elementos que matematicamente o compõem, ressaltam-se as medianas (setas pontilhadas), que correspondem às retas que unem um vértice ao ponto médio do lado oposto,

e o baricentro (ponto vermelho), local onde as três medianas se encontram, o centro de simetria.

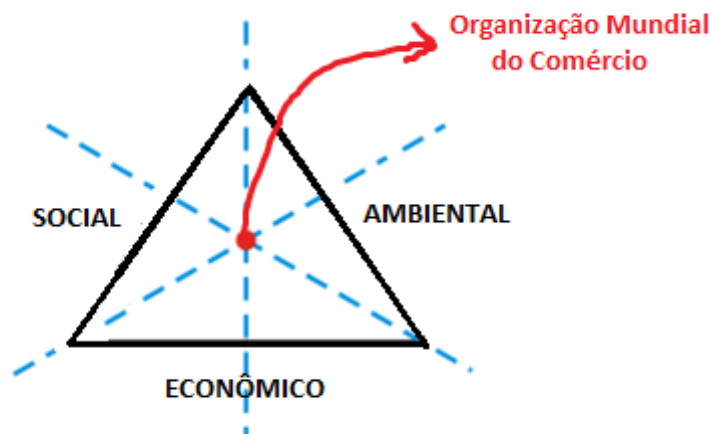


Trazendo à tona a discussão acerca do desenvolvimento, o que representaria cada elemento mencionado e identificado na figura acima? Visualizar o desenvolvimento sob a forma geométrica de um triângulo equilátero significa enxergar suas arestas como três pilares igualmente importantes para a caracterização do polígono/processo: o econômico, o social e o ambiental; arestas que, uma vez interligadas e equilibradas, permitem atingir a efetiva promoção do desenvolvimento.

A interligação das arestas permite aferir que, assim como necessária para a construção e identificação da figura do triângulo, é igualmente necessária no processo de desenvolvimento. Cada mediana, por sua vez, simboliza as interferências de uma aresta na outra, possibilitando a identificação de um centro (matematicamente denominado baricentro) no qual as três arestas podem se encontrar, fixando, assim, um ponto de equilíbrio.

Por analogia, no que diz respeito ao triângulo do desenvolvimento, é possível identificar como baricentro o Órgão perante o qual poderiam ser discutidas as questões envolvendo os três pilares, *locus* que, no presente estudo, será preenchido pela Organização Mundial do Comércio, vez que, não obstante tenha como base o econômico, motivo pelo qual ele foi ilustrado na base do triângulo, frequentemente tem sido intimada a se manifestar sobre questões sociais e ambientais que influenciam direta ou indiretamente as controvérsias econômicas ajuizadas perante o seu Órgão de Solução de

Controvérsias. No que atine, então, à Teoria do Triângulo do Desenvolvimento, poderia ser representada graficamente na forma abaixo:



Passando à uma análise mais aprofundada acerca das medianas, tem-se que elas podem representar diversos fenômenos. Dentro do contexto geométrico, a mediana, ilustrada na figura pelas linhas pontilhadas, é o segmento de reta que liga o vértice (extremidade) do triângulo à metade (ponto médio) da aresta oposta a este ponto. Refletir sobre a mediana, observando a imagem, permite conjecturar que ela representa as ligações existentes entre as três arestas no triângulo do desenvolvimento, demonstrando que, na prática, partindo-se do econômico atinge-se, ao mesmo tempo, o social e o ambiental, do social, o ambiental e o econômico e do ambiental, o econômico e o social.

As medianas, outrossim, podem simbolizar o fenômeno do pluralismo jurídico dos tempos atuais, ou seja, as tentativas de recomposição da figura diante do diálogo das fontes e da pluralidade de normas e sistemas jurídicos que podem interagir diante de um mesmo caso prático. Utilizando a Organização Mundial do Comércio como baricentro, ou seja, como ponto central, tem-se, em forma de medianas, as interações entre órgãos especializados (a exemplo da Organização Internacional do Trabalho), programas internacionais (ex. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), sistemas jurídicos nacionais, organizações não governamentais, bem como atores privados. À título exemplificativo:



O fundamento principal, portanto, é de que o desenvolvimento é um modelo que visa relacionar os aspectos ambiental, econômico e social, encontrando um ponto de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais, o crescimento econômico e a equidade social. Seguindo tal preceito, o desenvolvimento pode, assim, ser graficamente representado pelo polímero do triângulo equilátero, figura harmônica, de lados e ângulos simétricos, cujas medianas promovem a interação de uma aresta nas demais, unindo-as em um ponto central onde podem ser amplamente discutidas.

Por analogia, o processo de desenvolvimento, arquitetado pelos pilares econômico, social e ambiental, deve ser buscado por meio de um pluralismo jurídico efetivo, convergindo os debates em um *locus* que detenha efetiva força coercitiva a fim de que tais debates não representem mera retórica. Pensar em coercitividade no âmbito internacional remete à Organização Mundial do Comércio, especificadamente seu Órgão de Solução de Controvérsias, o único em nível multilateral com caráter efetivamente sancionador. Se o OSC tem condições de atuar como centro de gravidade do processo de desenvolvimento e, em caso positivo, de que forma seria capaz de não privilegiar os aspectos econômicos da disputa é o que será tratado no próprio capítulo.

5 A OMC NO BARICENTRO: COMO ATRIBUIR A FUNÇÃO DO EQUILÍBRIO AO ÓRGÃO MULTILATERAL DE COMÉRCIO?

Partindo de uma concepção tripartida do desenvolvimento (eco-sócio-ambiental) e levando em consideração que a Organização Mundial do Comércio é convocada frequentemente a solucionar disputas econômicas que têm, direta ou indiretamente, como plano de fundo subterfúgios sociais e ambientais, faz-se necessário estabelecer mecanismos que viabilizem a sua atuação de forma a equilibrar os três pilares e, assim, promover o desenvolvimento, que é uma das finalidades estabelecidas no próprio preâmbulo da OMC.

Diante dessa finalidade e tendo em vista que não há, para os direitos sociais e ambientais, instituição tão forte coercitivamente como a Organização Mundial do Comércio, não se discute, nesse estudo, a legitimidade dela para atuar diante de controvérsias econômicas que envolvam aspectos socioambientais. É fato que esse tipo de disputa é levado à Organização que, por sua vez, não pode se abster de analisar e julgar. Logo, esse capítulo se propõe a buscar meios que tornem a atuação da OMC mais eficiente nesse tipo de julgamento, haja vista que foi demonstrado, pela análise de casos selecionados, as dificuldades com as quais ela se depara (destaque para a falta de especialização dos julgadores e o comportamento protecionista dos membros).

O cenário do comércio internacional atual se revela muito mais complexo do que o existente na época do surgimento do GATT e da própria OMC. A cartela de jogadores, que antes se restringia aos entes estatais, demonstra-se muito mais dinâmico, composto por uma multiplicidade de empresas, ONGs, organizações privadas etc. A OMC, no entanto, segue a estrutura clássica das Organizações Internacionais, ou seja, mantém o caráter intergovernamental, de forma que só Países podem figurar como partes principais nos contenciosos.

Como aporte, então, para a efetividade da OMC frente a essa nova paisagem complexa e interconectada destaca-se o paradigma da transjuridicidade, tanto em seu viés interno, por meio do pluralismo jurídico e diálogo das fontes, quanto em sua interface externa, através da correlação com a figura já trabalhada do triângulo equilátero. Analisa-se a função do Órgão de Apelação, que funciona como o órgão efetivamente jurídico do mecanismo e a

funcionalidade da prerrogativa do *amicus curiae*, meio através do qual podem ser inseridos novos participantes à disputa.

Esse novo fôlego transjurídico pode garantir, além da efetividade no julgamento de contenciosos complexos (nos quais se incluem casos de *dumping* socioambiental), a própria sobrevivência da Organização, que se vê ameaçada, nos dias atuais, pela intensa proliferação de acordos preferenciais de comércio, além de finalmente possibilitar julgamentos mais imparciais dos contenciosos, o que abre caminhos para a promoção do desenvolvimento.

5.1 NORMATIVAS JURÍDICAS PLURAIS COMO DIRETRIZES INTERPRETATIVAS NA OMC

A Organização Mundial do Comércio vem se deparando, cada dia de maneira mais frequente, com questões que, em uma primeira análise, parecem estar alheias à agenda do comércio internacional. Questões trabalhistas e ambientais, como os gastos com os trabalhadores e as taxas de preservação, por exemplo, influenciam significativamente o valor dos produtos e serviços e, conseqüentemente, as transações de importação e exportação entre os países.

Nesse interim, proliferam-se, nas rodadas e nas controvérsias da OMC, debates em torno da fixação de cláusulas sociais e *standards* ambientais na tentativa de conciliar os critérios eco-sócio-ambientais, o que não logra êxito devido a fortes interesses político protecionistas envolvidos principalmente por parte dos países desenvolvidos, que se consubstanciam em novas formas de discriminação e, portanto, de barreiras injustificadas ao comércio internacional.

A fim de minimizar esses embates e diminuir as barreiras ao comércio disfarçadas de medidas protetivas, a OMC firmou acordos estabelecendo limites à imposição de barreiras com algum fim específico, como os tão manuseados Acordos TBT e SPS -Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio e Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, respectivamente.

A intensificação das trocas comerciais e das ameaças socioambientais tem provocado uma multiplicação das barreiras não tarifárias voltadas, a princípio, a necessidades sociais, mas reveladas, não raras vezes, como formas de discriminação e, portanto, de barreiras explícitas ao comércio. A inexistência de autoridades especializadas na área socioambiental no âmbito da OMC

potencializa a dificuldade, o que a faz perder força e abrir espaço para negociações de acordos preferenciais.

Na realidade, o próprio comércio internacional se reconfigurou. Enquanto, no século XX, o foco central era a liberalização do comércio através da eliminação das barreiras tarifárias (*border barriers*), atualmente, no séc. XXI, as principais preocupações do comércio internacional são outras barreiras, mais complexas e mais difíceis de serem negociadas (*behind the border barriers*), que abrangem, além da difusão das trocas comerciais internacionais, temáticas como sustentabilidade, investimento, direitos trabalhistas e direitos dos animais, por exemplo. Segundo Thorstensen e Kotzias (2015, p.3-4):

Nesse novo cenário, a pauta do dia é representada por uma fusão de questões jurídicas, políticas e econômicas, abrangendo temáticas como a emergência de cadeias globais de valor, a rápida multiplicação de acordos plurilaterais e de mega-preferenciais de comércio, o surgimento e disseminação de certificações privadas e a utilização das regulações nacionais como restrição ao comércio. Tal mudança de foco, por sua vez, evidencia a demanda por novos instrumentos e abordagens que permitam a multilateralização do comércio e seu contínuo desenvolvimento, não mais realizável por meio de negociações de uma agenda negativa, ou seja, pela mera supressão de condutas por parte dos Estados.

Ao envolver tantos elementos, o comércio internacional atual transcende o controle estabelecido pela soberania estatal e pela Organização Mundial do Comércio e adiciona novos jogadores: empresas, organismos privados internacionais, ONGs etc. Desse modo, mostra-se insuficiente a atividade reguladora por parte de um único ente, especializado em determinado âmbito de atuação. Em outras palavras, a legislação e os acordos da OMC, ao terem como ponto focal o viés comercial propriamente dito, não alcançam um controle satisfatório para as práticas comerciais camufladas de interesses socioambientais, motivo pelo qual se mostra plausível adotar a perspectiva transnacionalista proposta por Djelic e Andersson (2006), superando a ideia de globalização. Segundo tais autores:

The label 'globalization' is often used to refer to the rapid expansion of operations and interconnections across and beyond national boundaries. We find this label unsatisfactory [...]
The label 'transnational' suggests entanglement and blurred boundaries to a degree that the term 'global' could not (DJELIC; ANDERSSON, 2006, p. 3-4).

Em outras palavras, a concepção transnacionalista põe em discussão as regras regulatórias tradicionais, acendendo o debate em torno da efetividade de uma regulação por parte de um único ente, seja o Estado ou um órgão especializado. Nesse viés, entende-se que, para tratar de problemas transnacionais deva-se abordar a perspectiva da governança transnacional, conceito que emerge com as mudanças econômicas e sociais do capitalismo do século XXI.

Existem diferentes definições e abordagens sobre governança, motivo pelo qual necessário se faz delimitar a óptica sob a qual o termo está sendo empregado. Nesse sentido, entende-se por governança o processo pelo qual os atores sociais influenciam o seu ambiente, dando ordem ao sistema social (RASCHE; GILBERT, 2012, p.102)⁵³. Nas palavras de Maria Helena Santos (SANTOS, 1997, p. 341-342):

O conceito (de governança) não se restringe, contudo, aos aspectos gerenciais e administrativos do Estado, tampouco ao funcionamento eficaz do aparelho de Estado. A governança refere-se a padrões de articulação e cooperação entre atores sociais e políticos e arranjos institucionais que coordenam e regulam transações dentro e através das fronteiras do sistema econômico, incluindo-se aí não apenas os mecanismos tradicionais de agregação e articulação de interesses, tais como os partidos políticos e grupos de pressão, como também redes sociais informais (de fornecedores, famílias, gerentes), hierarquias e associações de diversos tipos.

Difere-se, pois, de governabilidade, operando em um plano mais amplo. Isso não quer dizer que o poder estatal sumiu ou se tornou passivo, mas que ele é agora mais um ator entre vários outros que exercem alguma forma de regulação.

Da mesma maneira que ocorre com o Estado, percebe-se que, ao analisar o papel da OMC, esta também se vê incapaz de resolver, sozinha, controvérsias que se mostram cada vez mais complexas, envolvendo matérias que extrapolam sua capacidade comercial de julgamento, de forma que se mostra carente de interação com outros personagens e normativas para atingir os fins que ela

⁵³ Nas palavras de Rasche e Gilbert (2012, p. 102) *“the overall aim of governance is to create the conditions for social order by emphasizing the need for the regulation of social affairs.”*

própria se destina, o que foi reconhecido pelo ex Diretor Geral da OMC, Pascal Lamy, que, em discurso afirmou:

A crescente interdependência requer que nossas leis, nossas normas e valores sociais, assim como os demais mecanismos que estruturam o comportamento humano sejam examinados, debatidos, compreendidos e aplicados conjuntamente da forma mais coerente possível. Essa é a condição necessária para se alcançar um desenvolvimento verdadeiramente sustentável desde o ponto de vista econômico, social e ambiental (LAMY, 2010).

Falar, então, em governança transnacional e ao mesmo tempo em OMC, permite trazer à tona temas como pluralismo jurídico, cooperação regulatória e diálogo das fontes para fundamentar a aplicação de normativas plurais no âmbito da OMC, fazendo dela *locus* de governança quando desafiada a solucionar controvérsias complexas, sendo capaz de equilibrar, efetivamente, interesses econômicos, sociais e ambientais, fomentando, portanto, o desenvolvimento.

Pode-se dizer que, nessa perspectiva, a OMC passa a ser chamada a atualizar o seu *modus operandi*, de modo a incluir, no julgamento de questões comerciais, o tratamento de questões socioambientais que estejam envolvidas, equilibrando, assim, comércio e direitos humanos.

O fundamento para harmonizar e equilibrar tais vetores estaria, de acordo com Amaral Junior (2008, p.269), na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, interpretando os artigos XX e XXI do GATT à luz do artigo 31.3 (c) da referida Convenção, que dispõe que as partes devem interpretar os tratados internacionais e suas disposições considerando "todas as regras pertinentes do direito internacional aplicável à relação entre as partes" (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, 1969).

Nas mencionadas regras podem estar incluídas as normas universais de Direitos Humanos, já que a maioria dos países membros da OMC ratificaram várias convenções de direitos humanos da ONU, de forma que, seguindo essa lógica, "as normas de Direitos Humanos que unem todos os membros da OMC ou que refletem as suas intenções constituem uma parte importante desse material interpretativo" (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 269).

Ainda a fim de fundamentar essa necessidade de interação entre comércio e direitos humanos, Ernest-Ulrich Petersmann, ex assessor jurídico do GATT e da OMC, entende que, caso efetivada tal interação, a própria OMC

ganharia mais legitimidade e aceitação democrática, além do fato de que, a referida inter-relação deve existir por diversas razões jurídicas, políticas e até mesmo econômicas (PETERSMANN, 2005, p. 359).

Como fundamentos jurídicos, Petersmann cita o Art. 3:2 do ESC (Entendimento Relativo a Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias), Anexo 2 do Acordo da OMC, que dispõe o seguinte:

Art. 3:2 - O sistema de solução de controvérsia da OMC é elemento essencial para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio. **Os Membros reconhecem que esse sistema é útil para preservar direitos e obrigações dos Membros dentro dos parâmetros dos acordos abrangidos e para esclarecer as disposições vigentes dos referidos acordos em conformidade com as normas correntes de interpretação do direito internacional público.** As recomendações e decisões do OSC não poderão promover o aumento ou a diminuição dos direitos e obrigações definidos nos acordos abrangidos (destaque-se).

Vera Thorstensen e Luciana Oliveira (2013, p.8) concordam com Petersmann ao afirmar que

Quando se trata de interpretação dos acordos, o Acordo Constitutivo da OMC determina dois diferentes contextos. O Artigo IX.2 atribui à Conferência Ministerial e ao Conselho Geral a autoridade exclusiva (*exclusive authority*) para adotar interpretações sobre os acordos multilaterais de comércio. Por outro lado, o *Dispute Settlement Understanding* confere competência ao DSB para esclarecer (*clarify*) os dispositivos dos acordos, em conformidade com as regras comuns de interpretação do Direito Internacional Público (Artigo 3.2).

Dentre as mencionadas normas correntes de interpretação do direito internacional, Petersmann (2005, p.362-364) entende estarem incluídas as normas de proteção aos direitos humanos, universais e de aplicação *erga omnes*. Porém, salienta o autor para os riscos decorrentes dessa atividade interpretativa e quem seriam os intérpretes mais indicados para realizá-la, ressaltando que seria mais apropriado que os setores políticos da Organização, a exemplo das Conferências Ministeriais, determinassem o rol de obrigações gerais de direitos humanos para a Organização Mundial do Comércio.

A razão política, por sua vez, apontada pelo autor (PETERSMANN, 2005, p.364), residiria na urgente necessidade de busca por aumento do bem estar e justiça social, preocupações presentes nos documentos constitutivos das Organizações internacionais, estando inseridas no próprio preâmbulo da OMC.

Como razão econômica, por fim, Petersmann defende a ideia de que, quanto mais respeitados forem os direitos individuais, mais se terão atores econômicos eficientes. Diante disso, segundo ele, o "direito ao livre comércio" e os direitos humanos mais importantes seriam interdependentes⁵⁴, motivo pelo qual o autor defende a constitucionalização da OMC como meio de positivar esses direitos no ordenamento jurídico da Organização.

Na mesma linha de raciocínio, Gabrielle Marceau (2002, p.3) defende que o direito da OMC, embora específico, deve ser interpretado em harmonia com as regras do direito internacional, dentre as quais se incluem as relativas aos direitos humanos. Entretanto, segundo ela, essa interpretação deve ser realizada observando o "domínio limitado" do mecanismo de solução de controvérsia da OMC que são, por sua vez, os Acordos da OMC (MARCEAU, 2002, p.14). Neles podemos encontrar espaços perante os quais os direitos humanos podem ser inseridos, como a exceção do artigo XX, o TRIPS (Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio) e o TBT (Acordo sobre barreiras técnicas ao comércio).

Nesse sentido, no julgamento do contencioso US- Gasoline vs Brazil and Venezuela (Estados Unidos versus Brasil e Venezuela), o Órgão de Apelação assim entendeu:

A 'regra geral de interpretação' (estabelecida no Art. 31:1 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados) determinou o status de regra costumeira ou geral do Direito Internacional. Como tal, isto forma parte das regras costumeiras de interpretação do direito internacional público que o Órgão de Apelação tem sido orientado, pelo Art. 3.2 do ESC, ao aplicar na busca de esclarecimentos para provisões do Acordo Geral e para outros acordos abrangidos pelo Tratado de Marraqueche que cria a OMC (o Acordo da OMC). Esse direcionamento reflete a medida de reconhecimento de que o Acordo Geral não deve ser lido de forma clinicamente isolada do Direito Internacional Público (SACERDOTI, 2006, p.217, tradução livre).

Em suma, tanto Petersmann quando Marceau, direta ou indiretamente, ao defender suas ideias, reconhecem que estamos na era do que Losano (2005, p.268) denomina de "direito turbulento", que se move, se agita e muda de forma

⁵⁴ Nas palavras do autor: *The globalization of human rights and of economic integration law offers mutually beneficial synergies: protection and enjoyment of human rights depend also on economic resources and on integration law opening markets, reducing discrimination and enabling a welfare-increasing division of labour* (PETERSMANN, 2005, p. 364).

extremamente veloz. Nesse cenário, mostra-se insuficiente concebê-lo à luz da lógica clássica kelseniana atrelada a estruturas nacionais, ao mesmo tempo em que se mostra desarrazoado pensar que Órgãos especializados, como a OMC, devem se limitar às suas matérias específicas e ignorar outros elementos que influenciam no seu campo de atuação, a exemplo da análise dos custos trabalhistas em controvérsias comerciais envolvendo concorrência desleal.

Diante disso, ganham destaque no cenário internacional propostas jurídicas pluralistas – que serão apresentadas no próximo tópico – a fim de justificar a utilização de normativas jurídicas plurais no âmbito da OMC para, assim, alocá-la como baricentro no desestímulo à prática do dumping socioambiental.

5.2 A TRANSJURIDICIDADE (INTERNA E EXTERNA) NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

O panorama jurídico da sociedade atual passa por mutações significativas. O que era explicado através de uma pirâmide (KELSEN, 1996) ganha contornos diversos e curvas salientes. Na visão de Mireille Delmas-Marty (2004, p.84), não é mais possível simbolizar a paisagem por meio da metáfora da pirâmide, pois é “como se o plano de composição estivesse embaralhado pelo inevitável movimento que cedo ou tarde desloca as linhas”.

As profundas transformações decorrentes da globalização (avanços tecnológicos, diminuição das fronteiras, intensificação dos fluxos comerciais, entre outras) refletem na maneira de enxergar o Direito e na forma como ele deve se portar diante de situações não previstas nas categorias elencadas por Kelsen na pirâmide de hierarquia de normas. Diante disso, não cabe mais o pensamento único, mas sim, o pensamento complexo. Sobre a complexidade, salienta Morin (2005, p.21):

Numa primeira abordagem, a complexidade é um tecido (*complexus*: o que é tecido em conjunto) de componentes heterogêneos inseparavelmente associados que levanta o paradoxo do único e do múltiplo. Numa segunda abordagem, a complexidade é efetivamente o

tecido de eventos, ações, interações, retroação, determinações, perigos, que constituem o nosso mundo fenomenal⁵⁵ (tradução livre).

O pensamento complexo propõe a articulação de saberes, estabelecendo-se como um requisito para o exercício da interdisciplinaridade, sendo esta uma ferramenta necessária quando se está diante de situações que envolvem uma gama de variáveis, como são as questões ecos-socioambientais. A busca por respostas em torno dessas problemáticas desperta uma reflexão em torno do próprio Direito, enquanto regulador das atividades sociais. Por atingirem, direta ou indiretamente, toda a humanidade, extrapolando as fronteiras estatais, questões trabalhistas e ambientais, por exemplo, revelam que a paisagem jurídica não é composta por pirâmides estatais isoladas e acabadas. Por mais tranquilizante que seja, fica cada vez mais claro que a metáfora da pirâmide deve ser substituída por uma paisagem plural e interconectada. Na visão de Carla Lopes (2012):

Essa faceta plural do Direito nos dias de hoje está marcada pelo signo da interlocução, não havendo espaço para o isolamento e tampouco para o imperialismo, o que determina não só a pulverização de instâncias de poder como também um constante cruzamento de produtos normativos.

Afirmar que o plano de composição se embaralhou não significa dizer que a hierarquia tenha desaparecido e que a soberania estatal perdeu importância, pois "o Estado ainda é um ator indispensável na modulação e na execução do Direito e na compreensão das relações internacionais" (FRANCA FILHO, 2006). O desenho é que foi modificado: no lugar da hierarquia contínua e linear representada através da imagem da pirâmide, "surtem hierarquias descontínuas, como outras tantas pirâmides inacabadas, e hierarquias enredadas que formam anéis estranhos" (DELMAS-MARTY, 2004, p.87).

De acordo com François Ost (2002, p. 15), é momento de abandonar o paradigma ainda dominante e buscar modelos que demonstrem de maneira mais satisfatória as mudanças observadas, o que favorece ao pluralismo e à

⁵⁵Au premier abord, la complexité est un tissu (complexus: ce qui est tissé ensemble) de constituantes hétérogènes inséparablement associés: elle pose le paradoxe de l'un e de multiple. Au second abord, la complexité est effectivement le tissu d'événements, actions, interactions, rétroactions, déterminations, aléas, qui constituent notre monde phénoménal. (MORIN, 2005, p.21).

construção de novas geometrias jurídicas. Nesse sentido, revelam-se novas formas de pensar o Direito, utilizando-se geralmente de metáforas, a fim de melhor descrever a referida interação dialógica dos dias atuais. Há, por exemplo, o modelo de rede (OST; VAN DE KERCHOVE, 2000), o de nuvem (pluralismo ordenado) (DELMAS-MARTY, 2006), o da hidra com diversas cabeças (TEUBNER, 1994), entre outros.

Ao trazer a ideia de hierarquias descontínuas e pirâmides inacabadas que se interligam formando anéis estranhos, Delmas-Marty enxerga a paisagem como uma dinâmica horizontal (e não mais vertical, como observado por Kelsen na pirâmide de hierarquia das normas), composta por formas curvilíneas que, segundo a autora, são mais expansivas, já que a imagem do anel “introduz a ideia de uma interação que não acarreta forçosamente o desaparecimento de todas as hierarquias, mas, antes, o enredamento delas e, por isso mesmo, o aparecimento de novos modos de geração do direito” (DELMAS-MARTY, 2004, p. 98).

Os anéis estranhos, na teoria da autora francesa, representam o entrelaçamento de níveis normativos distintos possibilitando uma interação que vai muito além da justaposição de esferas de justiça (como no âmbito interno), mas atinge um verdadeiro pluralismo jurídico. Tal pluralismo, no entanto, deve ser, segundo a autora (DELMAS-MARTY, 2004, p.110-111), suficientemente ordenado, para que o deslocamento de linhas não signifique somente desordem e decomposição da paisagem, mas anuncie uma recomposição cujas linhas diretrizes ainda estão sendo amadurecidas.

François Ost e Michel Kerchove, por sua vez, enxergam a paisagem jurídica como uma rede: tecido constituído de fios e nós que se interconectam e interagem entre si, obedecendo certas regras de funcionamento. (OST; KERCHOVE, 2002, p.23-24). Para eles, a passagem da pirâmide à rede é uma evolução que se acompanha de duas outras transformações do universo jurídico-político: a passagem da regulamentação à regulação e a ascensão do tema da governança no lugar do governo.

Para os referidos autores, a ideia de regulação aparece no momento certo, em um campo jurídico que assume a forma de rede, sugerindo um equilíbrio entre as delicadas operações que ocorrem entre as fontes de poder, tanto complementares quanto concorrentes; ela acompanha os improváveis

avanços do direito nos mecanismos de subsistemas (econômico, educativo, científico...) que ele desejaria controlar. Por outro lado, ela segue o movimento contrário, permitindo que esses subsistemas controlem ao menos uma parte dessa produção jurídica, autorregulando-se⁵⁶. É o que acontece, segundo eles, em setores do direito social, direito financeiro, direito econômico internacional e direito da concorrência (OST; KERCHOVE, 2002, p.27). Defendem ainda que a ideia de regulação é imposta para qualificar jurisdições que não se contentam em simplesmente aplicar a lei, como no modelo piramidal, mas que apreciam a juridicidade equilibrando direitos e interesses legítimos.

A distinção entre governo e governança, por sua vez, reside no fato de que, enquanto o primeiro diz respeito a uma instituição, a segunda se refere a um processo. O governo é uma autoridade pública central que impõe princípios de ação a serem seguidos. A governança, por sua vez, pode ser definida, na visão de Ost e Kerchove (2002, p.29), como um processo de coordenação de atores, de grupos sociais, não necessariamente estatais nem públicos, para atender objetivos próprios discutidos e definidos coletivamente. E, segundo eles:

A construção da ordem social e política atualmente é baseada muito menos em um aparelho autocentrado e hierarquizado do que sobre um processo policêntrico e negociado, uma infinidade de ajustes parciais, uma rede de relações em busca de princípios de coordenação⁵⁷ (OST; KERCHOVE, 2002, p.29) (tradução livre).

Tal ideia de governança, para os autores, aparece simultaneamente no campo dos estudos urbanos (relações entre o Estado e poderes locais – em discussões sobre efetividade e democracia) e no domínio das relações internacionais, pela emergência de novos atores, organizações internacionais, organizações não governamentais e empresas transnacionais. Segundo eles, é

⁵⁶Nas palavras dos autores: *“On comprends dès lors pourquoi l'idée de regulation apparaît, à point nommé, dans un champ juridique qui prend désormais la forme du réseau; elle permet de penser les délicates opérations d'équilibration qui prennent place entre sources de pouvoir à la fois complémentaires et concurrentes; elle accompagne les improbables percées du droit dans les mécanismes dessous-systèmes (économique, éducatif, scientifique...) qu'il souhaiterait contrôler; à l'inverse, elle suit le mouvement à rebours par le quelles instances de dessous-systèmes prétendent contrôler au moins une part de cette production juridique”*.

⁵⁷Na versão original: *La construction de l'ordre social et politique se fonde désormais moins sur un appareil auto centré et hiérarchique que sur um processus polycentrique et négocié, une multitude d'ajustements partiels, un réseau de relations à la recherche de principes de coordination* (OST; KERCHOVE, 2002, p.29).

como se o Estado tivesse se tornado muito grande para os pequenos problemas e muito pequeno para os grandes.

Desse modo, a governança em rede pressupõe o diálogo de interlocutores que seguem lógicas diferentes, a hibridização de saberes múltiplos, a fim de enfrentar os desafios das novas questões que têm forte caráter transversal. Tal pluralismo conduz, assim, a uma interação/ interdependência que substitui a concepção monista da escolha entre um ou outro por uma concepção combinatória que “tende a buscar o ponto de compatibilidade entre um e o outro (DELMAS-MARTY, 2004 p. 183), superando uma “prática de concorrência dos direitos” que foi resultado da internacionalização do campo jurídico, na visão da autora francesa (DELMAS-MARTY, 2004 p. 208).

O pluralismo jurídico, concebido como essa interação/diálogo entre sistemas jurídicos e fontes normativas, pode - e deve - ser posto em prática quando o caso concreto assim necessitar. Ele é fruto da emergência de novos atores - organizações internacionais, sociedade civil organizada, organizações não governamentais, entre outros, que não estão necessariamente incluídos no âmbito estatal e que almejam alcançar objetivos legítimos, de interesse de toda a coletividade. O Direito parece, então, diante dessa complexidade, estar imerso em um labirinto.

A construção feita desde o início desse tópico utiliza-se do paradigma da transjuridicidade para tentar explicar as relações do Direito nos dias atuais, o qual se revela por meio das mais diversas e complexas interações, seja dentro do próprio sistema jurídico, seja do sistema jurídico com outros universos, outros domínios. Sobre a transjuridicidade, define-se como interna quando ela se dá no âmbito do próprio direito, o que no presente trabalho foi identificado com o conceito de pluralismo jurídico apresentado por Delmas-Marty e já mencionado neste trabalho, o qual é representado pelo diálogo entre atores e fontes em torno de problemáticas comuns. Pode, ainda, ter uma interface externa, pondo o Direito em contato com outras categorias, como a arte, a biologia e a geometria, por exemplo, (MACEDO FRANCA, 2015, no prelo), para melhor tentar compreendê-lo e explicá-lo.

No presente trabalho, a transjuridicidade é trabalhada tanto interna quanto externamente. Inserindo a transjuridicidade no âmbito da Organização Mundial do Comércio tem-se que sua interface interna (pluralismo jurídico) pode ser

efetivada mediante a participação de outros atores no cotidiano da Organização, seja nas Conferências Ministeriais, seja na resolução de litígios perante o Órgão de Solução de Controvérsias (fortalecendo o mecanismo do *amicus curiae*), promovendo o diálogo do direito comercial com o direito social e ambiental em prol do desenvolvimento. Nas palavras de Paiva (2013, p. 65):

O estabelecimento de ações positivas e mutuamente acordadas que busquem incentivar avanços nos padrões de proteção ao meio ambiente deve ser privilegiado ao posto de instrumentos unilaterais, coercitivos e arbitrários. A cooperação internacional pode ser determinante na tarefa de compatibilizar os interesses comerciais e ambientais dos países, sem que isto implique na redução do comércio ou das condições de produção e consumo sustentáveis.

A interface externa, por sua vez, é apresentada no presente trabalho ao colocar o Direito em contato com a Geometria para representar o processo do desenvolvimento, este formado pelos pilares social, ambiental e econômico, os quais são associados às arestas do triângulo. O equilíbrio se revela tão importante para configurar o triângulo equilátero quanto para atingir o desenvolvimento, de forma que são analisados meios pelos quais a OMC poderia atuar sendo posta no local atribuído ao baricentro a esse triângulo equilátero, ou seja, sendo capaz de promover o equilíbrio entre as arestas eco-sócio-ambientais.

5.3 O PAPEL DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO E DO INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE* NA SUSTENTAÇÃO DO TRIÂNGULO EQUILÁTERO

A Rodada Doha, também denominada Rodada de Doha para o Desenvolvimento ou Rodada do Milênio, foi a 4ª Conferência Ministerial no âmbito da OMC, e teve como foco a liberalização comercial com ênfase nas necessidades dos países em desenvolvimento. Além disso, Doha retomou temas como os Acordos de Agricultura, de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, de Têxteis e Vestuários, de Barreiras Técnicas ao Comércio, de Medidas Relacionadas a Investimentos, sobre medidas antidumping, valoração aduaneira, entre tantos outros (QUAGLIA, 2012, p. 145), pelo que foi considerada uma ambiciosa Rodada de negociações.

Não obstante as negociações terem sido suspensas antes do esperado, a Rodada mostrou-se extremamente importante para demonstrar a necessidade da Organização 'tomar fôlego' e repensar sua postura frente à complexidade do novo cenário comercial (sobretudo pós crise econômica de 2008), o qual não mais se contenta com a simples liberalização por meio da retirada de barreiras comerciais. Em discurso proferido no ano de 2010, o ex. diretor geral da OMC, Pascal Lamy, salientou:

O sistema de negociação se tornou mais complexo de gerir, uma vez que se tornou mais importante. A dramática redução das barreiras fronteiriças expôs profundas diferenças estruturais entre as economias - em normas, regulamentos ou sistemas jurídicos - que estão gerando novas 'fricções sistêmicas' r, porque eles são mais amarrados, com valores baseados em objetivos nacionais, revelam-se mais difíceis de resolver. Temas que nunca foram muito relevantes quando o GATT foi criado pela primeira vez - como a proteção da tecnologia, sustentabilidade ambiental, ou a escassez de recursos - tornaram-se mais prementes. Porque o comércio se tornou tão importante para as estratégias de desenvolvimento, questões de desenvolvimento tornaram-se cada vez mais importantes para o sistema - de fato, o desenvolvimento é o centro do palco nas atuais negociações de Doha. E as regras do sistema global tiverem que se tornar mais técnicas, mais intrusivas e mais vinculativas, a fim de continuarem a ser relevantes para as economias que ainda são diferentes, mas muito mais interdependentes (LAMY, 2010)⁵⁸.

Ademais, o fato de não existir, para o meio ambiente ou para os direitos sociais, Organizações que funcionem com a mesma efetividade que a OMC funciona para o regime do comércio, acaba por levar tais discussões para o foro comercial, já que, na prática, ameaças ou violações a direitos socioambientais repercutem direta ou indiretamente no âmbito econômico, motivo pelo qual a OMC não pode se desvencilhar de examiná-las. Diante disso, invoca-se o pluralismo jurídico a fim de que, por meio de uma efetiva cooperação entre atores e fontes plurais, tais discussões sejam examinadas de maneira mais efetiva e não apenas sob a ótica de julgadores comerciais, que são naturalmente mais especializados no viés econômico da situação.

Um elemento capaz de promover esse pluralismo no âmbito da Organização Mundial do Comércio é o Órgão de Solução de Controvérsia, através da figura do *amicus curiae*. Sabe-se que, pelo fato da OMC possuir

⁵⁸ Discurso proferido em 01 de outubro de 2010, na ocasião do 10º aniversário do World Trade Institute da Universidade de Berna.

estrutura de uma organização internacional⁵⁹, os Estados membros é que detém a legitimidade nas decisões e negociações. Porém, dada a complexidade das controvérsias atuais, que necessitam cada vez mais de conhecimentos específicos, além da inquestionável repercussão das decisões da OMC na sociedade civil, a atuação de atores não estatais nos procedimentos do OSC tem sido cada vez mais crescente e organizada.

Nos tempos do GATT, certos documentos de “amigos da Corte” foram endereçados, pelas ONGs, ao Secretariado, mas nunca foram levados em consideração pelos membros dos painéis, em aplicação ao princípio segundo o qual o sistema de resolução dos conflitos, colocado em prática no GATT, era estritamente intergovernamental. A mesma solução foi adotada, originalmente, no âmbito da OMC. Mas a evolução da sociedade internacional foi tal que esta solução de abstenção seria dificilmente perpretada (STERN, 2004, p. 103).

A primeira vez que foi permitida a utilização do instituto no mecanismo de solução de controvérsia foi em 1998, no caso camarão/tartaruga, conforme foi exposto no capítulo 2 desse estudo. Porém, apesar do contencioso ter aberto o precedente para a participação de *amicus curiae*, tal prerrogativa, no caso em análise, não foi satisfatoriamente aplicada, pois não se tinha critério algum para o recebimento e análise dos memorandos. Apesar da autorização do OA, os documentos apresentados a título de *amicus curiae* acabaram não sendo recebidos, sob a justificativa de que estariam viciados e que não seriam tão úteis no desfecho do caso. De qualquer forma, a permissão concedida pelo Órgão de Apelação introduziu o instituto (cuja legalidade foi objeto de discussão entre os membros da OMC, sob alegações de insegurança jurídica— principalmente dos países em desenvolvimento), e serviu como referencial para as decisões em controvérsias posteriores, além de ter estimulado as partes para utilizá-lo.

O caso do amianto, em 2000, que também foi apresentado no capítulo 2 (reclamação do Canadá quanto decreto editado pela França que estabelecia proibições relativas ao amianto e produtos que contêm tal substância) fez ressurgir o debate acerca da legalidade do *amicus curiae* na OMC. O Órgão de Apelação, dessa vez, a fim de superar as alegações de insegurança jurídica,

⁵⁹ “As organizações internacionais de caráter intragovernamental têm, como uma de suas características clássicas, a participação exclusiva de Estados soberanos como Membros. Na teoria clássica do direito internacional, os Estados é que detêm a personalidade jurídica, o pressuposto para ser sujeito de direitos e obrigações no plano internacional” (BARRAL, p. 39)

criou procedimentos específicos para a utilização da prerrogativa - restritas ao caso em discussão⁶⁰. Nesse caso, apesar da permissibilidade e da maior aceitação entre os membros, diante das regras no momento fixadas, os onze memorandos apresentados não foram aceitos, o que fez ressurgir dúvidas quanto à utilização do instituto.

Em resumo, a partir dos contenciosos expostos e de outros que discutiram direta ou indiretamente a prerrogativa do *amicus curiae* na OMC, podem ser estabelecidas algumas diretrizes jurisprudenciais firmadas pela Organização quanto à admissão do instituto, conforme aduz Luís Cláudio Coni (2005, p.477-478):

Podemos afirmar, então, que se estabeleceram as seguintes diretrizes jurisprudenciais: Quanto aos Grupos Especiais ou “panels”: 1) Os Painéis podem aceitar memoriais não solicitados (DSU, art. 13); 2) Os Painéis não têm a obrigação legal de responder ao *amicus curiae*, nem de fazer referência, em suas decisões, às informações trazidas pelo *amicus curiae*; 3) Os Painéis podem (não se trata de um dever) consultar as Partes sobre se desejam aceitar os memoriais não solicitados trazidos pelo *amicus curiae*; 4) Podem recusar os argumentos constantes dos memoriais, mas não podem rejeitar o seu recebimento sob a alegação de que não foram solicitados. Quanto ao Órgão de Apelação: 1) O OA tem autoridade para receber memoriais de “*amici curiae*” (art. 16 das Regras Procedimentos do Órgão de Apelação); 2) A participação do “*amicus curiae*” pode ser solicitada pelo OA (art. 16(1) - convite público à participação de *amicus curiae*; 3) O convite se dá ad hoc (para o caso concreto apenas).

O fato é que a utilização do *amicus curiae* na OMC tem sido cada vez mais urgente inclusive para a própria sobrevivência, democratização e legitimidade da Organização, em um cenário atual marcado pela proliferação desmedida de Acordos preferenciais de comércio, os quais representam uma séria ameaça à Organização, principalmente por acabarem estabelecendo regras classificadas como “OMC plus” (que aprofundam regras multilaterais) e “OMC extra” (que estão além das regras multilaterais).

⁶⁰ Segundo os procedimentos adotados pelo Órgão de Apelação, qualquer pessoa natural ou jurídica poderia apresentar um pedido para participar na disputa, desde que respeitasse os requisitos de forma, conteúdo e prazo estipulados. Uma vez aceitos, os *amici curiae* deveriam respeitar um limite de vinte páginas e cingir-se a alegações de direito, sustentadas nas normas ou interpretações do painel do qual recebeu a autorização para participar. WT/DS135/AB/R, Órgão de Solução de Controvérsias – *European Communities Measures Affecting Asbestos and Asbestos 5 Containig Products (EC5 Abestos)* – Relatório do Órgão de Apelação, 5 abr. 2001.

Salienta Vera Thorstensen (2013) que a estrutura de regulação do comércio internacional enfrenta desafios que vão desde a paralisia causada pelo bloqueio da Rodada Doha desde 2008 (o que reflete a falta de interesse de alguns membros em estabelecer novas regras para o comércio internacional) até a proliferação de acordos preferenciais que ameaçam fragmentar a estrutura de regulação multilateral por incluir regras que vão além das existentes na OMC, para justamente tentar abarcar temas que vão além das reduções tarifárias.

Pela análise dos contenciosos surgidos no âmbito da Organização, percebe-se que o OA tem o costume de interpretar conceitos que são considerados obscuros nos Acordos, motivo pelo qual, segundo Throstensen (2013, p.3), "a regulação do comércio internacional, atualmente, se baseia não só na leitura dos acordos existentes, mas também na interpretação do OA", que serve como jurisprudência do sistema, orientando as futuras decisões. Diante disso, o Órgão de Apelação, por meio do instituto do *amicus curiae*, poderia funcionar como elemento de coesão e estabilidade do sistema multilateral de comércio, haja vista que possibilitaria que diversos atores participassem de decisões que também os atingem.

A demanda por maior abertura e transparência é altamente forte na OMC, devido ao fato de que suas normas e decisões atingem grande parte da população mundial, refletindo diretamente em empresas, trabalhadores, recursos naturais etc. Diante disso, a abertura à sociedade civil pode conferir maior legitimidade à OMC, por diversas razões. A primeira delas é que, diante da complexidade cada vez maior das disputas, nem sempre os representantes dos Estados possuem conhecimento específico sobre os aspectos do caso, os quais serão melhor analisados por especialistas na área. Ademais, o ato de dar voz a grupos que se sentem excluídos da Organização (e do processo de liberalização do comércio), por suas demandas serem minoritárias dentro de seus Estados, tem o efeito de democratizar a instituição. Algumas ONGs, por exemplo, têm contato com grupos e indivíduos que não têm contato direto com os governos. Por fim, a abertura a outros atores possibilita uma maior transparência da OMC - uma das críticas que recai sobre a Organização é a falta de transparência de suas ações - haja vista que irá possibilitar uma propagação maior de informações ao público.

Há resistências quanto à participação da sociedade civil no âmbito da OMC. Um dos mais fortes diz respeito à possibilidade do instituto ser utilizado de forma abusiva por ONGs, envolvidas em lobbies, por exemplo, o que poderia resultar no privilégio de determinados países. O fato é que, conforme se percebe pela dinâmica da Organização, a utilização do *amicus curiae*, além de já ter sido admitida pelo OSC (entendimento que dificilmente será revertido), é a tendência nas relações internacionais, cabendo à OMC, portanto, estabelecer mecanismos⁶¹ para melhor administrar a atuação do instituto, reduzindo as desvantagens e potencializando os frutos que essa interação pode trazer para a solução dos litígios.

O instituto do *amicus curiae* no âmbito do OSC da OMC (sobretudo do Órgão de Apelação, que é o órgão internacional com efetivo poder vinculativo) se revela como ferramenta de abertura a um espaço pluralista, efetivamente preocupado com as ameaças com as quais a humanidade se depara. A OMC tem suas falhas? Sim. Mas também se revela inegável seu alto grau de eficiência, especialmente quanto à atuação do Órgão de Solução de Controvérsias.

Paralelamente, levando em consideração, por um lado, as assimetrias normativas das legislações socioambientais de cada País e, por outro, a interdependência entre os pilares econômico, social e ambiental, assim como o caráter multilateral da OMC (que, além do fato de ser multilateral, detém o mecanismo de solução de disputa), é inevitável que tais assimetrias sejam levadas a ela. Além disso, cabe ressaltar que a própria Organização estabeleceu, desde o preâmbulo do Acordo que a instituiu, o objetivo de promover o desenvolvimento nos limites da sustentabilidade.

Em casos de *dumping* socioambiental, portanto, em que se verificam práticas de concorrência desleal por meio da violação a direitos sociais e ambientais, o que resulta em um triplo choque de interesses, é imprescindível que se faça a análise por meio de um processo dialógico, que reconheça a

⁶¹ A título de exemplo, além do controle da admissibilidade na participação já é realizado pelo Órgão de Solução de Controvérsias (conforme foi demonstrado na análise dos casos apresentados no capítulo 2), poderiam ser estabelecidos outros mecanismos, como o que existe no ECOSOC, por exemplo, que é o Conselho Econômico e Social da ONU. Para ter acesso a esse órgão, as ONGs devem ser previamente registradas e identificadas conforme seu âmbito de atuação, o que reduziria os riscos de fraude (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

interdependência desses direitos e a necessidade, portanto, de um pluralismo jurídico para melhor solucioná-lo. Tal pluralismo jurídico mostra-se possível de ser efetivado através da cooperação de atores extra estatais (ONGs e/ou outras organizações internacionais, por exemplo) pela via do instituto de *amicus curiae*, subsidiando o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, especialmente o Órgão de Apelação, que é o órgão efetivamente jurídico da Organização, na análise dos contenciosos, buscando atingir a solução mais harmônica possível.

Nesse cenário, retomando à transjuridicidade e à figura do triângulo, é atribuído ao Órgão de Apelação da OMC o local conferido ao baricentro do triângulo equilátero, cuja função é a de manter o equilíbrio da figura, garantindo que suas arestas (pilares) tenham sempre a mesma medida. O instituto do *amicus curiae*, por sua vez, funciona como um elemento estabilizador, que não se fixa necessariamente no centro da figura, mas que se movimenta, de uma forma dinâmica e plural, concedendo força ao pilar mais vulnerável da situação analisada. Funciona, assim, como um contrapeso, auxiliando o Órgão de Apelação (que, por vezes, tende a pender para o viés econômico da disputa) na sua função de equilibrar os interesses, garantindo a harmonia e estabilidade de todo o sistema.

Esse estudo não pretende responder de forma peremptória se o Órgão de Solução de Litígios da OMC (o Órgão de Apelação) é a melhor e a mais justa instituição a funcionar, na prática, como Tribunal Internacional de última instância para litígios que versem sobre o choque de interesses eco-sócio-ambientais. Porém, independentemente desse juízo de valor, é fato que essa instituição tem se deparado, cada vez mais, com disputas complexas e, quando isso ocorre, não pode abster-se de julgá-las. Logo, em vez de discutir a legitimidade da OMC, o estudo se preocupou em apresentar de que forma tal Organização poderia melhor atuar perante essas questões, ponderando interesses sociais, ambientais e econômicos em prol de um objetivo comum: o desenvolvimento sustentável.

6 CONCLUSÃO

Surgida em um momento histórico em que a agenda comercial era mais estreita, a Organização Mundial do Comércio preocupava-se essencialmente com a liberalização das relações comerciais. Atualmente, no entanto, o cenário do comércio internacional é marcado por uma agenda muito mais dinâmica e complexa, o que inclui uma gama de atores e uma variedade de temas que se mostram totalmente interconectados. Uma decisão da OMC, assim, tem um impacto que extrapola as partes diretamente presentes na disputa e o próprio domínio do comércio, englobando barreiras não tarifárias, meio ambiente, direitos sociais, entre diversos outros.

A fim de demonstrar tal inter-relação foi elaborado, no presente trabalho, o conceito de *dumping* socioambiental ao perceber que, a viabilidade o *dumping* (a venda, pelo país exportador, de produtos a preços bem mais baixos do que os praticados internamente pelo país importador, causando prejuízos ao mercado local), decorre da redução dos custos de produção, o que se dá mediante o descumprimento de direitos sociais e ambientais. Em outras palavras, parte-se da apreciação do *dumping* como um fenômeno de conexão entre o social, o ambiental e o econômico, representando uma prática triplamente danosa.

Dessa forma, a alegação de que a OMC não tem legitimidade para atuar diante de controvérsias que envolvam questões sociais ou questões relativas ao meio ambiente, por exemplo, não mais se sustenta. Detentora de um sedimentado mecanismo de solução de litígios, que é reconhecido e considerado forte por possuir um efetivo caráter coercitivo, a OMC se depara constantemente com controvérsias econômicas nas quais acaba sendo obrigada a emitir julgamentos socioambientais, conforme foi verificado pela análise dos contenciosos expostos: da gasolina, do camarão-tartaruga, do amianto e dos pneus reformados.

O argumento de que a solução seria a criação de um órgão multilateral para o meio ambiente e de outro para os direitos sociais revela-se frágil por diversas razões. Em primeiro lugar, não se mostra viável, em termos práticos, pois representa algo consideravelmente pesado para o Direito Internacional, o qual teria que lidar com os problemas relativos aos custos financeiros, à

burocracia e ao risco da não efetividade. Além disso, seria um processo moroso, haja vista todos os trâmites relativos à construção de um arcabouço normativo e à inserção dos membros – o que se dá gradativamente. Por fim, mesmo que tais órgãos fossem criados, não se teria a garantia de atingir a melhor solução para os casos concretos, pois atualmente não se tem como fragmentar os aspectos sociais, ambientais e econômicos de uma disputa, já que, conforme foi demonstrado, são aspectos que estão completamente interligados. Por exemplo: um Estado pode estabelecer uma barreira comercial alegando que se trata de uma medida de proteção da saúde pública, argumento refutado pelo país exportador, que alega se tratar de uma medida puramente protecionista, já que seu produto, por custar mais barato que o local, será preferido pelos consumidores. A análise de um caso dessa natureza envolve um estudo sobre a variação do preço, sobre as causas que levaram a essa variação (o que recai no processo produtivo – custos trabalhistas) e sobre a verificação dos supostos riscos à saúde pública. Fragmentar tal análise em diversos órgãos poderia demorar para se chegar a uma decisão final e poderia, ao mesmo tempo, gerar conflitos entre os órgãos envolvidos.

Levando em consideração, ainda, que o desenvolvimento, objetivo traçado no próprio preâmbulo do Acordo que instituiu a OMC, é alicerçado por três pilares igualmente importantes: o econômico, social e o ambiental, e que não há, para os pilares social e econômico, organizações tão fortes em termos de solução de litígio como a OMC, além do fato de que há aberturas socioambientais no próprio arcabouço legal da instituição (que representam exceções à regra geral do livre comércio), passou-se a discutir não mais a legitimidade da Organização frente a controvérsias eco-sócio-ambientais, mas a efetividade, ou seja, uma reflexão sobre a forma de não priorizar o aspecto econômico da disputa, em detrimento dos outros dois pilares.

Percebeu-se, também pela análise dos contenciosos, que as dificuldades do Órgão de Apelação em analisar os aspectos socioambientais de uma controvérsia estão centradas na falta de especialização dos julgadores (que têm um rico currículo apenas na área econômica) e no intenso protecionismo que permeia a atuação dos membros, mesmo que de maneira disfarçada. De fato, em meio a crises econômicas e déficits comerciais, os Estados tendem a buscar

meios de proteger seus mercados internos, mesmo que para isso usem o argumento da proteção socioambiental.

Diante disso, e diante do reconhecimento de que o meio ambiente e os direitos sociais não devem ser largados à própria sorte, um novo desafio se revelou: como garantir que os aspectos socioambientais de uma disputa sejam avaliados no Órgão de Apelação da OMC, sem que isso represente mero pretexto protecionista? Retomando às mencionadas dificuldades relativas à especialização dos julgadores e ao intuito disfarçado dos membros, chegou-se à conclusão de que o pluralismo jurídico (identificado como transjuridicidade interna) poderia ser invocado para inserir novos atores e novas fontes normativas no julgamento dos casos concretos.

Nessa reflexão, um mecanismo que se revelou aberto à participação de outros atores no julgamento das disputas foi o instituto do *amicus curiae*, por meio do qual, através de memorandos e sustentações orais, interessados na disputa poderiam apresentar suas considerações, com base na especialização dos temas tratados. Dessa forma, ONGs, empresas e organizações privadas, por exemplo, estariam aptas a argumentar, de maneira mais especializada, sobre os aspectos sociais ou ambientais (a depender de suas áreas de atuação e estudo) que se revelassem inseridos em uma disputa econômica levada ao Órgão de Solução de Controvérsias.

Entendeu-se que o mecanismo do *amicus curiae*, sendo devidamente controlado pela OMC a fim de reduzir os riscos de fraude, controle que poderia ser realizado como o que ocorre no ECOSOC, por exemplo (registro prévio, identificação de acordo com o âmbito de atuação), pode ser capaz de promover um efetivo pluralismo jurídico (transjuridicidade interna) dentro da organização comercial, revelando-se como uma ferramenta de abertura para um diálogo com outras fontes que sejam úteis à discussão e para uma cooperação com outros atores, viabilizando uma análise mais especializada e uma decisão mais séria em torno da disputa.

A transjuridicidade foi invocada ainda, no presente trabalho, como ferramenta metodológica a fim de oferecer um modelo ilustrativo para justificar o argumento da necessidade pluritemática da OMC. O desenvolvimento, por meio da analogia, foi representado pela figura do triângulo equilátero, tipo triangular identificado na matemática por ter arestas medindo o mesmo tamanho. As

arestas passam a representar os três pilares do desenvolvimento: o econômico, o social e o ambiental; e o baricentro, ponto de equilíbrio, seria o lugar a ser ocupado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC que, apesar de ser um órgão comercial, pôde ser alocado no centro graças ao papel do *amicus curiae*, que se desloca fornecendo subsídios para o pilar mais vulnerável, atuando, no triângulo, como um elemento estabilizador que mantém o equilíbrio. Por meio de um processo plural, dessa forma, passa a ser possível garantir o equilíbrio do sistema e assim, a promoção do desenvolvimento.

A imagem do triângulo almeja servir de referencial para o reposicionamento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, especialmente de seu Órgão de Apelação, quando do julgamento de contenciosos econômicos que envolvam aspectos socioambientais, pelo ao menos enquanto os direitos socioambientais continuarem a espera de um órgão ou modelo perfeito.

O presente trabalho representa um aporte para que se possa compreender que, uma vez firmada a meta do desenvolvimento econômico em contraposição ao antigo ideal do mero crescimento, e uma vez comprovada a inter-relação dos aspectos econômico, social e ambiental, mostra-se no mínimo contraditório defender que a OMC se restrinja a seus muros comerciais. Sendo, dentre os três pilares, a única a deter um mecanismo eficaz de solução de litígios, é induzida a romper tais muros para que possa solucionar uma controvérsia. De fato, ao trilhar terras desconhecidas, corre o risco de se perder pelo caminho ou acabar voltando para seus próprios muros (sua essência comercial). Porém, uma vez auxiliada por guias especializados, através de uma cooperação efetiva, pode desbravar terras, romper obstáculos e ser capaz de, a cada caso concreto, promover o desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Cláusula social e comércio internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.). **O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

_____. **Direitos Humanos e comércio internacional: reflexões sobre a "cláusula social"**. São Paulo, 1999b. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67444/70054>>. Acesso em: 06set.2016.

_____. **A solução de controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Comércio Internacional e a Proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO. **Amianto ou Abesto**. 2010. Disponível em: <<http://www.abrea.com.br/o-amianto/sobre-o-amianto.html>>. Acesso em: 07 fev.2017.

AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo, Globalização e Desenvolvimento Econômico**. Luanda. 2001. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/~anunes/pdfs/arquivo_7.pdf> Acesso em 16 mai. 2016.

BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. *et al.* **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000b.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. **Formação Econômica do Brasil: uma obra-prima do estruturalismo cepalino**. Revista de Economia Política, vol.9, nº4, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Embaixada do Brasil em Washington. **Barreiras a Produtos e Restrições a Serviços Brasileiros no mercado dos Estados Unidos**. Rio de Janeiro, Funcex, 2007. Disponível em: <<http://www.funcex.com.br/material/estudos/Barreiras2007.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

_____. **Acordo de Marraqueche**. Disponível em:
<<http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/portugues/02estabeleceomc.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2016.

_____. **Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc do MERCOSUL constituído para entender da controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai à República Federativa do Brasil sobre “Proibição de Importação de Pneumáticos Remoldados (Remolded) Procedentes de Uruguai”**. 2002. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/LaudodoTribunalArbitralAdHocdoMERCOSUL.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Tratado de Assunção**. Disponível em:
<http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1270491919.pdf>. Acesso em: 01 set. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAUBET, Christian Guy. **A Irresistível Ascensão do Comércio Internacional: o meio ambiente fora da lei?** Revista de direito Ambiental, São Paulo, v. 6, p. 81-99, abr./jun. 2001.

CECATO, Maria Áurea Baroni. **Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da declaração de 1998 da OIT**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/.../21_cap_2_artigo_13.pdf>. Acesso em 02 jun. 2016.

CENTRO DE TECNOLOGIA MINERAL - CETEM. **Relatório do GT1 - Desastre de Mariana**. Disponível em:
<<http://www.ufjf.br/poemas/files/2015/12/CETEM-GT1-FINAL.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM. **Declaração de Viena**. 1993. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em 12 jul. 2016.

CONI, Luis Cláudio. **O organismo de solução de controvérsias da organização mundial do comércio. Introdução a alguns aspectos essenciais de seu funcionamento**. Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v. 2, n. 2, p.450-483, jul./dez. 2005. Disponível

em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/201/176>>. Acesso em 13 fev. 2016.

CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. **O interesse público no *antidumping***. 2009.

Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20102011-131305/pt-br.php>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

CORDELLA, Tito; GRILO, Isabel. ***Social dumping and relocation: is there a case for imposing a social clause?*** 2001. Disponível em:

<<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0166046201000631>>. Acesso em: 06 set. 2016.

COSTA, Valéria Mendes. A lasting resolution to the "zeroing" controversy? O caso do suco de laranja. In: BENJAMIN, Daniela Arruda. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: Uma perspectiva brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

DAUGAREILH, Isabelle. ***Responsabilidad social de las empresas transnacionales: análisis crítico y prospectiva jurídica***. Cuadernos de Relaciones Laborales, Vol. 27, No. 1, 2007, p. 77-106.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. São Paulo: LTr, 2007.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. **O sistema multilateral de comércio e a cláusula social: a posição dos países latino-americanos**. Revista de Direito Privado. São Paulo: v. 4, n. 14, abr/jun 2003.

DJELIC; Marie-Laure; Andersson Kerstin. ***Transnational Governance: Institutional Dynamics of Regulation***. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

DOWBOR, Ladislau. **Democracia Econômica: Alternativas de gestão social**. 2010. Disponível em: <<http://dowbor.org/2012/07/democracia-economica-um-passeio-pelas-teorias-edicao-revista-em-nov-2010.html/>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

DURANTE, Daniel; LUZ, Lília. **A guerra dos pneus: a controvérsia entre Brasil e Comunidades Europeias sobre o comércio internacional de pneus usados**. 2013. Editora UFPR. Disponível em: <<https://sigaa.ufrn.br/sigaa/verProducao?idProducao=1605736&key=d47e8672f18a5dec883a8d53039700fc>>. Acesso em: 01 set. 2016.

FARIAS, Talden. **Meio Ambiente do Trabalho**. Revista Direito e Liberdade – Mossoró – v. 6, n. 2, p. 443 – 462 – jan/jun 2007. 2007. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/117/109>. Acesso em: 22 ago. 2016.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Direito Econômico do Desenvolvimento e Direito Humano ao Desenvolvimento: Limites e Confrontações. In: FEITOSA, M.L.A.M; FRANCO, F.C.O.F; PETERKE, S; VENTURA, V.A.M.F. **Direitos Humanos de Solidariedade: Avanços e Impasses**. Appris: Curitiba, 2013.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNÁNDEZ PONS, Xavier. **La Organización mundial del comercio y el derecho internacional: un estudio sobre el sistema de solución de diferencias de la OMC y las normas secundarias del derecho internacional general**. Madrid: Marcial Pons, 2006.

FURTADO, Celso. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. 5ª ed. São Paulo: Nacional, 1974.

_____. **A Fantasia Organizada**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

_____. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

_____. **Brasil: a construção interrompida**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

_____. **Em Busca de Novo Modelo: reflexões sobre a crise contemporânea**. 2ª Edição São Paulo: Paz e Terra, 2002.

FRANCA, Alessandra Correia Lima Macedo. **The Maze's entrances: complexity, Chess and Law**. Workshop: From Castle(s) to Maze(s): Law's relationships. Washington, 2015 (*no prelo*).

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **História e Razão do Paradigma Vestefaliano**. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, v. 12, p. 1445-1465, 2006.

GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE. **Text of the General Agreement on Tariffs and Trade**. July 1986. Geneva. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2016.

GUILLÉN, Arturo. **La teoria latinoamericanadel desarrollo. Reflexiones para una estrategia alternativa frente al neoliberalismo**. 2007. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/edicion/vidal_guillen/28Guillen.pdf>. Acesso em 11 mai. 2016.

GODEL, Sophia. **Das Umwelprogramm der Vereinten Naionen (UNEP) und seine Rolle um System der International Environmental Governance**. Frankfurt: Peter Lang, 2006.

GOWAORA, Dieter. **URUCU: Impactos sociais, ecológicos e econômicos do projeto de petróleo e gás “Urucu” no Estado do Amazonas**. Manaus: Editora Valer, 2003.

HUDEC, Robert. GATT Legal Restraints on the Use of Trade Measures against Foreign Environmental Practices. In BHAGWATI, J.; Hudec, R. **Fair Trade and Harmonization**. Cambridge: MIT Press, 1997.

HUNT, E.K; LAUTZENHEISER, Mark. **História do pensamento econômico: uma perspectiva crítica**. Tradução: AZEVEDO, José Ricardo Brandão; MONTEIRO, Maria José Cyhlar. 2ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Tripartite Declaration of Principles concerning Multinational Enterprises and Social Policy – MNE Declaration**. 4th Edition. Disponível em: <http://www.ilo.org/empent/Publications/WCMS_094386/lang--en/index.htm>. Acesso em: 08 jun. 2016.

IVANOVA, Maria. **Moving Forward by Looking Back: Learning from UNEP's History**. 2007. Disponível em: <https://www.umb.edu/editor_uploads/images/centers_institutes/center_governance_sustain/Ivanova-MovingForwardLookingBack-2007.pdf>. Acesso em 18 jun. 2016.

JACKSON, John H. **Sovereignty, the WTO, and Changing Fundamentals of International Law**. New York: Cambridge University Press, 2006.

KAPP, Karl William. **The social costs of private enterprise**. Cambridge: Harvard University Press, 1950.

KAUFMANN, Christine. **Globalisation and labour rights: the conflict between core labour rights and international economic law**. Oxford/Portland: Hart Publishing, 2007. Disponível em: <<http://ilj.oxfordjournals.org/content/36/4/491.full.pdf+html>>. Acesso em: 07 set. 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KORTEN, David. **Quando as corporações regem o mundo**. São Paulo: Editora Futura, 1996.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: Uma visão brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LAMPREIA, Luiz Felipe. **Algumas verdade acerca da “cláusula social”**. 1996. Disponível em: <<http://ftp.unb.br/pub/UNB/ipr/rel/discmin/1996/3055.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016.

LAMY, Pascal. **Global governance in the steps of William Rappard**. 2010. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/sppl_e/sppl149_e.htm>. Acesso em 03 jan. 2017.

LANGILLE, Brian. **Eight Ways to Think About International Labour Standards**. Journal of World Trade, Vol. 31, pp. 27-53, 1997. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1141987>. Acesso em 07 set. 2016.

LATOUCHE, Serge. **O decrescimento como condição de uma sociedade convivial**. Caderno IHU Idéias, ano 4, n. 56, p. 1-14, 2006.

LEEBRON, David. **An overview of the Uruguay Round results**. Columbia Journal of Transnation Law, v.34, n.01, p.11-35, 1995.

LEIS, Héctor Ricardo. **A modernidade insustentável: as críticas do ambientalismo à sociedade contemporânea**. Petrópolis, Florianópolis: Vozes, UFSC, 1999.

LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. **Internacionalização do direito e pluralismo jurídico: limites de cooperação no diálogo de juízes**. Revista de Direito Internacional, UNICEUB, v.9, p. 229-247, 2012. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/2123>>. Acesso em 27 jan. 2017.

LOSANO, Mario G. **Modelos teóricos, inclusive na prática: da pirâmide à rede. Novos paradigmas nas relações entre direitos nacionais e normativas supraestatais**. Revista do Instituto dos Advogados do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 08, n.16, p. 264-284, 2005.

LOWENFELD, Andreas F. **International Economic Law**. 2 ed. New York: Oxford University Press, 2008.

MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito Econômico Internacional**. Curitiba: Juruá, 2008.

MANTEGA, Guido. **A Economia Política Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1987.

MARCEAU, Gabrielle. **Anti-dumping and Antitrust Issues in Free-Trade Areas**. New York: Oxford University Press, 1994.

_____. **WTO Dispute Settlement and Human Rights**. European Journal of International Law Setembro, 2002. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/13/4/1561.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

MASSI, Juliana Machado. **O Dumping e a Concorrência Empresarial**, Manaus, 18 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/075.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2016.

MATIAS, João Luis Nogueira; ZANOCCHI, José Maria McCall. **A Compatibilização entre o Comércio Internacional e a Proteção do Meio Ambiente no Âmbito da OMC: Análise do Caso das Restrições à Importação de Pneus Recauchutados pelo Brasil**. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

MCGLADE, Jacqueline. A single path for European recovery? American business debates and conflicts over the Marshall Plan. In: SCHAIN, Martin. (org). **The Marshall Plan: fifty years after**. New York: Palgrave, 2001.

MELO, Luiz Antônio Camargo de; BRASILIANO, Cristina Aparecida Ribeiro; MORENO, Jonas Ratier; FABRE, Luis Carlos Michele. O novo Direito do Trabalho: a era das cadeias produtivas - Uma análise do Protocolo adicional e da recomendação acessória à Convenção 29 da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**. v.1, n.1, 2013.

MORAES, A. P. B. **O acordo sobre agricultura na Organização Mundial do Comércio (OMC) e seus reflexos na defesa comercial agrícola no Brasil e nos países em desenvolvimento**. Franca, 2011. 116f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Disponível em: <<http://base.repositorio.unesp.br/handle/11449/98953>>. Acesso em: 6 jan. 2017.

MORIN, Edgar. **Introduction à la pensée complexe**. Paris: Éditions Points, 2005.

MOREIRA, Roberta Garcia. Cláusula social. In: MOREIRA, Roberta Garcia (Org.). **Negociações comerciais multilaterais: a trade promotion authority e os interesses brasileiros**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

MOREIRA, Uallace. **Teorias do comércio internacional: um debate sobre a relação entre crescimento econômico e inserção externa**. Revista de Economia Política, vol. 32, nº 2, pp. 213-228, abril-junho/2012.

MORGENTHAU, Hans. **Politics among nations: The struggle for power and peace**. Nova York: MacGraw Hill, 1985.

MOROSINI, Fábio. El debate sobre los vínculos entre comercio y medio ambiente em el Mercosul: las controversias sobre el comercio de neumáticos. In: ÁLVAREZ ZÁRATE, José Manuel; GRANDO, Michelle; HETERMEYER,

Holger. **Estado y futuro del derecho económico internacional en América Latina**. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2013.

MURPHY, P. Entrevista – **Brasil suspende venda de suco concentrado para os EUA**. O Estado de S. Paulo, 6 fev. 2012. Economia. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,entrevista-brasil-suspende-venda-de-suco-concentrado-para-os-eua,832247,0.htm>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 1981. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 19 mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em 19 mai.2016.

_____. **Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>>. Acesso em 19 mai.2016.

_____. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em 19 mai. 2016.

_____. **Trabalhando com o ECOSOC - Guia para ONGs: Como obter Status Consultivo**. 2012. Disponível em: <http://csonet.org/content/documents/PortuguesBooklet_High.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉCIO. **Entendimento relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias**. Anexo 2 do Acordo Constitutivo da OMC. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/portugues/26anexo2.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **OECD Guidelines for Multinational Enterprises**. OECD Publishing, 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264115415-en>>. Acesso em: 29 jun. 2016. Tradução para o Português disponível em: <<http://www.pcn.fazenda.gov.br/assuntos/ocde/diretrizes-da-ocde-para-as-empresas-multinacionais>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

ORREL, David. Economitos. **Os dez maiores equívocos da economia**. Rio de Janeiro: Best Business, 2012.

OST, François; KERCHOVE, Michel van. **De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit**. Bruxelles: Publications des Facultés universitaires Saint-Louis, 2002.

PAIVA, Iure. **Comércio internacional e meio ambiente: análise da posição do Brasil na Organização Mundial do Comércio**. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Estado e Subdesenvolvimento Industrializado**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

_____. Do antigo ao novo desenvolvimentismo. **Ensaio em comemoração aos 80 anos de Maria da Conceição Tavares**. 2012. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2012/12.Do_antigo_ao_novo_desenvolvimentismo.pdf>. Acesso em 25 mar. 2016.

PERROUX, François. **Ensaio sobre a Filosofia do Novo Desenvolvimento**. Tradução de MALHEIROS, L.M. Macaísta. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1981.

PETERSMANN, Ernst-Ulrich. **Reforming the World Trading System: legitimacy, efficiency and democratic governance**. New York: Oxford University Press, 2005.

PREBISCH, Raúl. O desenvolvimento econômico da América Latina e alguns de seus principais problemas, 1949. In: BIELSCHOWSKY, R. **Cinquenta anos de pensamento na Cepal**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

_____. **Dinâmica do Desenvolvimento Latino-Americano**. Mar del Plata: Fundo de Cultura, 1968.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Human Development Report 1990**: Defining and measuring human development. 1990. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/219/hdr_1990_en_complete_nostats.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2016.

QUACK, Sigrid. **Law, expertise and legitimacy in transnational economic governance: An introduction**. Socio-Economic Review, Vol. 8(1), 2010.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. **Meio ambiente e comércio internacional: relação sustentável ou opostos inconciliáveis? Argumentos ambientalistas e pró-comércio do debate**. Contexto Internacional, Rio de Janeiro, v. 31, p. 251-283, mai./ago. 2009.

QUEIROZ, Maria Socorro de Azevedo. **A cláusula social na OMC: por uma inter-relação OMC e OIT e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores**. Paraná, 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/4116/3520>>. Acesso em: 06 set. 2016.

RASCHE, Andreas; GILBERT, Dirk Ulrich. **Institutionalizing global governance: the role of the United Nations Global Compact. Business Ethics: A European Review**. 2012, 100-114. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1111/j.1467-8608.2011.01642.x>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

RIEDMAN, Lawrence M. Borders: **On the Emerging Sociology of Transnational Law**. Stanford Journal of International Law, v. 32, 1996, p. 65.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. Tradução de KUNTS, Rolf. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

RODRIGUEZ, Octavio. **A teoria do subdesenvolvimento da CEPAL**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1981.

ROCHA, Dalton Caldeira. Cláusula Social. In: BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2002.

RODRÍGUEZ, Perla Buenrostro. La protección del medio ambiente y el sistema de comercio internacional. In: ÁLVAREZ ZÁRATE, José Manuel; GRANDO, Michelle; HETERMEYER, Holger. **Estado y futuro del derecho económico internacional en América Latina**. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2013.

ROGGE, Benjamim. **A Tese de Prebisch**. Boletim n.12. São Paulo: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, 1959.

ROUILLÉ D'ORFEUIL, Henri. **Economia Cidadã: alternativas ao neoliberalismo**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

SACERDOTI, Giorgio; YANOVICH, Alan; BOHANES, Jan. **The WTO at ten: the contribution of the dispute settlement system**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. **Desenvolvimento: includente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

_____. **O problema da democracia econômica e social**. 1994. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v8n21/02.pdf>>. Acesso em 03 jun. 2016.

_____. **L'écodéveloppement de l'Amazonie: stratégies, priorités de recherche, coopération internationale**. São Paulo: CahiersduBrésilContemporain, n°11. 1900.

SAGGI, Kamal; WU, Mark. ***Yet Another Nail in the Coffin of Zeroing: United States – Anti-Dumping Administrative Reviews and Other Measures Related to Imports of Certain Orange Juice from Brazil***. World Trade Review, Vol. 12, Special Issue 02, Apr. 2013, p. 377-408.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SCHUMPETER, Joseph. **The Theory of Economic Development**. Oxford: Oxford University Press, 1978.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SHENK, Maury D. **INTERNATIONAL DECISION: UNITED STATES -- STANDARDS FOR REFORMULATED AND CONVENTIONAL GASOLINE**. Cambridge: American Journal of International Law, 1996.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergências, Obrigações e Responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O dano social e sua reparação**. Revista LTr, v.71, n.11: São Paulo, 2007, p.132.

_____; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento Econômico**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 1999.

THORTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio**. São Paulo: Aduaneiras, 1999.

_____. **A Organização Mundial do Comércio e as Negociações sobre Comércio, Meio Ambiente e Padrões Sociais**. Revista Brasileira de Política Internacional (RBPI). Brasília: Ed. UnB/IBRI, ano 41, n.º 2, págs. 29-58, jul./dez./1998.

_____. **OMC – Organização Mundial do Comércio. As regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

_____; OLIVEIRA, Luciana. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: Uma primeira leitura**. São Paulo: Aduaneiras, 2014.

_____; _____. **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Apelação**. 2013. Disponível em:
<<http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/00%20Capa%20e%20Introducao%20-%20Projeto%20Releitura.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2017.

_____; KOTZIAS, Fernanda. **Barreiras regulatórias: um novo desafio para a governança da OMC**. 2015. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16230/browse?value=Barreiras+regulat%C3%B3rias%3A+um+novo+desafio+para+a+governan%C3%A7a+da+OMC&type=title>>. Acesso em: 15/12/2016.

_____. **OMC Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

_____. O papel do órgão de apelação frente à fragmentação da regulação do comércio global. In: BASSO, Maristela; JUNIOR, Alberto do Amaral; CELLI JUNIOR, Umberto (Orgs). **Arbitragem e Comércio Internacional - Estudos Em Homenagem a Luiz Olavo Baptista**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

TRIERWEILER, Gustavo. **As relações de trabalho, o dumping e a crise econômica**. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, n. 242, p. 81-91, ago. 2009.

UNITED NATIONS. Conference on Trade and Employment. **Havana Charter**. 1948. Disponível em:
<https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/havana_e.pdf>. Acesso em 06 jul. 2016.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Stockholm. 1972. Disponível em:
<<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>>. Acesso em 16 jun. 2016.

VINER, Jacob. **Dumping: a problem in international trade**. Chicago: University of Chicago Press, 1923.

WELFENS, Paul. *Globalization of the economy and international organizations: developments, issues and policy options for reform*. In: TILLY, R.; WELFENS, P. (Ed.) **Economic globalization, international organizations and crisis management**. Berlin: Springer, 2000.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994**. 1994. In: Final Act of the Uruguay Round. Marrakesh, Apr. 1994. Disponível em:

<http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2016.

_____. **Agreement on Technical Barriers to Trade**. 1995. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf>. Acesso em: 09 set. 2016.

_____. Doha WTO Ministerial 2001: **Ministerial Declaration**. 2001. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

_____. **United States — Measures Relating to Zeroing and Sunset Reviews**. DISPUTE DS322. Relatório do painel. 20 September 2006. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds322_e.htm>. Acesso em 23 ago. 2016.

_____. **Trade and environment**. 2016. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/envir_e.htm>. Acesso em: 09 set. 2016.

_____. **Technical barriers to trade**. 2016b. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_e.htm> Acesso em 09 set. 2016.

ZARNIC, Z. **Antidumping**. In: Seminar in Aussenwirtschaft, Christian-Albrechts-Universität zu Kiel – Department.